



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD

Noa Querino Mabote

**A PROBLEMÁTICA DO USO EXCESSIVO OU INDISCRIMINADO DA FORÇA NA
ATUAÇÃO POLICIAL EM MOÇAMBIQUE**

.....

Porto Alegre

2017

NOA QUERINO MABOTE

**A PROBLEMÁTICA DO USO EXCESSIVO OU INDISCRIMINADO DA FORÇA NA
ATUAÇÃO POLICIAL EM MOÇAMBIQUE**

.....

**Dissertação apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de Mestre
em Direito pelo Programa de Pós-
Graduação em Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.**

**Orientador: Prof. Dr. Tupinambá Pinto de
Azevedo**

**A PROBLEMÁTICA DO USO EXCESSIVO OU INDISCRIMINADO DA FORÇA NA
ATUAÇÃO POLICIAL EM MOÇAMBIQUE**

.....

**Dissertação apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de Mestre
em Direito pelo Programa de Pós-
Graduação em Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.**

**Orientador: Prof. Dr. Tupinambá Pinto de
Azevedo**

BANCA EXAMINADORA:

Ao Prof. Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo.

A meus pais apesar de não estarem vivos e a
minha esposa Leonilde Pedro Raimo.

Ao meu amigo Carlos Paulino Magaia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, mestre dos mestres, por excelência, que me acompanha com o saber frutífero no desempenho da minha atividade. Algumas pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram de forma preciosa no desenrolar deste trabalho. Agradeço a elas e deixo anotado meu respeito e apreço.

Ao Professor Doutor Tupinambá Pinto de Azevedo que com exatidão e consideração orientou minhas etapas nos caminhos da investigação e me empolgou como professor e pesquisador. Aos Professores do Curso de Pós-Graduação, Mestrado em Direito, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pelo apoio e ensinamentos durante a minha formação para a obtenção do nível esperado.

A meus pais, apesar de não estarem vivos, pela paciência inesgotável e apoio frequente. Espiritualmente, foram indubitavelmente muito imprescindíveis diante de diversos obstáculos.

Aos amigos da Faculdade, que me estimularam e proporcionaram condições para o desenrolar da pesquisa, meu reconhecimento e apreço.

À minha grande família, e principalmente aos meus irmãos que foram generosos e carinhosos em todos os períodos e souberam conviver com as passagens rápidas, quando não com a ausência, nos eventos familiares.

À minha esposa Leonilde Pedro Raímo e aos meus amigos queridos, responsáveis por ciclos divertidos e descontraídos nessa longa caminhada. Agradeço pela força, incentivo, paciência e consideração.

Aos Funcionários do Programa de Pós-Graduação em Direito, em especial à Rose, que tanto colaboraram para que esta dissertação se realizasse.

Aos agentes da Administração da Justiça moçambicana, pela valiosa ajuda de informações facultadas no momento da recolha de dados úteis para o estudo e pelo tempo que despenderam.

Ao Programa CNPq/MCT-Mz meu imenso agradecimento pela bolsa de estudo. Na ausência dela, seria impossível, a realização deste trabalho. Finalmente, minha gratidão pela confraternização.

“O público tem mais medo da polícia que dos criminosos.”

Custódio Duma da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos

RESUMO

O presente trabalho apresenta um estudo sobre o excesso de poder da força na atuação policial em Moçambique. Apresenta como plano de fundo a análise da atuação da polícia, no que concerne ao uso excessivo ou indiscriminado da força no exercício das suas funções, e a busca de soluções técnico-científicas para a redução desse problema. Assim, evitando a violação dos direitos humanos. A partir desta perspectiva, busca-se compreender a problemática do uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial em Moçambique, vivida nos últimos anos pelo país, tendo em vista sugerir políticas a serem traçadas para minimizar, colmatar, e estancar o problema de tal forma que se extrapole este flagelo que atinge a sociedade moçambicana. Os ditames do art. 254 da Constituição da República de Moçambique datada de 1990, alterada em 2005, preconiza que a polícia deve assegurar o respeito pelo Estado de direito democrático e a observância estrita dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Embora a Constituição e a lei proibam tais práticas, a polícia, inadequadamente preparada, usou frequentemente força excessiva ou indiscriminada, além de cometer abusos físicos severos durante as apreensões, interrogatórios e detenções de suspeitos criminosos, inclusive em manifestações democráticas em todo o país. Em conformidade com o disposto no art. 358º do CPP/Mz que “proíbe a toda a autoridade ou agente de autoridade de maltratar ou fazer qualquer insulto, violência física ou psíquica. Neste sentido, as armas de fogo só devem ser utilizadas para defender as pessoas contra a ameaça iminente de morte ou ferimentos graves ou para impedir uma ameaça grave à vida e apenas quando meios menos extremos forem insuficientes. A força letal só deve ser utilizada quando for estritamente inevitável para proteger a vida. Em diversos casos de violações dos direitos humanos praticados pela polícia, não houve qualquer investigação e nem foram tomadas quaisquer medidas disciplinares contra os responsáveis e, de fato, nenhum agente da polícia

foi processado. Pois, os autores deste crime continuam impunes e cometem outras violações. O ser humano é titular de um direito e é considerado como um membro da sociedade e goza de todos os direitos garantidos pela Constituição os quais não podem ser violados.

Palavras-chave: polícia, medidas de polícia, princípio do uso adequado e progressivo da força e o poder discricionário.

ABSTRACT

The present work presents a study about the abuse of power of the police force action in Mozambique. The purpose of this study is to analyze the police's behavior regarding the excessive or indiscriminate use of force in the exercise of their functions and to seek technical-scientific solutions to reduce this problem, thus avoiding the violation of human rights. From this perspective, the aim is to understand the problem of the excessive or indiscriminate use of force in the police action in Mozambique, which in recent years the country has lived and, with a view to suggesting policies to be drawn up to minimize, stop, or prevent problem so that this scourge that undermines Mozambican society is extrapolated. In the dictates of art. 254 of the Constitution of the Republic of Mozambique of 1990, amended in 2005, advocates that the police must ensure respect for the democratic rule of law and strict observance of citizens' fundamental rights and freedoms. Although the Constitution and the law prohibit such practices, the police, inadequately trained, often uses excessive or indiscriminate force and severe physical abuse during the seizures, interrogations, arrests of criminal suspects even in democratic demonstrations throughout the country. In accordance with the provisions of art. 355 of the CPP / Mz, that "prohibits any authority or agent of the authority from mistreating or doing any insult or physical or psychic violence. In this sense, firearms should only be used to defend people against the imminent threat of death or serious injury or to prevent a serious threat to life and only when less extreme means are insufficient. Lethal force should only be used when it is strictly unavoidable to protect life. In several cases of human rights violations committed by the police, no investigation was carried out and no disciplinary action was taken against those responsible and, in fact, no police officers were prosecuted. For the perpetrators of this crime remain unpunished and commit other

violations. The human being holds a right, and he/she is considered as a member of society and has all the rights guaranteed by the Constitution and cannot be violated.

Key words - Police, police measures, principle of proper and progressive use of force and descriptive power.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	13
1.1. Identificação do problema.....	21
1.2. Justificativa.....	29
1.3.1. Delimitação espacial.....	30
1.3.2. Delimitação temporal.....	32
1.4.Objetivos de pesquisa.....	32
1.4.1. Objetivo geral.....	32
1.4.2. Objetivos específicos.....	32
1.4.3. Hipóteses.....	33
1.5. Metodologia.....	33
1.5.1 Descrição do Método de investigação.....	33
1.5.2. Técnicas de recolha de dados.....	34
1.5.3. Análise documental.....	35
1.5.4. Pesquisa bibliográfica.....	35
2. O PODER DE EMERGÊNCIA DO USO EXCESSIVO E INDISCRIMINADO DA FORÇA NA ATUAÇÃO POLICIAL EM MOÇAMBIQUE.....	37
3. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ATUAÇÃO POLICIAL.....	49
3.1.Princípio da legalidade.....	49
3.2.Princípio da necessidade.....	52
3.3.Princípio de proporcionalidade.....	53
3.4.Princípio da conveniência.....	57
3.5. Princípio do uso adequado e progressivo da força.....	59
3.5.1. Consequências do uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial.....	74
3.5.2. O Poder discricionário na atividade policial.....	76
3.5.3.Técnicas de redução ou diminuição do poder discricionário no uso excessivo ou indiscriminado da força.....	78
3.5.4. Discricionariedade na atuação policial.....	80
3.5.5.O excesso de poder na atividade policial.....	80
4. QUADRO JURÍDICO DO CONCEITO DE POLÍCIA E SUA FUNÇÃO NA SOCIEDADE.....	85
4.1. A polícia.....	85
4.2. Função da polícia no Estado Democrático de Direito.....	88
4.3. O papel da polícia.....	89
4.3.1.Níveis de prevenção na atividade policial.....	91
4.3.2.Prevenção.....	91
4.3.3. Medidas de polícia.....	92
4.3.4. Operações policiais.....	93
4.3.5. Vigilância.....	93
4.3.6. Segurança pública.....	94
5. O RESPEITO PELOS DIREITOS HUMANOS NA ATUAÇÃO POLICIAL.....	97
5.1. A incapacidade judicial em Moçambique.....	104
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	121
REFERÊNCIAS.....	126

LISTA DE ABREVIATURAS

ACIPOL – Academia de Ciências Policiais

AGP – Acordo Geral da Paz

Art – Artigo

CADHD – Carta Africana de Direitos Humanos e Políticos

CCP – Código do Processo Penal

CIP - Centro de Integridade Pública

CRM – Constituição da República de Moçambique

ETPI - Estatuto do Tribunal Penal Internacional

FPLM – Forças Populares de Libertação de Moçambique

GPM – Governo Popular de Moçambique

IPAJ – Instituto de Patrocínio e assistência Jurídica

LDH – Liga de Direitos Humanos

LMDH – Liga Moçambicana de Direitos Humanos

MDM – Movimento Democrático de Moçambique

MINT – Ministério do Interior

MP – Ministério Público

Mz - Mozambique

ONU Organização das Nações Unidas

OSTP – Ordem, Segurança e Tranquilidades Públicas

PIDCP – o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos

PRM – Polícia da República de Moçambique

PM - Polícia Militar

RGIM - Relatório de Governação e Integridade em Moçambique

SARPCCO - Organização Regional de Cooperação das Polícias da África Austral

UIR – Unidade de Intervenção Rápida

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o relatório da Anistia Internacional, “Moçambique é estado parte de diversos tratados internacionais e regionais que contém normas de direitos humanos relevantes para o policiamento”.¹ Entretanto, o relatório contempla a “Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Convenção contra a Tortura)”. Ainda o relatório, salienta que o Estado moçambicano é também signatário da “Organização Regional de Cooperação das Polícias da África Austral (SARPCCO), e que este adotou um Código de Conduta para os Agentes da Polícia em Agosto de 2001”, e isto significou o aceitar do cumprimento das normas do policiamento da região de que é membro. Portanto, este código, segundo o relatório, possui 13 artigos que são observados como “normas mínimas” para o policiamento na região. Estas compreendem as normas sobre “o respeito pelos direitos humanos, a não discriminação, o uso proporcional da força, a proibição da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, a proteção das pessoas sob custódia e o tratamento compassivo das vítimas de crimes”.²

Ainda, o relatório da Anistia Internacional nos garante que “Moçambique é Estado-membro da Organização das Nações Unidas (ONU) e, como tal, tem a responsabilidade de aplicar as diversas normas relativas ao policiamento que foram adotadas pela ONU.”³ Neste legado, o relatório engloba todas as “normas e princípios da prevenção do crime contra pessoas, como: Princípios Fundamentais sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei; Regras Mínimas Padrão para o Tratamento de Reclusos; Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão; Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei; Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; Regras para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade; Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder e Princípios Relativos a uma Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias”.

¹ MOÇAMBIQUE. Licença para matar. **Responsabilização da Polícia em Moçambique**. Amnesty International, p.7 2008. Disponível em: <https://proiba.amnesty.org/download/Documents/AFR410012008PORTUGUESE.PDF>. Acesso em 25 de Dez de 2016.

² Ob. cit. p.7

³ Idem,

Portanto, estas normas, se cumpridas de forma eficaz, reduziriam enormemente a incidência das violações dos direitos humanos pela polícia. Neste caso, a Anistia Internacional aconselha, portanto, que o “governo de Moçambique assegure o respeito e a plena implementação pela polícia das normas de direitos humanos articuladas nos instrumentos acima mencionados”.⁴

O uso excessivo ou indiscriminado da força e de armas de fogo pela polícia ganha proporções alarmantes internacionalmente quando se torna mortal ou letal. De acordo com o Manual, “em reação a manifestações democráticas ou sociais, a polícia prefere usar a força, ao invés de resolver de forma pacífica um conflito”.⁵ No entanto, em muitos países tidos como democráticos, a polícia sempre utiliza balas de borracha, gás lacrimogêneo e outras armas, de maneira arbitrária, abusiva e com uso excessivo ou indiscriminado da força na sua atuação. A polícia usando estes meios acaba violando o Código de Conduta do qual é responsável para a aplicação da lei e, assim, acaba causando sérios problemas, como mortes e ferimentos de pessoas, com frequente, pouca ou nenhuma prestação de contas pela tragédia ocorrida. Tomando em consideração este episódio do uso excessivo ou indiscriminado da força e a impunidade relacionada aos agentes policiais, “a organização de direitos humanos, Anistia Internacional, publicou um ‘Manual’ para as autoridades garantirem que a polícia dê prioridade máxima ao respeito e à proteção da vida e da integridade física dos seres humanos”.⁶

O uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial em Moçambique não é exceção, já que “nas décadas de crescimento que” se seguiram aos traumas de depressão do socialismo e da guerra civil em 1994, o governo de Moçambique, saído das primeiras eleições presidenciais e legislativas, passou a pensar em si mesmo como pacífico. Ou, numa palavra, democrático, tanto no sentido comum e moralmente efusivo do vocábulo, denotado a forma mais acabada de cultura e vida humana, no sentido “democrático”.⁷

Segundo o relatório dos direitos humanos, o país, apesar de ser signatário de muitas convenções internacionais sobre os direitos humanos, “continua na cauda no que diz respeito

⁴ Idem.

⁵ **Manual orienta governos a limitarem o uso excessivo da força pela polícia**, 2015. Disponível em: <https://observatoriosc.wordpress.com/2015/09/14/manual-orienta-governos-a-limitarem-o-uso-excessivo-da-forca-pela-policia/>. Acesso em 14 de Dez de 2016.

⁶ Idem.,

⁷ RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Fontes Martins, 1997. Artigo de MALOA, Joaquim M. **Violência Policial, ilegalismos e revolta popular em Moçambique**. Edição 37, 2011. Disponível em: <http://proiba.pambazuka.org/pt/governance/viol%C3%A4Anciapolicialilegalismoserevoltapopularemmo%C3%A7ambique>. Acesso em 08 de Dezembro de 2016. Pambazuka News: Vozes Pan-africanas para a Liberdade e Justiça.

à sua proteção e promoção, devido, por um lado, à morosidade que se verifica no processo de ratificação de protocolos internacionais considerados cruciais para o efeito e, por outro, ao fato de o Ministério Público, entidade responsável pela garantia da legalidade, não dispor de pessoal nem de condições para responder à demanda das violações que ocorrem”.⁸

E, pretendendo melhorar o cenário dos direitos humanos no território moçambicano, em 2008, o Centro de Integridade Pública (CIP) no seu Relatório de Governança e Integridade em Moçambique (RGIM-2008), “recomendava a adesão e ratificação dos pactos e protocolos adicionais ou facultativos relativos a essa matéria, nomeadamente: o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, o Protocolo Adicional à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis e o Protocolo Facultativo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher”.⁹

Porém, passados cinco anos, a violência continuou impressionante e intolerável, gerando até mesmo um sentimento de insegurança à comunidade local. Em contrapartida, as detenções ilegais, o uso abusivo da força e de armas de fogo por parte da polícia que, em alguns casos, resultaram em morte, e as condições desumanas de algumas cadeias ainda constituem uma grande preocupação nas ruas ou em locais de diversão, como bares e outros, embora sejam situações do domínio tanto das instituições estatais, bem como da sociedade civil.¹⁰ Assim, nos últimos anos, segundo os jornais, Moçambique não fez quase nada em relação ao quadro legal e institucional relativo aos direitos humanos. Assim, o Estado continua a “dar primazia aos direitos cíveis e políticos e aos direitos coletivos e difusos, descuidando os direitos econômicos e sociais”.¹¹

De acordo com o jornal, em “uma análise, feita pelo CIP em torno da definição dos mecanismos de garantia das liberdades básicas, do papel da polícia e dos tribunais, da legislação e da adoção de convenções internacionais sobre direitos humanos, aponta que uma parte significativa das recomendações deixadas em 2008 não foi seguida”.¹² Com isto, entende-se que o Estado moçambicano não se mostra preocupado em combater esse fenômeno que diariamente incomoda a comunidade, trazendo o medo e um clima de insegurança para a sociedade.

⁸ JORNAL VERDADE. **Os Direitos Humanos continuam a ser violados em Moçambique**, 2014. Disponível em: <http://proiba.verdade.co.mz/destaques/democracia/43289-direitos-humanos-continuam-a-ser-violados-em-mocambique>. Acesso em 09 de Dez de 2016.

⁹ Ob. cit. p.1.

¹⁰ Idem.,

¹¹ Idem.,

¹² Idem.,

Por exemplo, “o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (ETPI) não foi ratificado”, mesmo que, de acordo com a mesma fonte, “várias organizações, tais como a Ordem dos Advogados de Moçambique e a Liga dos Direitos Humanos, entre outras, tenham pressionado no sentido de que a Assembleia da República (AR), o órgão legislativo do país, tomasse tal medida”.¹³

Muitas vezes, Moçambique tem sido apontado como um dos países do mundo que mais desprezita os direitos fundamentais dos cidadãos. O uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial, nos últimos anos, tem gerado níveis bastante altos de crimes protagonizados por esses agentes. Estes fatos tem preocupado cidadãos, no que concerne a uma atuação eficiente e a uma prevenção que poderiam minimizar colmatar ou estancar o problema.

De acordo com Mabote, esse mal se reflete na sociedade moçambicana, em estudo, e, em especial, na polícia como uma instituição encarregada do controle da sociedade.¹⁴ Diante do exposto, segundo Borges, o uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial, “particularmente pelas instituições destacadas para a repressão penal, constitui-se em algo absolutamente inadmissível num Estado Democrático de Direito, além de configurar uma verdadeira contradição interna do sistema, pois os órgãos encarregados do cumprimento das leis não poderiam agir de forma ilícita”.¹⁵

Nesta ordem de pensamento, a violação dos direitos humanos é o centro das atenções na atual realidade moçambicana e, muitas vezes, afeta os pobres que não tem nem mesmo recursos financeiros para levar o caso à justiça. Nesse sentido, “a tolerância com essa espécie de conduta não pode prosperar e revela-se uma grave omissão a falta de instrumentos adequados à sua prevenção e repressão”.¹⁶ Os estados-membros se mostram fracassados para combater a violação dos direitos humanos e isso faz com que essa prática siga ainda na sociedade e, seja considerada, por especialistas, como uma técnica principal na atividade policial.

Portanto, o uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial tem sido denunciado por organizações nacionais da sociedade civil de direitos humanos, “organizações governamentais e não governamentais” e, também, por entidades internacionais de direitos

¹³ Idem.

¹⁴ MABOTE, N. **A problemática do crime de homicídio praticado com recursos a armas brancas no Bairro Polana Caniço “B” na Cidade de Maputo** (Monografia de Licenciatura na Academia de Ciências Policiais), 2011.

¹⁵ BORGES, José Ribeiro. **Tortura: Aspectos Históricos e Jurídicos**; O crime da Tortura da Legislação Brasileira. Análise da Lei 9.455/97. Campinas: Romana, p. 245, 2004.

¹⁶ Idem.,

humanos, as quais tem feito um acompanhamento da situação no que diz respeito à violação de direitos fundamentais, mas o Estado moçambicano jamais se pronunciou sobre o caso.

Lembre-se que um dos problemas com que a Liga Moçambicana de Direitos Humanos (LMDH) vem se debatendo, desde a sua criação, é a violência praticada pelos órgãos estatais no processo da administração da justiça. O relatório ainda salienta que “um pouco por todo o país são relatados casos de abusos dos agentes da autoridade sobre os cidadãos que em geral estão associados à impunidade e protecionismos no seio destes órgãos”.¹⁷

Com intuito de esclarecer a problemática proposta, nos países em desenvolvimento do qual Moçambique faz parte, vem sendo estimulado o desenvolvimento de políticas de proteção e promoção dos direitos humanos. Este ato nobre trata sobre assumir um compromisso de luta de proteção e desenvolvimento de direitos humanos em todos os níveis, tanto da vida política, social, econômica e também cultural. Neste momento, o país está mais preocupado com as questões políticas do que com os direitos humanos ou com os direitos civis.

De fato, trata-se de formas de eliminação de infrações praticadas pelos agentes policiais ao seu serviço, tomando como exemplo, o uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação em manifestações democráticas bem como fora delas. Portanto, a propagação deste flagelo, deve ser levada em conta na avaliação da capacidade e do déficit do Estado para “respeitar, proteger, realizar, promover, facilitar e garantir os direitos humanos, para a Liga o que deve estar sempre em causa é a proteção dos direitos mais sagrados dos cidadãos”.¹⁸

Para tanto, o Estado moçambicano deve cumprir com as obrigações que lhe cabem e respeitar os compromissos assumidos no sentido de promover os direitos humanos dos cidadãos que os adquirem, pelo simples ato do nascimento, e não precisam da consagração do Estado para que sejam exercidos. O relatório da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos defende que “ninguém concebe a privação do seu direito à vida, à liberdade, à integridade física, à alimentação, à saúde, entre outros, pela simples razão de que essa violação respeita a sua diversidade cultural ou a sua fraqueza econômica”.¹⁹

As funções de prevenção e repressão de delitos tomam dianteira nas atividades levadas a cabo pela polícia. Ressalta-se a função de prevenção como sendo aquela que a polícia sempre deve priorizar no cumprimento da tarefa de segurança.

¹⁷ Liga moçambicana dos Direitos Humanos (LMDH). **Relatório dos Direitos Humanos**. 2004. p. 4

¹⁸ Idem., p.6

¹⁹ GARRETON, Roberto. **Visão Contemporânea dos Direitos Humanos**, In., Questões e Ideias sobre Direitos Humanos, Rede Sur – Direitos Humanos, Versão eletrônica.

A República de Moçambique é um Estado de Direito, baseado no pluralismo de expressão, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do homem, artigo 3 da CRM (Constituição da República de Moçambique). Dessa forma, o Estado e seus agentes, no exercício das suas funções, devem agir dentro das normas estabelecidas, visando os princípios democráticos e, neste caso, respeitando as leis nacionais e internacionais, para consequentemente diminuir o índice de perpetração de violação de direitos humanos consumados por eles.

A Constituição da República de Moçambique de 1990, aprovada pelo AR em 2005, “impõe que a polícia assegure o respeito pelo Estado de direito democrático e a observância estrita dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos”.²⁰ Os arts. 40 e 59 deste preceito acrescentam que estes direitos englobam o direito à vida; o direito a não ser arbitrariamente privado da liberdade; e o direito de não ser sujeito à tortura ou a outros tratamentos cruéis ou desumanos, deixando tudo a céu aberto para que as autoridades policiais não violem os direitos fundamentais dos cidadãos na sua atuação.²¹ A mesma Constituição estabelece ainda que as disposições dos instrumentos internacionais ratificados por Moçambique devem ser aplicadas em tribunal sem nenhum pretexto.

Moçambique, apesar de ser signatários de muitas convenções e tratados internacionais contra o excesso da força policial na sua atividade e tendo incluído no seu ordenamento jurídico, continua a ver esse excesso usado pelo Estado, segundo instituições públicas e organizações não governamentais de direitos humanos nacionais e internacionais dignas de confiança. Entretanto, a ausência do Estado, em não sancionar os infratores, reflete a indiferença do mesmo em relação ao problema, apesar de considerar-se que o país assinou esses tratados para punir os presumíveis infratores de modo a prevenir tais práticas.

Nesse contexto, o uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial acarreta custos elevadíssimos aos cidadãos na sociedade e ao Estado moçambicano em particular. Na medida em que, muitos cidadãos são alvejados mortalmente ou violentados fisicamente por agentes da polícia nas suas ações e isso encarrega o Estado a indenizar as vítimas. Todavia, ainda, o relatório da Anistia Internacional, no que tange as referidas violações, “compreende o uso da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, execuções sumárias e o uso excessivo e desproporcional da força, resultando por vezes na morte”. Esses casos “revelam um padrão sistemático de violações dos direitos

²⁰ Artigo 254º da Constituição da República de Moçambique.

²¹ O Artigo 40º garante o direito à vida e a não ser sujeito à tortura, enquanto que o Artigo 59º garante o direito à liberdade.

humanos pela polícia e a impunidade da polícia”.²² Esta realidade é geralmente caracterizada como um dos delitos mais graves e mais frequentes em Moçambique. Deste ato violento, mesmo que repudiado por organizações internacionais que tratam dos direitos humanos e também pela sociedade civil, predomina a impunidade dos infratores, evidenciando que as vítimas não tem tido um acesso satisfatório à justiça. Por sua vez, este comportamento nefasto por parte da polícia, segundo instrumentos legais moçambicanos (Constituição e Código Penal), constitui uma circunstância agravante nos crimes.

É necessário salientar que em Moçambique “não existem dados estatísticos sobre este fenómeno”²³, o que faz com que o mesmo ganhe espaço em nível nacional. A falta de esclarecimento destes casos são devido aos oficiais da polícia obstruírem as provas e, recusarem por A + B o envolvimento dos seus agentes na prática deste ato ilegal ao seu serviço e, não obstante, transferir o agente para outros quadrantes do país alegando como motivo principal a conveniência de serviço. Portanto, isto constitui uma forma de obstruir as investigações do crime cometido pelo agente. Pois, este ato nefasto é protagonizado por agentes do Estado no cumprimento do seu dever e cabe a ele tomar possíveis medidas correcionais aos seus agentes no sentido de minimizar, colmatar ou estancar o problema. No entanto, a recorrência dos casos leva-nos a crer que é um problema que requer uma intervenção imediata ou urgente na medida em que contraria o nº 1 do artigo 40 disposto na Constituição da República de Moçambique no qual “todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física [...]”.

O presente estudo teve como base o Estado moçambicano e os seus funcionários, mais especificamente, os respectivos órgãos da administração da justiça, com especial enfoque nos agentes policiais e no uso excessivo ou indiscriminado da força em suas ações perante os cidadãos.

Na verdade, o uso excessivo ou indiscriminado da força nas ações policiais, cada vez mais, está preocupando a sociedade moçambicana nos últimos anos e requer uma intervenção imediata do Estado para que se estanque essa onda criminal. Com adoção de medidas eficazes aos agentes policiais, obrigando os mesmos a não se pautarem por esta conduta criminosa.

Segundo o relatório da Anistia Internacional esclarece-se que, “as elevadas taxas de criminalidade e a acumulação de processos penais constituem enormes desafios para a polícia

²² MOÇAMBIQUE. Licença para matar. **Responsabilização da Polícia em Moçambique**. Amnesty International, p.3 2008. Disponível em: <https://proiba.amnesty.org/download/Documents/AFR410012008PORTUGUESE.PDF>. Acesso em 25 de Dez de 2016.

²³ O Artigo 40º garante o direito à vida e a não ser sujeito à tortura, enquanto que o Artigo 59º garante o direito à liberdade.

moçambicana”.²⁴ Portanto, a polícia tem contestado estes desafios cometendo violações dos direitos humanos, utilizando a força excessiva e aniquilando ilegalmente cidadãos nas manifestações democráticas, nas ruas, nos bares, nas discotecas ou em outras áreas de diversão e lazer ou quando estes reivindicam os seus direitos. Aliás, esses cidadãos são titulares dos seus direitos dos quais ninguém pode privá-los por nenhum pretexto. Tais direitos são adquiridos após o nascimento e o Estado, por ter um vínculo ou contrato social com os mesmos, incumbe-se de proteger e servir esses direitos ao invés de violá-los.

É neste âmbito que se desenvolve este trabalho, tendo como tema central “a problemática do uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial em Moçambique” com vista a obter o necessário conhecimento sobre o problema. Contudo, propomos estudar a problemática que, de certo modo, cria um sentimento de insegurança nas sociedades modernas e conseqüentemente torna as autoridades policiais repudiadas pelos cidadãos, sentimento este que afeta a todos, não necessariamente da mesma maneira, mas independentemente de classe social, gênero ou grupo e torna-se visível nos hábitos e nos movimentos. Segundo Oliveira, “o medo e a insegurança são cada vez mais instigados e o desejo de segurança por parte da população corre o risco de resultar no desejo de segurança a qualquer custo, inclusive a violação dos direitos humanos”.²⁵

Conforme adverte David Garland, “a instrumentalização dessa insegurança vai justamente acabar servindo para fins políticos”.²⁶ Nesse sentido, os discursos políticos recentes são repletos de temas associados ao controle do crime. Dessa forma, pretendem limitar direitos, fortificar as penas e ampliar o controle da sociedade. Nessa concepção, a não adequação do meio empregado e o fim que se pretende atingir ou salvaguardar na atuação policial, cria insegurança no seio das populações na medida em que essa forma de atuação conduz para a violação de direitos humanos. Portanto, essa prática violenta afeta diferente grupos sociais principalmente os indivíduos de baixo estatuto social que vivem na periferia das cidades como, por exemplo, em favelas, em morros ou em *bairros das latas* (bairros de minorias raciais).

²⁴ MOÇAMBIQUE. Licença para matar. **Responsabilização da Polícia em Moçambique**. Amnesty International, p.24 2008. Disponível em: <https://proiba.amnesty.org/download/Documents/AFR410012008PORTUGUESE.PDF>. Acesso em 25 de Dez de 2016

²⁵ OLIVEIRA, Luciano. "**Violência Brasileira e Direitos Humanos a Razão Iluminista contra Parede**". In: BITTAR, Eduardo; TOSI, Giuseppe (org). Democracia e educação em direitos humanos numa época de insegurança. Brasília: SEDH/Presidência da República, p.267-276, 2008.

²⁶ GARLAND, David PROÍBA. **Punishment and Modern Society: a study in Social Theory**. Chicago: The University of Chicago Press, 1990.

Assim, o trabalho está estruturado em seis capítulos: o primeiro capítulo é da introdução, neste encontra-se incluso a metodologia que integra os instrumentos e as técnicas que vão ser usados na investigação e para a recolha de dados; o segundo é do poder de emergência do uso excessivo e indiscriminado da força na atuação policial em Moçambique; o terceiro é dos princípios básicos da atuação policial; o quarto é do quadro jurídico do conceito de polícia e sua função na sociedade, onde se encontra a fundamentação teórica que integra a definição de conceitos-chave, no qual foram discutidas várias ideias de diferentes autores relacionadas com o tema em estudo; o quinto é do respeito pelos direitos humanos na atuação policial e o sexto e último é de considerações e de referências bibliográficas.

1.1. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

É importante salientar que em Moçambique, nos últimos anos, segundo a Liga dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Relatório da Anistia Internacional, 2012) e a Liga Moçambicana dos Direitos Humanos (Relatórios dos Direitos Humanos sobre Moçambique, 2011-2014), registrou-se a excessiva violação dos direitos humanos perpetrados pelos agentes da lei e ordem em suas ações em todo território nacional.

Para estes casos, a LDH em Moçambique aponta que promoveu ações judiciais em defesa dos cidadãos vítimas de abuso dos direitos humanos perpetrados pelos agentes da lei e ordem. Mesmo assim, a LDH em Moçambique aponta que, de 2008 para cá, houve um registro positivo de aumento drástico de casos de execuções sumárias, na ordem de cem por cento. Este cenário visa incrementar a crescente preocupação dos cidadãos com relação à atuação policial, o que leva a uma situação de corrosão exponencial da sua confiança junto da sociedade no que diz respeito ao papel da polícia numa sociedade aberta como Moçambique. Por sua vez, Alice Mabota apontou que “a imagem da polícia encontra-se profundamente desgastada por diversos motivos. Muitas vezes a polícia é associada a graves violações de direitos humanos, tais como: execuções sumárias, torturas, detenções arbitrárias, etc. Vários relatórios nacionais e internacionais a colocam como uma das instituições que mais viola os direitos fundamentais dos cidadãos. Assim, há a necessidade de mudar a forma de atuação da nossa polícia, bem como mudar as percepções que a sociedade tem sobre a nossa polícia”²⁷

²⁷ JORNAL NOTÍCIAS. MABOTA, Alice. **LDH regista aumento de denúncias de tortura envolvendo agentes da Polícia**, 2013. Falando na 1ª Conferência Nacional sobre o papel da Polícia num Estado Democrático e de Direito – o caso de Moçambique Disponível em: <http://comunidademocambicana.blogspot.in/2013/05/ldh-regista-aumento-de-denuncias-de.html>. Acesso em 27 de Jan de 2017.

Portanto, o uso excessivo de força na atuação dos agentes policiais na sociedade moçambicana está atingindo, cada vez mais, em proporções alarmantes, pois, a polícia para além de ser o que garante os direitos fundamentais dos cidadãos acaba entrando na lista dos maiores violadores dos mesmos direitos a nível mundial. Chegando a alvejar mortalmente os titulares dos direitos, isto é, ceifando vidas humanas, como resultado do uso excessivo ou indiscriminado da força ou o uso letal de arma de fogo no cumprimento da sua missão.

Contudo, a polícia só deveria recorrer à força quando tal fosse estritamente necessária e apenas na medida indispensável para o desempenho do seu dever e, ainda, em conformidade com os três pilares bases: a adequação entre o meio usado, o fim que se pretende atingir e assim limitar o excesso da força na sua atuação.

No entanto, existem vários casos em Moçambique nos quais a polícia na sua atuação age com excesso brutal da força. E, como se sabe, o uso da força não é regra na atuação policial, ela deve ser aplicada pelo agente da polícia somente quando for indispensável e necessária no cumprimento do seu dever e, ainda assim, na medida adequada e proporcional à resistência encontrada. Quando isso acontece, percebe-se a inconstitucionalidade por violação do princípio da proporcionalidade (proibição do excesso).

Para secundar os argumentos acima transcritos, no decorrer dos anos de 2008 e 2010, em Moçambique, mais concretamente nas cidades de Maputo e Matola, assistiu-se uma manifestação de grande relevo e crescentes tensões (confrontos) entre o governo e a população. As manifestações populares ocorridas neste período – devido ao aumento da tarifa de transporte público, ao preço do pão, água e energia, sendo estes, produtos de primeira necessidade em todo Moçambique – são exemplos de eventos que marcaram um endurecimento das condições de vida para os cidadãos de Maputo e Matola e as crescentes desigualdades sociais.

A título de exemplo, “no dia cinco de Fevereiro de 2008, na capital moçambicana-Maputo, centenas de “cidadãos”, provenientes dos bairros periféricos da cidade, invadiram as ruas para enfrentar a polícia, depois de o governo ter anunciado o aumento do preço dos transportes públicos informais conhecidos como ‘chapa’ ”²⁸ A manifestação durou cerca de vinte horas e a população se confrontou com os policiais e a força de intervenção rápida (UIR), crivado de pedras, ateando fogo a dezenas de carros, criando barricadas nas ruas com

²⁸ Na base dos protestos do aumento dos preços do meio de transporte utilizado pela maioria da população na cidade de Maputo, conhecidos como “chapa cem”. Uma viagem urbana que antes custava cinco meticais passou para 7,5 meticais e a que antes custava 7,5 meticais passou agora a custar 10 meticais. “Chapa cem” nome que se da a um min-ônibus.

tudo que servia para impedir a circulação de automóveis: pedras, pneus e montes de entulho, quando se aproveitou da proximidade de uma lixeira.

Segundo Maloa, quando a calma retorna, “contam-se duzentos e cinquenta feridos e três mortos e o país entrava em estado de choque”.²⁹ Ainda do autor, a “ira dos populares chegou assim no topo da agenda política e dominou o debate público por semanas”.

O autor segue, “a mesma voltou acontecer nos dias um e dois de Setembro de 2010, em Moçambique – cidade de Maputo: uma cadeia de eventos quase idêntica do dia cinco de fevereiro de 2008 que provocou várias horas de tumultos nos bairros de Mafalala, Maxaquene, Xequelene, Hulene, Magoanine, 25 de Junho, Inhagoia, Jardim e Benfica”.³⁰ A violência eclodiu depois de o governo ter decretado a subida do preço do pão, água e energia, produtos de primeira necessidade em todo Moçambique.

Por conseguinte, no dizer do autor, a “população levantava barricadas, apedrejava todas as viaturas que circulavam, queimava pneus, saqueava estabelecimentos comerciais; quando a polícia contra-ataca, limitou-se a disparar indiscriminadamente, usando força excessiva, mas não efetuando movimentos de persuasão e dissuasão como mandam as regras”.³¹ Neste caso, as “Balas de borracha”³² (*shotguns*) foram disparadas diretamente para as multidões (como documentou o Centro de integridade pública a comunicação social) sem se observar as precauções obrigatórias”.³³ Em todas as situações, “foram apontadas armas diretamente aos manifestantes, numa violação das regras e, neste caso, causando mortes”.³⁴ É oportuno acrescentar que nestes confrontos violentos que foram registrados em dois dias entre populares e polícia, resultaram em “sete mortos e 288 feridos (números oficiais)” o que representa um aumento, se compararmos com o ano de 2008, no qual foram registrados duzentos e cinquenta feridos e três mortos.³⁵ Esta cifra significa um ligeiro acréscimo em

²⁹ MALOA, Joaquim M. **Violência Policial, ilegalismos e revolta popular em Moçambique**. Edição 37, 2011. Disponível em: <http://proiba.pambazuka.org/pt/governance/viol%C3%A2ncia-policial-ilegalismos-e-revolta-popular-em-mo%C3%A7ambique>. Acesso em 08 de Dezembro de 2016. Pambazuka News: Vozes Pan-africanas para a Liberdade e Justiça.

³⁰ Idem.,

³¹ Idem.,

³² As balas de borracha são instrumentos usados em todo o mundo para dispersar revoltas violentas, mas elas tornam-se armas letais quando não são disparadas a mais de 25 metros de distância e em direção ao chão; por regra, essas balas só podem ser atiradas de modo a fazerem ricochete, antes de atingir o alvo.

³³ MALOA, Joaquim M. **Violência Policial, ilegalismos e revolta popular em Moçambique**. Edição 37, 2011. Disponível em: <http://proiba.pambazuka.org/pt/governance/viol%C3%A2ncia-policial-ilegalismos-e-revolta-popular-em-mo%C3%A7ambique>. Acesso em 08 de Dezembro de 2016. Pambazuka News: Vozes Pan-africanas para a Liberdade e Justiça.

³⁴ Idem.,

³⁵ **Moçambique para todos: Greve**: tumultos em chimoio, polícia moçambicana nega, 2010. Disponível em: http://macua.blogs.com/moambique_para_todos/2010/09/grevetumultosemchimoiopoliciamoçambicananega.html. Acesso em 11 de Dez de 2016.

relação ao ano de 2008 em que se registraram duzentos e cinquenta feridos e três mortos nos casos de uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial.

Segundo Faria, a “tarefa da polícia é delicada na medida em que se reconhece como inteiramente legítimo o uso de força, para resolução de conflitos, desde que esgotadas todas as possibilidades de negociação, persuasão e mediação”.³⁶ O uso excessivo ou indiscriminado da força em ações policiais para a resolução de conflito não é eficaz, e somente poderá ser usado quando não existir mais alternativa eminente como forma de defesa à vida.

Nestas duas manifestações, o uso de gases também não obedeceu às regras. No dia um e dois de Setembro, gases foram disparados pelos agentes da Polícia de Proteção (PP) e também pela UIR sem observarem a direção do vento, uma regra elementar. Essa atitude da polícia, fez com que a consequência dos gases atingisse pessoas que apenas observavam os manifestantes. No dizer de Maloa, a “polícia foi vista a lançar quantidades enormes de gás lacrimogêneo para quintais em zonas residenciais, atingindo mulheres e crianças que nem sequer se tinham feito à rua”.³⁷ Seguindo o autor, neste episódio, “houve relatos de pelo menos uma morte originada por esse comportamento”. Por conseguinte, de acordo com Maloa, foram vistos também agentes da polícia de proteção (patrulheiros), que devem fazer o policiamento ostensivo e preventivo, disparando armas letais do tipo AK-47 contra os manifestantes, o que resultou em dezesseis mortos (algumas delas crianças com uniformes escolares) e três centenas de feridos graves e superficiais.³⁸ Portanto, o balanço em dois eventos contabilizou 27 mortes e 538 feridos. Isto significa que há mais agressões por agentes policiais, quando esses dominam as vítimas, do que no enfrentamento com eles. A Polícia da República de Moçambique agindo deste modo mostra claramente que não está preocupada em servir e proteger o povo, mas sim, em mostrar serviço. Nesse sentido, disserta-se de uma agressão a regulamentos nacionais e internacionais que tratam de matéria de direitos humanos como pactos, declarações, convenções ou o menosprezo a existência dos outros. Portanto, o Estado moçambicano deve rever essa situação. Segundo esse pensamento, Maloa adverte que a ideia acima “parece revelar, contudo o efetivo significado da impunidade na sociedade moçambicana”.³⁹

³⁶ FÁRIA. **Uso Progressivo da Força**. 1999. Disponível em: <https://proiba.jundiai.sp.gov.br/gestao-de-pessoas/wp-content/uploads/sites/16/2016/02/Uno-Progressivo-da-Forca.pdf>. Acesso em 15 de Dez de 2016.

³⁷ MALOA, Joaquim M. **Violência Policial, ilegalismos e revolta popular em Moçambique**. Edição 37, 2011. Disponível em: <http://proiba.pambazuka.org/pt/governance/viol%C3%Aancia-policial-ilegalismos-e-revolta-popular-em-mo%C3%A7ambique>. Acesso em 08 de Dezembro de 2016. Pambazuka News: Vozes Pan-africanas para a liberdade e justiça.

³⁸ Idem.,

³⁹ Idem.,

Casos de uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial passaram a ser frequentes não só na cidade de Maputo e Matola, mas também por todo o país. Pois, depois de Maputo, os tumultos atingiram a Província de Manica na zona central do país onde o balanço oficial apontava seis feridos, dois dos quais em estado grave, duas lojas danificadas, igual número de viaturas com vidros quebrados, bloqueio de rodovias com barricadas, instituições públicas, escolares, estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços fechados e 68 detenções. Esse é o balanço preliminar dos tumultos que sacudiram as cidades de Chimoio e Manica. Entre os feridos constavam duas crianças que foram atingidas por balas disparadas pelos agentes da lei e ordem enquanto tentavam dispersar manifestantes no bairro Francisco Manyanga.⁴⁰ Já no Mercado Francisco Manyanga, segundo o autor, os “manifestantes incendiaram duas barracas e uma casa de construção precária, causando danos em mercadorias e outros bens; e no campo viário, o tráfego na Estrada Nacional número seis, na zona da Shoprite, ficou momentaneamente interrompido com a colocação, pelos manifestantes, de barricadas de pedras e paus”.⁴¹ Na ocasião, “um caminhão e uma viatura ligeira viram seus vidros quebrados por apedrejamento, na sua tentativa de furar as barreiras”.⁴²

Ainda analisando o comportamento policial em suas ações, recordamo-nos que no dia 22 de junho de 2012, o porta-voz da Liga dos Direitos Humanos, através dos órgãos de comunicação social, divulgou que um jovem de 22 anos de idade foi alvejado mortalmente no bairro da Manga, Cidade da Beira, por um agente da Polícia da República de Moçambique (PRM) alegadamente por ter se recusado a dirigir a motocicleta para uma esquadra da corporação naquela cidade do Centro do país. Esse era o jovem que, em vida respondia pelo nome de Manuel Domingos Ventura, interpelado por volta das 21 horas pela PRM por estar numa motocicleta sem iluminação. Na ocasião, Ventura estava na companhia de um amigo seu Enemene Toni, o motociclista.

O agente da PRM em serviço, que alvejou a vítima mortalmente, responde pelo nome de Inácio Lenarte Arcai, também jovem de 24 anos de uma unidade da UIR, justifica que os dois se recusaram a dirigir a moto para a oitava esquadra da PRM. “Depois de apresentar toda a documentação da moto, o policial disse para levar a moto para a esquadra. Antes de pronunciar sobre a orientação, um dos agentes da polícia imobilizou a vítima e começou a

⁴⁰ ARAÚJO, Manuel. **Revolta popular em Chimoio.** Disponível em: <http://manueldearaujo.blogspot.in/2010/09/revolta-popular-em-chimoio.html>. Acesso em 11 de Dez de 2016.

⁴¹ Idem.,

⁴² JORNAL NOTÍCIAS. **Depois de Maputo: Tumultos atingem Manica:** 2010. Disponível em: <http://comunidademocambicana.blogspot.in/2010/09/depois-de-maputo-tumultos-atingem.html>. Acesso em 11 de dez de 2016.

espancá-la. Na tentativa deste fugir, o policial disparou diretamente para o corpo do Ventura”.⁴³

O caso levantou polêmica, com o tio da vítima a se deslocar ao local da ocorrência decidido a fazer justiça com as próprias mãos contra o agente da UIR que tirou a vida do seu sobrinho. Contudo, ele encontrou o policial ainda furioso, que também estava disposto a disparar contra o tio da vítima, de nome Luís Nhama, bem como contra a multidão que se aglomerou no local. Mesmo assim, Luís Castigo Nhama conseguiu arrancar a arma, de modelo AKM, do agente da UIR, e tirou dela a munição, no caso 30 balas.

Entretanto, o oficial de imprensa no Comando Provincial da PRM de Sofala, Mateus Mazibe, afirmou que “tudo se deu no meio de ânimos exaltados”.⁴⁴ “Numa situação de empurra-empurra, o cidadão baleado pretendia arrancar arma do policial”.⁴⁵ Mazibe disse ainda que o agente da polícia estava sob controle na unidade do Comando Provincial da PRM e tinha condições de recuperar a munição da arma, agora nas mãos do tio do finado. Contudo, testemunhas oculares dizem que o referido agente da UIR estava sob o efeito de álcool. “Mas Mazibe negou essas acusações, justificando que, para se apurar tal alegação, passa-se necessariamente por um teste alcoólico”.⁴⁶ Este caso do uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial passou a ser um alvo de debate nas rádios, nas redes sociais e até em todas as televisões moçambicanas e ganhou força no sentimento de insegurança nas sociedades modernas. A discussão tornou-se ainda mais complexa quando o agente envolvido nesta situação não foi responsabilizado pelos seus atos permanecendo assim impune e cometendo outras atrocidades da mesma natureza criminal. Este “não é exatamente o comportamento de um policial, disparar diretamente contra um cidadão, seja pelo problema que for”.

É importante destacar que o uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial não acontece só em Moçambique, mas em todo o mundo. Em consonância, no “Brasil, no ano de 2012 foi marcado por uma série de acontecimentos ligados à atuação dos órgãos de segurança pública, dos quais emerge a necessidade de uma reflexão aprofundada

⁴³ JORNAL SAPONOTICIAS. **Jovem baleado mortalmente por recusar ordem da Polícia**. p.1. Disponível em: <http://noticias.sapo.mz/aim/artigo/520322062012093208.html>. Acesso em 08 de Dez de 2016.

⁴⁴ Ob. cit. p.1

⁴⁵ Idem.,

⁴⁶ RÁDIO MOÇAMBIQUE: Disponível em: <http://proiba.rm.co.mz/index.php/programacao/100-arquivo1/2772-beira-jovem-baleado-mortalmente-por-recusar-ordem-policial> : Acesso em 08 de Dez de 2016.

sobre o papel das polícias e das guardas civis na atual sociedade, diante de suas características e problemas”.⁴⁷

Segundo o autor, no “estado de São Paulo, a Polícia Militar (PM) continua a ser questionada pelo uso desmedido da força, seja na repressão de manifestações pacíficas, seja nas cotidianas abordagens, operacionalizadas com a truculência habitual”.⁴⁸ Este ato, continua a ser praticado por agentes da polícia mesmo com o país sendo signatário de algumas convenções que proíba o tal ato.

Em seguida, noticiou-se que os “altos índices de homicídios que se observaram no período podem ter sido alavancados, em certa medida, pela atuação de grupos dedicados à prática de execuções extrajudiciais e por possíveis excessos da própria corporação na repressão à criminalidade, acarretando uma nova “onda de violência” e instalando um clima de guerra entre o Estado e cidadãos”.⁴⁹ Neste momento, observa-se a “utilização do uso de força desproporcional e armas de efeito moral em uma situação que não demandaria um conflito policial”. O caso, ali, “exigia repensar-se a utilização do espaço público”.⁵⁰ Segundo entendimento de Beccaria que salienta, em sua obra intitulada “Dos delitos e das penas”, que “em alguns países, segundo certos juriconsultos essas odiosas violências não são permitidas mais do que três vezes”.⁵¹

No pensar de Cubas e Natal, a “violência, infelizmente, não é novidade nas ações policiais, trata-se de um fenômeno recorrente e vastamente documentado, e conta com o apoio de parte da população, que credita à polícia o uso indiscriminado da força”.⁵² Ainda segundo os autores, a “polícia ainda não conseguiu encontrar o equilíbrio entre garantir a ordem por meio do uso da força e respeitar a lei”. De acordo com esse entendimento, o ordenamento jurídico moçambicano, tem o dever de controlar e garantir que a polícia atue dentro da legalidade. Destarte, estará a cumprir as normas emanadas pelas convenções que tratam dessa matéria.

Nesta modalidade, segundo Cuba e Natal, em sua atuação, “a polícia não pode fazer uso da força de maneira indiscriminada, não pode imputar acusações genéricas e aleatórias e,

⁴⁷ O papel da polícia no Estado de Direito. **Gestão do Boletim Biênio:** Conselho Editorial: 2013/2014. Disponível em: http://profba.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4862-O-papel-da-policia-no-Estado-de-Direito. Acesso em 10 de Dez de 2016.

⁴⁸ Ob.cit.p.1-2.

⁴⁹ Idem.,

⁵⁰ Idem.,

⁵¹ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Edição Ridendo Castigat. EbookLubris. Versão para eBookeBooksBrasil.org, 1974. Disponível em: <http://profba.ebooksbrasil.org/eLibris/delitosB.html>. Acesso em 09 de Dez de 2017.

⁵² CUBAS Viviane e NATAL, Ariadne. **Polícias e Manifestações na sociedade democrática,** p. 1, 2013. Disponível em: <http://profba.nevusp.org/downloads/down268.pdf>. Acesso em 09 de Dez de 2016.

ao mesmo tempo, não pode fechar olhos para situações de violência”.⁵³ Portanto, o autor ainda adverte que em uma democracia, “a polícia precisa estar preparada e treinada para lidar com manifestações e deve ter condições de orientar e agir adequadamente em eventos desta natureza”.⁵⁴ Porém não é o que acontece atualmente. O policial atual age de forma brutal usando a força excessiva nos eventos tidos como democráticos. Mesmo nesses casos, de acordo com autor, “o uso da força por parte da polícia deve ser um recuso extraordinário e não ordinário, e a violência minimizada”.⁵⁵

Nesse sentido, parafraseando os autores que declaram que:

“A força só é necessária quando há ameaça clara à segurança das pessoas e do patrimônio e, ao ser empregado, ela deve obedecer aos princípios da proporcionalidade, da justificação legal e da conveniência, utilizando sempre a moderação e os meios menos invasivos. Policiais devem evitar colocar a si próprios e outras pessoas em risco por problemas de menor potencial ofensivo”.⁵⁶

O uso excessivo ou indiscriminado da força por parte da polícia assume contornos assustadores nos meados do século XXI, promovendo ira e pavor. Portanto, este ato está em toda parte do mundo e é perpetrado pela polícia em suas ações que assim desrespeita os direitos fundamentais dos cidadãos. Se tomarmos como exemplo a sociedade moçambicana, que se defronta com sérios fatos de acontecimentos noticiados pelos meios de comunicação social a cada dia e, além de suas preocupações habituais, é levada a pensar num cenário marcado por crimes contra pessoas, tais como execuções sumárias de cidadãos – tais como homicídios, ofensas corporais, entre diversos outros crimes praticados pela polícia no exercício das suas funções. Ressalta-se que esta prática fatal é corriqueira em todas as atividades policiais, não como forma de servir e proteger os direitos fundamentais, mas sim, de mostrar serviço usando a força arbitrária contra os cidadãos indefesos em suas ações. Contudo, o mais preocupante é que esse ato continua a ser praticado por agentes da polícia em suas ações, o que viola, assim, os direitos humanos. E num país como Moçambique pouco tem se feito para inverter esse cenário.

Num país onde toda a hora se canta a democracia e, apesar de não estarem consolidados, os direitos fundamentais para o exercício democrático, apoiado pela liberdade de expressão, o direito de reunião e a liberdade de pensamento prevista no artigo 48 e 51, ambos da Constituição da República. Nesses moldes, é muito estranho que o Estado e seus

⁵³ Ob. cit. p. 1

⁵⁴ Idem.,

⁵⁵ Idem.,

⁵⁶ Idem.,

agentes ajam brutalmente e coloquem no bolso todos os protocolos de que são signatários e, neste caso, são violados todos os acordos de proteção dos direitos humanos.

Nessa ordem de considerações, a grave violação de direitos humanos bem como o uso excessivo da força por parte da polícia passa a ser alvo de debates nas redes sociais e deste modo, questiona-se a capacidade policial de garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade pública. Nesse sentido, para minimizar, colmatar e estancar o cenário que diariamente apoquentam a sociedade moçambicana, colocou-se a seguinte questão de pesquisa: que políticas devem ser traçadas pelos órgãos da administração da justiça para minimizar, colmatar ou estancar o uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial e a consequente redução de violações de direitos humanos?

1.2. JUSTIFICATIVA

Este estudo justifica-se pelo fato do tema em análise estar diretamente proporcional a uma realidade do contexto moçambicano, cujos fatores tem de ser bem estudados, de modo a desenhar novas estratégias de políticas públicas penais para evitar o uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial. Este estudo vai contribuir positivamente para a redução da prática deste tipo de crime. Diante disso, a implementação de políticas públicas de natureza penal aos agentes da polícia seria a melhor solução para que estes evitem as violações dos direitos humanos de incumbência do Estado que deve servir e proteger aos cidadãos.

Neste contexto, o problema apresentado neste estudo mostra-se muito importante, para os agentes da polícia em Moçambique, e à população em geral, visto que vai contribuir na melhoria da atuação do Estado e de seus agentes no uso excessivo ou indiscriminado da força de modo a pautarem-se por medidas mais corretas para a prevenção e repreensão no desenrolar da sua atividade. Também vai trazer uma nova informação ou dinâmica no que diz respeito ao tratamento deste mal que atinge e ameaça a sociedade moçambicana, tendo em conta a complexibilidade deste tipo legal de crime e, ainda vai garantir que a população se atente a isso. Consequentemente, o estudo vai ajudar a reduzir ou prevenir o uso excessivo ou indiscriminado da força protagonizado pela polícia na sua atuação. Esta melhoria pode aumentar cada vez mais a qualidade de serviço policial e pode contribuir para colaboração pública e consequente diminuição de violações de direitos humanos.

O tema escolhido é relevante para o pesquisador porque permite conhecer de que maneira o fenômeno será tratado pelas entidades da administração da justiça em Moçambique,

em particular a polícia. Bem como, analisar os principais fatores que concorrem para o aumento da violação dos direitos humanos protagonizados pelos agentes no cumprimento da sua atividade. Este trabalho, em certo grau, vai contribuir para a solução do problema em estudo.

Com o presente estudo, os magistrados judiciais e do MP, advogados em parceria com o Ministério do Interior (MINT), poderão traçar políticas públicas. Isso, conseqüentemente, vai poder reduzir o índice de violação de direitos humanos, como, por exemplo, no uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial e, desse modo vai garantir a ordem, a segurança e tranquilidade pública para o povo moçambicano.

O que motivou o pesquisador a realizar o estudo foram às conseqüências negativas, divulgadas nas redes sociais, que este fenômeno está trazendo para a camada mais vulnerável do país, dado que os agentes tem mostrado certa potencialidade em suas ações. O presente tema levou-nos a compreender o que leva os agentes policiais a violar os direitos humanos na sua atuação e, conseqüentemente apresentarmos recomendações para o seu melhoramento a fim de reduzir o excesso de força e violações dos direitos humanos. Espera-se com este trabalho: melhorar a atuação da polícia e a reduzir de violação de direitos humanos.

O presente trabalho surgiu pelo fato de Moçambique, nos últimos anos, registrar níveis bastante altos de crimes ou ocorrência de natureza criminal, como é o caso do uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial, cujo maior alvo referencial é a sociedade moçambicana o que motiva o pesquisador a abordar o tema.

Uma análise profícua da atuação policial em Moçambique, no que diz respeito ao uso excessivo de força no desenrolar de sua atividade, pode trazer bons resultados para responder a este fenômeno que atinge e incomoda a sociedade moçambicana. Bem como nos casos das violações de direitos humanos consumadas pela polícia por excesso de força em suas ações.

Por essa ótica, a polícia é vista como quem garante os direitos fundamentais e não se justifica a mesma aparecer aos olhos dos cidadãos como vingadora ou violadora desses mesmos direitos. Ainda mais com o uso do excesso da força que chega até a apontar ou disparar indiscriminadamente as armas para mostrar serviço.

1.3.1.DELIMITAÇÃO ESPACIAL

Portanto, “Moçambique é um país da costa oriental da África Austral que tem como limites: a norte, a Tanzânia; a noroeste, o Malawi a Zâmbia; a oeste, o Zimbabué, a África do

Sul e a Suazilândia; a sul, a África do Sul; a leste, a seção do Oceano Índico designada por Canal de Moçambique”.⁵⁷

De referir que “no Canal de Moçambique, os vizinhos são Madagáscar e as Comores (incluindo a possessão francesa de Mayotte). No Oceano Índico, para leste da grande ilha de Madagáscar, situa-se as dependências de Reunião, Juan de Nova e Ilha Europa. No Canal de Moçambique, sensivelmente a meia distância entre o continente e Madagáscar, o atol de Bassas da Índia, igualmente possessão francesa. A capital de Moçambique é Maputo (Lourenço Marques durante a dominação portuguesa)”.⁵⁸

No entanto, “a metade norte (a norte do rio Zambeze) é um grande planalto, com uma pequena planície costeira bordejada de recifes de coral, limitando no interior com maciços montanhosos pertencentes ao sistema do Grande Vale do Rift. A metade sul é caracterizada por uma larga planície costeira de aluvião, coberta por savanas e cortada pelos vales de vários rios, o mais importante dos quais é o rio Limpopo”.⁵⁹

Pontos extremos

- Norte: Foz do Rovuma
- Sul: Ponta do Ouro
- Este: Ponta da Quitangonha (a sul de Nacala)
- Oeste: Zumbo
- Elevação máxima: Monte Binga, 2.436 m
- Elevação mínima: Oceano Índico, 0 m

Geografia física de Moçambique

“Em latitude, Moçambique tem por limites aproximados os paralelos 10° S e 27° S, situando-se, pois, maioritariamente, na Zona Tórrida. Apenas uma pequena porção do seu território, onde está localizada a capital, fica para sul do Trópico de Capricórnio (23° 26’ 14,440” de latitude sul), ou seja, na Zona Temperada do Sul”.⁶⁰

⁵⁷ Geografia de Moçambique: Wikipédia, a enciclopédia livre Disponível em: <http://proiba.portaldogoverno.gov.mz/por/Mocambique/Geografia-de-Mocambique>. Acesso em 29 de Dez de 2017.

⁵⁸ Ob. cit. p.1

⁵⁹ Idem.,

⁶⁰ Idem.,

“Em plena África Austral, frente ao oceano Índico, que aqui toma o nome de Canal de Moçambique, o país tem uma forma longilínea, mais larga a norte, mas acentuadamente estreita a sul (a «cauda de Moçambique»). No que toca à longitude, os seus limites são os meridianos 30° E e 41° E. No terço setentrional, a província de Tete forma uma grande protuberância com orientação de SE para NW, intrometida entre o Maláui, a Zâmbia e o Zimbabué”.⁶¹

1.3.2.DELIMITAÇÃO TEMPORAL

No que concerne à delimitação temporal, o tempo proposto para a análise do tema tem como perspectiva os últimos seis anos (de Fevereiro de 2008 até Abril de 2014). Afinal, foi nesse período que se verificou um número maior de casos excessivos da força na atuação policial no desenrolar da sua atividade em Moçambique.

1.4. OBJETIVOS DE PESQUISA

1.4.1. OBJETIVO GERAL

Analisar a atuação da polícia no que concerne ao uso excessivo ou indiscriminado da força no exercício das suas funções. Procurar, também, soluções técnico-científicas para a redução desse problema evitando assim a violação dos direitos humanos.

1.4.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Identificar os pontos relevantes de fraqueza dos agentes policiais no uso excessivo ou indiscriminado da força em suas atuações e sugerir medidas de correção;

Diagnosticar e proceder ao levantamento dos aspectos que influenciam negativamente no uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial e suas causas. Indicar possíveis medidas de solução como contribuição individual para a corporação;

Estudar estratégias de políticas penais claras de atuação policial visando minimizar ou colmatar o uso excessivo ou indiscriminado da força e evoluir as possíveis soluções.

⁶¹ Idem.,

1.4.3. HIPÓTESES

Promoção de palestras e reuniões por parte do Estado visando explicar as situações não permitidas pela lei e ainda buscar informações relevantes para a atividade policial, poderiam ajudar a polícia a adequar os meios a serem usados aos fins que se pretendem atingir, evitando, assim, a violação dos direitos humanos pelo uso excessivo ou indiscriminado da força;

O desrespeito aos regulamentos nacionais e internacionais relativo ao princípio da proporcionalidade como orientador da atividade policial influenciando no uso excessivo da força na atuação policial e conseqüentemente na violação dos direitos humanos;

O abuso excessivo ou indiscriminado da força dos agentes policiais na sua atuação se deve a uma fraca capacidade do sistema judiciário moçambicano de investigar e responsabilizar o Estado e seus agentes;

A reforma política nas instituições da administração da justiça e de todo processo legislativo, através dos atuais procedimentos de atuação da polícia, adotando de forma correta os princípios orientadores de justiça, legalidade, proporcionalidade, imparcialidade e o poder discricionário, pode contribuir para a boa atuação policial no cumprimento do seu dever e levar a uma mudança das leis constitucionais e infraconstitucionais do país, assim criando legislações que permitam colmatar ou minimizar a violação de Direitos Humanos.

1.5.METODOLOGIA

Neste ponto, iremos tratar dos métodos de investigação que vão ser usados para a pesquisa, o grupo alvo da pesquisa em estudo e as técnicas para a recolha de dados.

1.5.1.DESCRICÃO DO MÉTODO DE INVESTIGAÇÃO

Marconi e Lakatos apud Ander-Egg afirmam que a pesquisa “é um procedimento formal, com método de pensamento reflexivo, que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais”.⁶²

⁶² MARCONI, M. A. e Lakatos, E. M. **Fundamento de Metodologia Científica**. 6ª Edição. São Paulo: editora Atlas S.A, p.155, 2007.

Neste ponto de vista, Gil destaca que a “pesquisa explicativa leva o pesquisador a identificar as causas, os fatores ou as consequências de certa ocorrência, com muita facilidade e sem recorrer a muitos métodos”.⁶³

Gil ainda assegura que a pesquisa explicativa é “aquelas que tem como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para ocorrência dos fenômenos. Esta pesquisa que aprofunda o conhecimento da realidade, explica a razão, o porquê das coisas”.⁶⁴ Nesse sentido, é o tipo mais complexo e delicado, já que o risco de cometer erros aumenta consideravelmente.

Importante dizer que a presente pesquisa será explicativa, dessa forma, visa fornecer os dados necessários à compreensão da matéria sobre a problemática do crime. Note-se que, os dados fornecidos permitem explicar e compreender melhor a problemática do uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial. A pesquisa explicativa leva o pesquisador a identificar as causas, os fatores ou as consequências de certo fator com muita facilidade e sem recorrer a muitos métodos.

De acordo com o exposto, e em termos metodológicos, baseia-se na pesquisa explicativa porque visamos explicar o funcionamento das instituições de justiça em Moçambique, para posteriormente identificar os fatores que contribuem para a ocorrência das violações de direitos humanos, com maior enfoque no uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial e tendo como alvo os cidadãos.

1.5.2.TÉCNICAS DE RECOLHA DE DADOS

Segundo Albarello, et al., a técnica de recolha de dados, entende-se como sendo “os instrumentos de observação utilizados pelo investigador”.⁶⁵ O mesmo pensamento é compartilhado por Michael, ao definir que “são instrumentos utilizados com a finalidade de recolher dados e informações para a análise e explicações de aspectos teóricos estruturados”.⁶⁶

Para operacionalizar o presente estudo de caso foram utilizados os seguintes procedimentos: análise documental e análise bibliográfica.

⁶³ GIL, A. C. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, p. 44, 1999.

⁶⁴ GIL, A.C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**, 2ª edição, São Paulo: editora Atlas, 1989.

⁶⁵ ALBARELLO, F. et all. **Práticas e Métodos de Investigação em Ciências Sociais Trajetos**. Lisboa: Gradiva, p. 205,1997

⁶⁶ MICHAEL, M. PROÍBA. **Metodologia e pesquisa científica em ciencias sociais: um guia pratica para acompanhamento da disciplina e elaboraçao de trabalhos monográficos**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2005.

1.5.3. ANÁLISE DOCUMENTAL

“É uma técnica usada em pesquisas sociais que consiste na consulta de registros escritos fornecidos por instituições governamentais, entre eles estão os projetos de lei, relatórios de órgãos governamentais, atas de reuniões, sentenças judiciais e documentos registrados em cartório”.⁶⁷

Recorreu-se a esta técnica de recolha de dados porque muitas informações relativas à atividade policial se encontram em documentos não publicados, mas que se revelaram de grande importância para o desenvolvimento desta pesquisa.

Segundo Michael, a “análise documental traduz-se na consulta dos documentos, registros pertencentes aos objetivos de pesquisa em estudo para fins de coleta de informação úteis para o entendimento e análise do problema, faz parte do processo de conhecimento e identificação do problema, sem o qual a busca de soluções será inócua e sem eficácia”.⁶⁸

Esse instrumento de recolha de dados vai consistir no levantamento e leitura de diversas obras de caráter científico que abordam o tema em estudo, as leis e as resoluções sobre Direitos Humanos em Moçambique, os relatórios das instituições de administração de justiça em Moçambique sobre a atuação policial e Direitos Humanos e, outros documentos oficiais que versam sobre o tema em estudo.

O estudo se baseou na análise de diversos documentos ou, mesmo, nas obras de diversos autores que deram ênfase para o tema em estudo. Com destaque: as leis e os regulamentos, os decretos-lei e os decretos, as cartas, as obras literárias, os diários, os livros, as revistas, os jornais, o rádio, os folhetos, as músicas, a televisão, etc.

De acordo com Gil, a pesquisa documental “vale-se de materiais que não receberam qualquer tratamento analítico ou ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa”.⁶⁹ Nesta linha de exercício, vai facilitar-se o entendimento do uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial no país em referência.

1.5.4. PESQUISA BIBLIOGRÁFICA

Assim sendo, Gil sustenta que a “pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir do material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. A pesquisa

⁶⁷ RICHARDSON, R. J.; colaboradores.. **Pesquisa social – Métodos e Técnicas**, São Paulo, Atlas, p. 162, 1989.

⁶⁸ MICHAEL, M. PROÍBA. **Metodologia e pesquisa científica em ciencias sociais**: um guia pratica para acompanhamento da disciplina e elaboraçao de trabalhos monográficos. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2005.

⁶⁹ GIL, A.C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**, 2ª edição, São Paulo: editora Atlas, p. 72,1989.

bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto”.⁷⁰

A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia ser pesquisada diretamente. Esta vantagem se torna particularmente importante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço.

Segundo o entendimento de Cervo & Bervian apud Gil, afirma-se que a “pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos”.⁷¹ Assim sendo, o presente estudo procura explicar o problema apresentado a partir da revisão bibliográfica descrita.

Desta forma, de acordo com Gil, percebe-se que a “pesquisa bibliográfica permite ao investigador ter muitos conhecimentos do caso em estudo. Estes conhecimentos fazem ganhar, o trabalho, um caráter científico”.⁷² O presente estudo vai recorrer à pesquisa bibliográfica para melhor compreender o problema em estudo.

⁷⁰ Idem.,

⁷¹ GIL, A. C. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, p. 44, 1999.

⁷² Idem.,

2. O PODER DE EMERGÊNCIA DO USO EXCESSIVO E INDISCRIMINADO DA FORÇA NA ATUAÇÃO POLICIAL EM MOÇAMBIQUE

Antes, porém, de iniciar qualquer informação histórica sobre fundação do nacionalismo econômico de Moçambique. Enquanto território, especialmente no século XX, em que a sua história encontra-se documentada de quando os portugueses mudaram a administração de grande parte de Moçambique para grandes empresas privadas. E, com efeito, Neto, enfatiza que a “configuração territorial, étnica, social e cultural atualmente conhecida e compreendida como República de Moçambique, resulta diretamente da eclosão de, pelo menos, três guerras quase consecutivas, a destacar: a de Ocupação (1885-1918), a de Libertação (1964-1974) e a de Desestabilização (1976-1992)”.⁷³

Os autores como Afonso, Martelo e Bouene, alertam que:

“Em Moçambique ao longo da sua história, tanto como colônia assim como território independente, presenciou vários movimentos conflituosos, falo da independência nacional contra o colonialismo português, que durou cerca de 10 anos, que veio a cessar em 1974 e ano seguinte em junho 1975 é proclamada a independência nacional entre a FRELIMO e o Governo Português, em Lusaka, capital zambiana. Um ano depois, 1976, veio a eclodir outra guerra civil entre o então Governo Popular de Moçambique (GPM) e a RENAMO (Resistência Nacional de Moçambique) que durou cerca de 16 anos”.⁷⁴

Portanto, o relatório do Open Society Initiative For Southern Africa, expressa que:

“Desde a sua independência de Portugal em 1975, Moçambique teve três constituições nomeadamente a de (1975, 1990 e 2004). A Constituição de 1975 estabelecia um regime monopartidário que confirmava o papel destacado do Executivo – com efeito, o partido no poder, FRELIMO (*Frente da Libertação de Moçambique*) – sobre todos os aspectos da vida pública, incluindo o judiciário. Esta Constituição manteve-se em vigor durante o período de guerra civil entre a FRELIMO e a RENAMO (*Resistência Nacional de Moçambique*)”.⁷⁵

Entretanto, a paz dos moçambicanos durou pouco menos de um ano após um curto intervalo pelo período da independência, em Moçambique, em que voltou a rebentar uma guerra de grandes proporções, tanto em termos de violência e destruição, como de alcance geográfico.

⁷³ NETO, Hélio Baragatti. **A construção da identidade de Moçambique e a poesia de José Craveirinha**, 2012. (Dissertação de Mestrado em Letras e Linguística) pela Universidade Federal de Goiás-Brasil.

⁷⁴ AFONSO, Aniceto e MARTELO, David. **A Guerra De Libertação Em Moçambique**. Disponível em: <<http://www.eceme.ensino.eb.br/cihm/Arquivos/PDF%20Files/101.pdf>>. Acesso em: 13 de Dez de 2016; BOUENE, Felizardo. **Moçambique: 30 anos de independência**. Africana Studia, n° 8, 2005, edição da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, P. 69-84. Disponível em: <http://www.africanos.eu/ceaup/uploads/AS08_069.pdf>. Acesso em: 13 de Dez de 2016;

⁷⁵ MOÇAMBIQUE. OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA: **O Sector da Justiça e o Estado de Direito**, p. 4, 2006.

Já Ncomo, propõe a tese de que “o objetivo principal da guerra civil era a eliminação do monopartidarismo e do governo único (governo da FRELIMO) e a implantação da democracia e do multipartidarismo em Moçambique”.⁷⁶

O autor ainda acrescenta que “esta guerra foi caracterizada pelas graves violações de direitos humanos, desde torturas, fuzilamentos, pessoas decepidas, mutiladas, mais de um milhão de mortes e quatro milhões de deslocados, pondo o país numa grande catástrofe e no mais pobre do mundo naquela época”.⁷⁷ As novas constituições, aprovadas em 1990 e 2004, conseguiram incorporar muitos direitos individuais que foram violados sistematicamente no período não democrático no qual os direitos haviam sido rejeitados pelo regime monopartidário. Portanto, com a introdução desses instrumentos, os direitos à vida e à integridade pessoal foram observados e ao mesmo tempo com a observação formal desses direitos, a violência oficial permaneceu em Moçambique. Nesse caso, muitos cidadãos necessitam de educação básica e apresenta desconhecimento jurídico, o que serve para dificultar a promoção de seus direitos.

Com isso, segundo Maloa, é bastante fundamental lembrar que “a sociedade moçambicana conheceu desde a década de 1990 uma transição política de uma sociedade não democrática para uma sociedade democrática”.⁷⁸ Perreira, comparte da posição esclarecendo que a “transição democrática ocorreu, como um exemplo de democratização na África, na década de 90, depois de um conflito armado civil que devastou o país durante cerca de dezesseis anos”.⁷⁹ A intermediação para a paz da Igreja Católica Santo Egídio em Roma na capital italiana teve o seu início em 1988 e terminou em 1992.

Concordando com as palavras do autor acima citado, Maloa, salienta ainda que “o processo democrático em curso em algumas sociedades do mundo ocidental capitalista, essas transformações não foram assimiladas pelas práticas políticas e nem sequer pela sociedade”.⁸⁰ Ainda o autor, sobre o mesmo pensamento lamentou que as “garantias constitucionais e os direitos civis e políticos permaneceram, na prática tal como na forma de governo monopartidário e na teoria escritos na constituição”.⁸¹

⁷⁶ NCOMO, Barnabe Lucas. **Urias Simango – um homem, uma causa**. Maputo: Createspace, 2004.

⁷⁷ Idem.,

⁷⁸ MALOA, Joaquim M. **Será que em Moçambique existiu uma transição democrática completa?**, Edição 38, 2011. Disponível em: <http://pambazuka.org/pt/category/features/73199>. Acesso em 03 de Jan de 2017.

⁷⁹ PEREIRA, J. **Mecanismo Estabelecido pela Sociedade Civil para Monitorar o Processo Eleitoral em Moçambique: Um Aviso Prévio**. [s: l], 2002.

⁸⁰ MALOA, Joaquim M. **Será que em Moçambique existiu uma transição democrática completa?**, Edição 38, 2011. Disponível em: <http://pambazuka.org/pt/category/features/73199>. Acesso em 03 de Jan de 2017.

⁸¹ Idem.,

Neste contexto, a Lei 13/92 que aprova Acordo de Paz em Moçambique, explica que a “Constituição de 1990 foi elaborada no contexto das negociações de paz que culminaram com a assinatura do Acordo Geral de Paz, entre a FRELIMO e a RENAMO, em 1992”.⁸² O objetivo era elaborar uma nova Constituição que possibilitasse firmar a paz e realizar eleições democráticas. No entender de Chicava, esta “constituição marcou uma ruptura radical com o passado, consagrando a transição de uma economia centralizada para o capitalismo, de um sistema monopartidário para a democracia multipartidária, e colocando o cidadão como figura central relativamente ao Estado”.⁸³ Segundo a Open Society Initiative For Southern Africa, neste sentido, “abriu-se, portanto, espaço às reformas legislativas em todos os aspectos da organização e política estatais”.⁸⁴

Ainda o mesmo documento salienta que:

“Esta Constituição foi elaborada e aprovada no caminho dos acordos de paz e no âmbito do sistema monopartidário para responder a exigência da democracia em Moçambique. Logo, o processo de elaboração teve uma participação alargada dentro e fora da estrutura do partido FRELIMO e alcançou certo grau de consenso para as mudanças necessárias à estrutura política, social e económica do país”.⁸⁵

Neste caso, o Open Society Initiative For Southern Africa, adverte que “apesar de alguma oposição dentro da estrutura partidária e entre os apoiantes da FRELIMO, a liderança do partido foi avante com esta grande mudança”.⁸⁶

Neste período, de acordo com Domingues:

“A Constituição abriu caminho do sistema não democrático para transição democrática. Nesses dois anos (1992 a 1994), o país passou por profundas mudanças: adopção do multipartidarismo; realização das primeiras eleições multipartidárias, em Novembro de 1994; desenvolvimento de meios de comunicação social independentes; formação de diversas organizações e associações em nível da sociedade civil; passagem de uma economia socialista centralizada para um regime neoliberal”.⁸⁷

O Acordo Geral de Paz segue ainda o autor “deu origem ao ciclo político e económico que ainda hoje vivemos em Moçambique”.⁸⁸ Sendo assim, de acordo com Webber e Elias o “poder emergente da transição democrática conquistou o monopólio do “uso legítimo da

⁸² Acordo Geral de Paz de 1992, aprovado pela Lei n° 13/92, BR n° 42, I Série, 14 de Outubro 1992.

⁸³ CHICAVA, Augusto. **Democracia e valores no contexto moçambicano: uma reflexão crítica**, 2012. Disponível em: <http://chicava.blogspot.in/2012/02/normal-0-21-false-false-false-af-x-none.html>. Acesso em 04 de Jan de 2017.

⁸⁴ MOÇAMBIQUE. Open Society Initiative For Southern Africa: **O Sector da Justiça e o Estado de Direito**, p. 4, 2006.

⁸⁵ Ob. cit. p.4.

⁸⁶ Idem.,

⁸⁷ MOÇAMBIQUE. O GRUPO DE HISTÓRIA. **Escola Portuguesa de Moçambique** - 4 de Outubro - Dia do Acordo Geral de Paz em Moçambique, 2007. Publicado por Nuno Domingues.

⁸⁸ Idem.,

violência física”, fora dos limites da legalidade”.⁸⁹ Nesse período, Segundo Maloa “persistiram graves violações de direitos humanos, violação das liberdades civis e políticas; o medo de represálias das instituições políticas e governamentais; repressões violentas nas manifestações”.⁹⁰

Para o Open Society Initiative For Southern Africa, a “Constituição de 1990 alargou a Carta de Garantias e Direitos Fundamentais de forma a incluir novos direitos e liberdades individuais que haviam sido negados pelo Estado monopartidário”.⁹¹ O mesmo relatório aponta que “muito embora a Constituição de 1975 incluísse um capítulo sobre direitos dos cidadãos, era dada ênfase aos direitos coletivos e não aos individuais”.⁹² Conclui-se, portanto que a Constituição de 1990, segundo o relatório, “continha disposições muito mais abrangentes no que respeita à Carta de Garantias e Direitos Fundamentais, fazendo com que Moçambique se colocasse a par dos padrões internacionais em direitos humanos”.⁹³ E, outras novas disposições incluíam ainda o direito à vida, com a abolição da pena de morte (art. 70). Então, em 1975, os considerados vadios, prostitutas e os desempregados eram recolhidos e enviados para os campos de reeducação na província de Niassa. Muitas dessas pessoas reclamavam dos maus tratos, ou seja, os seus direitos eram violados e eles trabalhavam intensamente sem se alimentar conforme emanam as regras de alimentação, dormiam ao relento e eram vigiados por militares. Segundo Thomaz, “essas zonas de reeducação transformaram-se em verdadeiras empresas estatais dado que os produtos lá produzidos eram encaminhados ao Estado”.⁹⁴ Parafrazeando o autor, o mais grave é que “essas zonas funcionavam como um serviço forçado, não se diferenciando com o tempo colonial, regime de semiescravidão na base da bofetada e da ameaça constante dos militares e de alguns comandantes cruéis”.⁹⁵ Por conseguinte, o mesmo autor disse que “muitos chegaram a dizer que eram tratados como escravos piores que no tempo colonial, pois no tempo colonial o

⁸⁹ WEBER, M. **A política como vocação**. In: Ciência e política. Duas vocações. São Paulo: Cultrix, 1970; ELIAS, N. **Violence and civilization: the State monopoly of physical violence and its infringement**. In: KEANE, J. (ed.). Civil society and the State. London: Verso, pp. 177-98, 1987.

⁹⁰ MALOA, Joaquim M. **Será que em Moçambique existiu uma transição democrática completa?**, Edição 38, 2011. Disponível em: <http://pambazuka.org/pt/category/features/73199>. Acesso em 03 de Jan de 2017.

⁹¹ MOÇAMBIQUE. Open Society Initiative For Southern Africa: **O Sector da Justiça e o Estado de Direito**, p. 4, 2006.

⁹² Ob. cit. p.4.

⁹³ Idem.,

⁹⁴ THOMAZ, Omar Ribeiro. **“Escravos sem dono”**: a experiência social dos campos de trabalho em Moçambique no período socialista. **REVISTA DE ANTROPOLOGIA**, SÃO PAULO, USP, 2008, V. 51 Nº 1, 2012, P. 197 e 198. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ra/article/viewFile/27305/29077>>. Acesso em: 01 de Jan de 2017.

⁹⁵ Ob. cit.p. 197-198.

escravo tinha dono, nos campos de reeducação não tinham dono”.⁹⁶ Nessa fase, aponta Matsinhe criaram:

“A pena de morte por fuzilamento aos moçambicanos só por pensarem diferente do regime; praticava-se o fuzilamento das pessoas nos comícios populares; torturavam as pessoas nos comícios em frente de milhares de crianças; criaram os campos de reeducação para onde eram levadas milhares de homens e mulheres para serem escravizados e mortos em campos de concentração”.⁹⁷

Nesse sentido, segue ainda autor lamentando que “lá só eram levados todos os que não concordassem com as ideias do antigo regime para serem escravizados, mortos, enterrados vivos e devorados por leões em particular em Niassa e Cabo Delgado”.⁹⁸

Ainda nesse período, acrescentando Matsinhe ainda criaram:

“As aldeias comunais onde as populações viviam como prisioneiros e controlados pelos 'Grupos Dinamizadores’; criaram-se as guias de marcha (que era uma forma de restringir a circulação de pessoas e bens); criaram os tribunais revolucionários militares onde as pessoas eram condenadas a morte sem culpa formada; criaram a snasp (hoje Sise) que era um grupo de elementos do regime que expiavam as populações; a snasp tinha o poder para prender, julgar e matar extrajudicialmente tal como os esquadrões de morte da FRELIMO; acabaram com a economia de mercado através de nacionalizações irresponsáveis até as casas de pau a pique, moageiras, viaturas do pacato cidadão moçambicano foram “nacionalizadas” pelo socialismo”.⁹⁹

Naquela altura, continua a lastimar autor que:

“A pessoa que tivesse o seu negócio e com 2-3 trabalhadores era considerada que praticava a “exploração do homem pelo homem” e era preso e deportado para os campos de reeducação, andaram a criar lojas e fazendas do povo onde às pessoas eram obrigadas a trabalhar para o partido FRELIMO em nome do “socialismo”; acabaram com o poder tradicional (régulos); andaram a matar os médicos originais africanos (curandeiros), acusando os de feiticeiros e “obscurantistas”; encerraram igrejas alegando que de boca cheia que Deus não existia porque este era dos portugueses e muitos líderes religiosos foram fuzilados”.¹⁰⁰

Com a pressão política militar aprovou-se “a Constituição de 1990 introduziu o Estado Democrático de Direito, alicerçado na separação e interdependência dos poderes e no pluralismo, lançando os parâmetros estruturais da modernização, contribuindo de forma decisiva para a instauração de um clima democrático que levou o país a estar livre da guerra civil, por sua vez, assinatura de acordo de paz no dia 4 de Outubro de 1992 na Comunidade de Santo Egídio em Roma-Italia, pela lei 13/92 de 14 de Outubro e Moçambique declarado

⁹⁶ Idem.,

⁹⁷ MATSINHE Mariano. SAVANA. **Os que morreram pediram para morrer**: “Na Frelimo era normal fuzilar pessoas”, 2009, p. 1. Disponível em < <http://macua.blogs.com/files/mariano-matsinhe--na-frelimo-era-norma-fuzilar-pessoas.doc>>. Acesso em 04 de Jan 2017.

⁹⁸ Ob. cit. p.1- 2.

⁹⁹ Idem.,

¹⁰⁰ Idem.

Estado democrático conseqüentemente, à realização das primeiras eleições multipartidárias preconizado no preâmbulo da Constituição de 2004”.¹⁰¹

Neste período, as eleições são também identificadas como causa de conflitos em Moçambique. Pois, nas eleições realizadas em 2009, segundo Mirione “ocorreram muitas confrontações violentas entre simpatizantes da FRELIMO, da RENAMO e do MDM em que várias casas dos membros da Renamo e MDM foram destruídas e queimadas, em quase todo o país, para além de agressões físicas”.¹⁰² Entretanto, o Acordo Geral de Paz de Roma, em 1992, por fim “trouxe a trégua entre a FRELIMO e a RENAMO e instaurou um regime multipartidário no país”.¹⁰³ Com isso, aos poucos, “Moçambique abria a sua economia aos agentes internacionais e propiciava incentivos à iniciativa privada, tendo em vista a queda do regime soviético e da ideologia comunista ao redor do mundo”.¹⁰⁴

Nesse sentido, os militares das Forças populares da libertação de Moçambique (FPLM), implicados na guerra, foram anistiados através da lei nº 13/92, de 14 de Outubro de 1992 após a declaração de acordo geral da paz (AGP), estando assim isentos de toda a responsabilidade criminal cometida durante a guerra civil.

Argumentando Chirindza, comenta que ainda:

“Hoje, diferentemente de 1975, ano da euforia da independência, o sistema opressor, instalado à força das armas, assassinando, prendendo e fuzilando em praça pública, a quem fosse suspeito de ser o que chamavam “o homem velho” com ideias coloniais, ou até por ostentar alguma riqueza ou ter estudado mais que os outros, tem sido alvo de merecido e generalizado repúdio”.¹⁰⁵

Prosseguindo, o autor sustenta que “depois de o país ter passado por situações de grande turbulência militar que aconteceu passado dois anos de independência e que duraria 16 anos de confrontos sangrentos, acirrados pela má governação e pelo recurso a violência generalizada contra o próprio povo que diziam estar a libertar, e o nosso Moçambique,

¹⁰¹ Constituição da República - **Presidência da República de Moçambique**. Disponível em: http://www.rjclp.org/sections/informacao/anexos/legislacaomocambique9630/constituicaomocambique6705/constituicaomocambique/preview_html?file=file&file_html=file_html. Acesso em 07 de Jan de 2017.

¹⁰² MIRIONE, Jorge. **Situação político-militar em Moçambique**, PNN. Disponível em: <http://portugueseindependentnews.info/2013/10/26/situacao-politico-militar-mocambique/>. Acesso em 05 de Jan de 2017.

¹⁰³ Wikipédia. **Crise política em Moçambique põe em risco ganhos econômicos recentes**. ISSN: 2316-3224. CEIRI, NEWSPAPER, Setembro, 2016. Disponível em: http://www.jornal.ceiri.com.br/crise-politica-em-mocambiquepoeemriscoanhoseconomicosrecentes/https://www.google.com.br/search?q=conflito+renamo+frelimo&espv=2&biw=1366&bih=667&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=0ahUKEwiKnNjc5O_KAhVKHZAKHfG0BecQ_AUIBygC#imgrc=VbKBAN3OPhY2aM%3A. Acesso em: 29 de Dez 2016.

¹⁰⁴ Idem.,

¹⁰⁵ Editado por CHIRINDZA, Gilberto. **Moçambique vive hoje momentos de grande reflexão**. Disponível em <http://ambicanos.blogspot.com/2015/01/renamo-mocambique-vive-hoje-momentos-de.html/> ou <http://macua.blogs.com/files/perdiz116-1.pdf>. Acesso em 25 de Junho de 2016. Posted by Moçambique terra queimada, Janeiro de 2015.

conheceu aquilo a que chamamos hoje democracia pluralista”.¹⁰⁶ Chirindza lamenta ainda que com a “adoção de um sistema que respeitasse os direitos do povo seria óbvio do que recorrer aos insultos, ameaças, mentiras, violência policial e militar e intoxicação mental através da propaganda, entre outros meios tendentes a lavagem cerebral dos moçambicanos”.¹⁰⁷

Num momento em que desejávamos que a consolidação da democracia, decorridos mais de duas décadas da assinatura do acordo geral de paz em Roma, seja indubitável, para Chirindza, “torna-se ainda mais notória a violência que a ditadura sempre representou contra o nosso povo”.¹⁰⁸

Macamo adverte que do “jeito que estamos e vamos à consolidação democrática será impossível”.¹⁰⁹ No entanto, Moçambique é um país que se alicerça numa democracia sem cidadania. Contudo, estes fatos são resultados de uma violência endêmica, implantada nas estruturas políticas moçambicanas e, aprofundado nos costumes da guerra civil e de uma sociedade autoritária.

Nesse sentido, o Open Society Foundation 2005 alega que esses acontecimentos são como uma experiência política da continuidade autoritária. O Open Society Initiative For Southern Africa no seu relatório, sempre alertou que “muitas vezes, essa continuidade manifesta-se quer no comportamento de grupos da sociedade civil, quer no dos agentes incumbidos de preservar a OSTP (ordem, segurança e tranquilidade pública) neste caso a Polícia”.¹¹⁰ E comungando dessa ideia Pereira, esclarece que em “Moçambique, várias organizações de sociedade civil têm sido conotadas como fazendo parte de uma ou outra força política”.¹¹¹ Segundo Maloa, que inspirando-se neste autor reconhece que:

“Esta situação tem contribuído para elevar o índice de desconfiança dos cidadãos nestas organizações - sobretudo para denunciarem casos de violação de direitos humanos, de arbitrariedade e de abuso de poder, exigiram das autoridades públicas o cumprimento das suas funções constitucionais -, pouco se avançou no sentido do controle democrático da violação dos direitos humanos”.¹¹²

Partindo desse pressuposto, o autor ainda disse que em Moçambique “parece não ter havido efetiva desmobilização das forças repressivas comprometidas com o regime não democrático”.¹¹³ No entanto, para deixar tudo claro o autor aponta que “essas forças

¹⁰⁶ Ob. cit. p.1.

¹⁰⁷ Idem.,

¹⁰⁸ Idem.,

¹⁰⁹ MACAMO, E. **Um país cheio de soluções**. Maputo, Produções lua, 2006.

¹¹⁰ MOÇAMBIQUE. Open Society Initiative For Southern Africa, 2005.

¹¹¹ PEREIRA, J. **Mecanismo Estabelecido pela Sociedade Civil para Monitorar o Processo Eleitoral em Moçambique: Um Aviso Prévio**. [s: l], 2002.

¹¹² MALOA, Joaquim M. **Será que em Moçambique existiu uma transição democrática completa?**, Edição 38, 2011. Disponível em: <http://pambazuka.org/pt/category/features/73199>. Acesso em 03 de Jan de 2017.

¹¹³ Idem.,

mantiveram-se presentes, acomodando-se ao contexto de transição política”.¹¹⁴ Nisto, ainda o autor conclui que em Moçambique, na verdade, não se verificou uma “transição democrática efetiva e duradoura”. No pensar de Maloa, asseverou-se que no curso do processo de “transição democrática, recrudescer a solução violenta dos conflitos sociais e de tensões nas relações intersubjetivas”.¹¹⁵

Pois, até hoje, persistem sérias violações dos direitos humanos protagonizados pela polícia mesmo consagrada na constituição, ausência de respeito pelos direitos civis nas relações interpessoais. Isto, segundo autor reflete o “autoritarismo policial socialmente implantado” este atrelado a um “etho militar” que tem definido a atuação da polícia, recentemente constituído por militares das Forças populares da libertação de Moçambique (FPLM), isto entre 1974 – 1975 e 1994”.¹¹⁶ Pode-se perceber que o atual policial está repleto de força porque bebeu valores culturais de uma polícia fortemente “autoritária” que recusa a negociação da ordem no espaço público. Este procedimento não compactua com os atuais modelos exigidos pelo Estado de direito e pelas práticas dos direitos civis. Aliás, este comportamento influencia agentes da polícia a atuar sem a observância dos direitos humanos.

O uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial tem origem dos Comandantes do regime monopartidarismo em Moçambique que atualmente continuam exercendo cargos de Comando, de confiança e são detentores de poder na administração e na política do Estado. Por sua vez, esses se depreendem que em Moçambique ainda se vive a transição do autoritarismo para o regime democrático, com profunda intervenção que até hoje estão a impedir o progresso da democracia no país. Em decorrência disso, segundo entendimento de Maloa, reconhece-se que a “formação policial em Moçambique tem sido tradicionalmente centrada na “instrução - mecânica”, na qual se busca a padronização de procedimentos policiais, retirando a capacidade reflexiva, transformando o policial em um robô, que só sobrevive de comandos”.¹¹⁷ Entretanto, as consequências da má formação policial em Moçambique tem repercutido na abordagem dos cidadãos nos eventos tidos como democráticos onde o povo sofre graves violações, maus tratos, ameaças, execuções sumárias porque a polícia limita-se a disparar indiscriminadamente armas letais contra os manifestantes sem observar as regras.

Tudo indica que em Moçambique há um regime capacitado na violência o que se verifica no uso excessivo e indiscriminado da força na atuação policial. Como consequência

¹¹⁴ Idem.,

¹¹⁵ Idem.,

¹¹⁶ Idem.,

¹¹⁷ Idem.,

disso, diz Chirindza que em Moçambique “há perseguições contra os opositores, perseguições por mero direito de opinião, quando não presos ilegalmente e até torturados psicologicamente, principalmente, neste momento de combate político”.¹¹⁸ Acrescentando, o autor enfatiza que estamos na presença de um “momento de feroz confronto entre dois modelos de sociedade, o marxismo-leninismo à mistura com um capitalismo selvagem contra a democracia, liberdade, e respeito pelos direitos humanos”.¹¹⁹ Este pensamento nos remete a Hobbes, o mais querido de vários autores que versam sobre crime, que exprimiu no século XVII, as seguintes palavras: “o homem é o lobo do homem” e “guerra de todos contra todos”.¹²⁰ Pois, os homens determinam um acordo, um tratado social que consiste numa “transferência mútua de direitos”, interpretando assim uma ordem moral, a “garantia de paz e de conservação da vida”.

Sob esse prisma, estamos numa fase em que o “homem é lobo do outro homem” ou “uma guerra de todos contra todos”, isto é, uma guerra entre a polícia e a população mesmo na presença dos direitos humanos consagrados nos regulamentos nacionais e internacionais que tratam dessa matéria.

Em consonância, os autores Linz e Stepan afirmam que:

“Uma democracia é consolidada quando: grande maioria de opinião pública mantém a crença nos procedimentos e nas instituições democráticas; em termos constitucionais, um regime democrático está consolidado quando tanto às forças governamentais quanto não governamentais, sujeitam-se e habitam-se a resolução de conflitos dentro de leis. Procedimentos e instituições específicas sancionadas pelo novo processo democrático”.¹²¹

Em Moçambique atualmente a violação dos direitos humanos encontra-se no mais alto nível e tendo como potenciais protagonistas os elementos de manutenção da ordem, segurança e tranquilidade pública. Essencialmente, a polícia, como órgão encarregado do controle da sociedade, utilizando uma força excessiva ou indiscriminada, além de armas de fogo em suas ações num país denominado democrático.

Ante o exposto, Piovesan considera que “não há Estado de direito democrático sem o respeito aos direitos humanos, como também não há direitos humanos sem a democracia, desta forma, o regime que se adequa com os direitos humanos é o regime democrático”.¹²²

¹¹⁸ Editado por CHIRINDZA, Gilberto. **Moçambique vive hoje momentos de grande reflexão**, p.1, 2015. Disponível em <http://ambicanos.blogspot.com/2015/01/renamo-mocambique-vive-hoje-momentos-de.html/> ou <http://macua.blogs.com/files/perdiz116-1.pdf>. Acesso em 07 de Jan de 2017. Posted by Moçambique terra queimada, Janeiro de 2015.

¹¹⁹ Idem.,

¹²⁰ HOBBS, T. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. In: Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, p. 27, 1997.

¹²¹ LINZ, J.; STEPAN, A. **Transição e consolidação da democracia, a experiência do Sul da Europa e da América do Sul**. São Paulo: Paz e Terra, p. 24, 1999.

¹²² PIOVESAN, Flávia. **Direito internacional dos direitos humanos e a lei de anistia: o caso brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da FMP. N 4. Porto Alegre. FMP. p 113, 2007.

Macamo compartilha do mesmo posicionamento defendendo que em Moçambique, a “democracia é ainda deficiente para além de sério problema do subdesenvolvimento, de graves violações de direitos humanos que comprometem o mais elementar dos direitos, o direito à vida e à integridade física ou moral”.¹²³ É necessário que a Polícia da República de Moçambique tenha no mínimo algumas noções de matérias relacionadas com direitos humanos, principalmente aqueles que atualmente ocupam posições de comando, como forma de minimizar as violações que os seus agentes praticam dia após dia.

Oliveira et al., compartilha dessa posição e esclarece que embora “Moçambique seja um país democrático, às instituições como a polícia agem com extrema violência no exercício das suas funções, isso porque ainda guardam marcas do regime ditatorial e da guerra civil, dado que, muitos dos que integram a polícia hoje são provenientes do exército que lutaram contra o colonialismo e combatentes da guerra civil”.¹²⁴

Muito embora, a Constituição de 1990 tenha criado algumas mudanças em Moçambique, o país tornou-se um Estado democrático, mas os tais direitos eram meramente teoria escrita na Constituição. Nesta época, o país se encontrava imbuído num conflito armado. Nesse sentido, em Moçambique existem enormes problemas de interpretação da lei, entre o que está escrito e a sua aplicação, e isto faz com que o país passe momentos turbulentos entre o governo, a população e a sociedade civil.

Contrário a essa posição e, segundo o relatório dos Direitos Humanos em sua investigação, pensava que “após o término da guerra civil em 1992, era suposto que Moçambique se tornasse num Estado democrático e de direito não só no papel, mas, na prática, infelizmente as instituições do sistema de justiça, principalmente a polícia, têm sido referidas como o que mais viola direitos humanos”.¹²⁵

Em contrapartida, o relatório da Anistia Internacional atenta que:

“O uso excessivo e indiscriminado da força na atuação policial inclui espancamentos por todo o corpo, por mais de um agente da polícia simultaneamente, ameaças de espancamentos por agentes da polícia, agentes da polícia conduzindo os cidadãos para áreas ocultas e ameaçando-os de baleá-los se não balear, assim como os mesmos apontando armas à cabeça ou no corpo dos cidadãos, ameaçando disparar”.¹²⁶

¹²³ MACAMO, E. **Um país cheio de soluções**. Maputo, Produções lua, 2006.

¹²⁴ OLIVEIRA, Bianca Marques; FIGUEIREDO, Cláudia Campos Santos; BORGES, Dayane Machado; GONÇALVES, Renan Silva. **O direito e a violência policial**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=9469&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 10 de Jan de 2017.

¹²⁵ Liga Moçambicana dos Direitos Humanos (LMDH). **Relatório dos Direitos Humanos**, p.12, 2004.

¹²⁶ MOÇAMBIQUE. **Apresentação ao comitê das nações unidas contra a tortura 51ª sessão do comitê contra a tortura das nações unidas (28 de outubro – 22 de novembro de 2013)**. Amnest international. p.7. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/afr41/006/2013/pt/>>. Acesso em 09 de Jan de 2017.

Pode-se inferir que os espancamentos ou ameaças de espancamentos constituem piores formas de violação de direitos humanos em todo o mundo e até, por vezes, resulta em mortes. Por isso, o Estado moçambicano sendo signatário das Convenções que proíbem esse ato, significaria assumir um compromisso de defender, proteger e servir o seu povo de todos os males que podem ameaça-los. Sendo assim, o cidadão é titular do seu direito, o mesmo que não podem ser violado por qualquer ente humano, mas deve sim, ser preservado.

Contanto, a Constituição da República de 1990 no seu artigo 70, reconhece o direito à vida como um direito imanente a todos os moçambicanos de nascença, e Moçambique aderiu ao 2º Protocolo Opcional do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em vigor desde 1991, com vista à abolição da pena de morte (com atenção especial para o art. 1 deste protocolo e para o consagrado nos arts. 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e 6 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 (em vigor desde 1976).

Esse comportamento da polícia mostra que em Moçambique ainda se vive numa cultura de “ethos militares” de guerra civil onde a instituição policial é autoritária. Sob este prisma, Forquilha defende que “o país ainda continua a ter um défice democrático, porque as instituições funcionam como durante o regime autoritário”.¹²⁷ Maloa, vai mais longe, contando que a nossa democracia em Moçambique, é “uma democracia que apanha boleia da paz que veio da guerra civil”.¹²⁸ Em suas palavras, Elísio Macamo, adverte que a “nossa ordem política tem que devolver a responsabilidade ao indivíduo”.¹²⁹ Mesmo assim, para o problema que reside em Moçambique, pensa-se bastar instalar um governo eleito democraticamente e logo assume-se que as instituições do Estado irão atuar da mesma forma. Desta distinção, pode-se concluir que o emprego de violência ou grave ameaça não estão, na maioria das vezes, presentes as circunstâncias elementares necessárias para a tipificação destas condutas do uso excessivo da força na atuação policial em Moçambique.

O relatório da Anistia Internacional, acentua que a “emergência da violência policial em Moçambique não pode ser descolada das condições e tendências existentes de uma sociedade totalmente “autoritária”, em especial a partir do ano de 1975, a qual não desmente as narrativas da “violência policial”.¹³⁰ Continuando, o mais caricato disso, embora seja

¹²⁷ FORQUILHA, Salvador. **Democracia multipartidária é uma miragem em Moçambique**. Doutorado em Ciência Política pela Universidade de Bordeaux, França, falava em Maputo na apresentação do livro “Desafios para Moçambique”, 2010.

¹²⁸ MALOA, Joaquim M. **Será que em Moçambique existiu uma transição democrática completa?**, Edição 38, 2011. Disponível em: <http://pambazuka.org/pt/category/features/73199>. Acesso em 03 de Jan de 2017.

¹²⁹ MACAMO, E. **Um país cheio de soluções**. Maputo, Produções lua, 2006.

¹³⁰ MOÇAMBIQUE. **I can't believe in justice anymore: obstacles to justice for unlawful killings by police in Mozambique**, 2000. Amnesty International. Disponível em: <http://www.amnesty.org/en/library>. Acesso em: 28 de Dez 2016.

fundamentalmente valioso, é o “autoritarismo policial socialmente implantado”.¹³¹ Essa conduta praticada por agentes policiais no exercício das suas funções, se adequa num Estado onde há luta pela sobrevivência. Porém, em Moçambique, a polícia deveria estar mais preocupada na preservação e proteção dos direitos humanos como um dos requisitos da democracia num novo Estado Democrático.

¹³¹ Idem.,

3.PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ATUAÇÃO POLICIAL

O Estatuto do Polícia aprovado pelo Decreto nº 28/99 de 24 de Maio, salienta que “o membro da PRM deve atuar com integridade e dignidade, devendo abster-se de todo ato que manche a ética e deontologia requeridas pelas suas funções. Neste contexto, os agentes policiais no exercício das suas funções, devem atuar com absoluta neutralidade política e imparcialidade e, em consequência, sem discriminação alguma por motivo de raça, religião, opinião, cor, origem étnica, lugar de nascimento, nacionalidade, filiação partidária, grau de instrução, posição social ou profissional. Os mesmos devem atuar com a decisão necessária, e sem demora quando disso depender que se evite um dano grave, imediato e irreparável, regendo-se ao fazê-lo, pelos princípios de oportunidade, congruência e proporcionalidade na utilização dos meios ao seu alcance”.

Os agentes policiais segundo Konrad Adenauer Stiftung no exercício das suas funções, “devem impedir qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória que traga consigo violência física ou moral”.¹³² Ressalta-se que o uso excessivo ou indiscriminado da força é uma das principais atividades dos agentes policiais “desde que na situação, ela se faça necessária”. Por conseguinte, “esta prática deve ser efetuada de forma moderada e legítima”.¹³³ Os agentes policiais devem ter em mente quatro princípios básicos na sua atuação: a legalidade, a necessidade, a proporcionalidade e a conveniência.

3.1. Princípio da legalidade

Nesses termos, o uso excessivo ou indiscriminado da força na atividade policial só é permitido para atingir um objetivo legítimo, mas não deixando do lado a observância das normas estabelecidas de modo a não criar um sentimento de insegurança aos cidadãos.

De acordo com Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo reconhecem que:

“(…) para os particulares a regra é a autonomia da vontade, ao passo que a Administração Pública não tem vontade autônoma, estando adstrita à lei, a qual expressa a “vontade geral”, manifestada pelos representantes do povo, único titular da “coisa pública”. Tendo em conta o fato de que a Administração Pública está sujeita, sempre, ao princípio da indisponibilidade do interesse público – e não é ela quem determina o que é de interesse público, mas somente a lei (e a própria Constituição), expressão legítima da “vontade geral” -, não é suficiente a ausência de proibição em lei para que a Administração Pública possa agir; é necessária a

¹³² KONRAD ADENAUER STIFTUNG. **O papel da Polícia em períodos eleitorais**, 2004. Disponível em: http://www.kas.de/wf/doc/kas_5313-544-5-30.pdf. Acesso em 15 de Dez em 2016.

¹³³ Wikipédia: Disponível: <http://abordagempolicial.com/2016/12/atuacao-ministerio-publico-brasileiro/>. Acesso em 15 de Dez de 2016.

existência de uma lei que imponha ou autorize determinada atuação administrativa”.¹³⁴

O agente policial na sua atuação deve sempre ter em vista e observar as regras impostas pela lei. Nesse diapasão, destacam-se os ensinamentos de Neto de que “o policial dispõe de uma discricionariedade regrada no desempenho do seu dever, estando vinculado aos limites impostos pela lei”.¹³⁵ Aliás, justamente “por ter o dever de fazer apenas o que a lei autoriza ou determina, o policial goza de presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade na prática de seus atos”.¹³⁶ O princípio da legalidade é considerado como princípio mãe da atuação policial. Na ausência deste, o risco ou a probabilidade de se cometer erro é maior.

Diante do exposto, é possível afirmar que “a polícia, de um modo geral, representa a lei e por isso deve sempre primar pela sua observância, sendo que eventuais abusos cometidos devem ser severamente punidos, o que é proporcional à gravidade da conduta, afinal, não se espera que aquele que representa a lei atue às suas margens”.¹³⁷ A polícia na sua atuação deve levar em conta a observância da lei como instrumento que sempre deverá ser seguido para repôr a ordem em vários eventos democráticos.

Na mesma ordem de pensamento, Neto afirma que “no exercício da atividade de polícia é imprescindível o respeito ao princípio da legalidade, inclusive porque sua rotina está diretamente ligada ao Direito Penal, resultando, invariavelmente, na limitação de direitos fundamentais”.¹³⁸ Por sua vez, a polícia como uma instituição que garante a lei, deve respeitar o princípio da legalidade no cumprimento do seu dever. Aliás, esse princípio dá primazia para que a polícia atue dentro dos seus limites, isto é, botando esse princípio em paralelo à sua atuação.

É importante referir que aos agentes da lei e ordem, no desenrolar da sua atividade, é permitido respeitar os limites impostos pelo ordenamento jurídico, sendo que, e para tanto, é essencial a atuação da polícia como autoridade e como um agente formado para defender a lei. Necessário destacar que o princípio da legalidade estabelece um padrão para a atuação da polícia, não podendo, portanto, o policial afastar-se em momento algum das premissas fixadas

¹³⁴ NETO, Francisco Sannini. **Princípios gerais da atividade de Polícia Judiciária: Legalidade**, p.1, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/principios-gerais-da-atividade-de-policia-judiciaria-legalidade/>. Acesso em 10 de Dez de 2016.

¹³⁵ Ob.cit. p.1.

¹³⁶ Idem.,

¹³⁷ Idem.,

¹³⁸ Idem.,

pela lei, sob pena de analisarmos que os direitos básicos são preteridos a um plano B com o pretexto de se promover a segurança pública.

O Decreto nº 28/99 de 24 de Maio que aprova o Estatuto do Polícia clarifica a missão da polícia no desempenho da sua atividade. Segundo o Decreto, o agente policial no exercício das suas funções deve:

“Identificar-se como tal, no momento de execução de uma detenção; deve velar pela vida e integridade física das pessoas por ele detidas ou que se encontrem sob sua custódia, assim como respeitar a honra e a dignidade das mesmas; deve velar pela segurança e proteção dos bens das pessoas referidas no numero anterior; deve observar com a devida diligência os trâmites, prazos e requisitos processuais exigidos, quando proceder à detenção de uma pessoa”.¹³⁹

Esses pormenores não são observados pelos agentes policiais no exercício das suas funções e assim, ela limita-se a violar a integridade física ou moral dos cidadãos enquanto a lei só impõe o uso excessivo ou indiscriminado da força quando todos os meios utilizados estejam já esgotados. Em função disso, o Estado, como o único agente possuidor de uma onipresença ativa capaz de impedir a violação da integridade física ou moral, fica imumbido de tomar qualquer medida para quem viola a lei. Deste modo, o Estado estaria não necessariamente combatendo, mas sim, minimizando ou colmatando o risco de perpetração do uso excessivo ou indiscriminado da força dos seus agentes. Os Estados partes devem aceitar, não só a obrigação de punir, mas também de vigiar para garantir a integridade do homem fora dele, levando em conta a obrigação que o mesmo tem de o protegê-lo de todos os males que ameaçam sua vida.

Segundo Tomás Timbane bastonário da Ordem dos Advogados, que falava na abertura do Ano Judicial 2016 e lamentava que “a arbitrariedade impera em diferentes setores moçambicanos; o desrespeito do Estado de Direito; a violação das normas de atuação por parte da polícia, (...)”.¹⁴⁰ É notável assistirmos o uso excessivo ou indiscriminado da força pelos agentes da polícia em plena manifestação democrática na sociedade moçambicana, é possível ver alguns manifestantes com sinais claros de violência resultando em ferimentos graves e mortes o que funciona como forma de alegrar ou contentar os Oficiais, ou seja, os superiores hierárquicos. No entanto, segundo autor, reconhece-se que “há fragilidade da polícia no seu todo e o abuso de poder pela classe política são algumas reprovações”. A polícia é um dos elos mais fracos do Estado no que diz respeito ao ordenamento jurídico de qualquer país. No entender do autor, salienta que “ela não existe para mostrar serviço, mas,

¹³⁹ Ver artigo 74 do Estatuto do Polícia que aprova o Decreto nº 28/99 de 24 de Maio.

¹⁴⁰ JORNAL GRATUITO. **Tomás Timbane ataca a Polícia e pede imposição da ordem nas instituições da Justiça.** Disponível em: <http://www.verdade.co.mz/tema-de-fundo/35-themadefundo/52100-tomas-timbane-ataca-a-policia-e-pede-imposicao-da-ordem-nas-instituicoes-da-justica>. Acesso em 10 de Dez 2016.

sim, para servir o povo”.¹⁴¹ Isto acontece em Moçambique, desse modo, a polícia é usada para fins políticos e, com isto, o índice de perpetração do uso da força aumenta, uma vez que sabem que serão protegidos ou defendidos em todos os atos que podem ameaçar ou contribuir para o mal.

3.2. Princípio de necessidade

Destaca-se que o “uso de força num nível mais elevado é considerado necessário quando, após tentar outros níveis menos contundentes (negociação, persuasão e mediação), para solucionar o problema e, torna-se o último recurso a ser utilizado pelo agente de segurança pública”.¹⁴²

Portanto, o uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial, só é permitido quando outros meios forem ineficazes para atingir o fim almejado. Atuando desta forma, a polícia estaria evitando a ampliação de muitos danos ou fatores que, de certo modo, cria sentimento de insegurança aos cidadãos em Moçambique. Para basear as palavras acima referidas, Maquível sustenta que “as armas devem ser usadas em última instância, onde e quando os outros meios não bastem.”¹⁴³ Há uma necessidade do Estado e de seus agentes de polícia de corrigirem a sua forma de atuação visando retirar a imagem ruim possuem para a população. Assim, conseqüentemente, talvez possam voltar a ter a confiança da comunidade na denúncia de crimes. Em Moçambique, a população tem tanto medo da polícia como de bandidos ou criminosos.

O agente policial na sua atuação pode usar uma força excessiva ou indiscriminadamente letal, como forma de se defender quando, por conta de um criminoso, a sua vida ou a de terceiros se encontrem em perigo urgente de morte. E sendo assim, quando todos os outros meios não tenham sido suficientes para impedir a agressão, é permitido escolher uma das alternativas achadas por ele mais correta.

Para tal:

“O uso da arma de fogo ou de força letal constituem-se em medidas extremas, somente justificáveis para preservação da vida. No emprego da arma de fogo, não existe número mínimo ou máximo de disparos. A regra é quantos forem necessários para controlar o infrator ou cessar a injusta agressão. Para fazer uso da arma de fogo, o policial deve identificar-se e avisar da intenção de usar a arma, exceto se tais

¹⁴¹ Idem.,

¹⁴² **Interpretação do princípio 4 dos PBUFAF.** Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxzZW5hc3BtamVhZHxneDo1MWE1Yzg2MmExNWFzZm1>. Acesso em 26 de Dez de 2016.

¹⁴³ MAQUIAVEL, Nicolau. Disponível em: <http://www.frasesfamosas.com.br/frases-de/nicolau-maquivel/>. Acesso em 18 de Dez de 2016.

procedimentos acarretarem risco indevido para ele próprio ou para terceiros, ou, se dadas às circunstâncias, sejam evidentemente inadequadas ou inúteis.”¹⁴⁴

Tomamos como exemplo o art. 284 do Código de Processo Penal Brasileiro, o qual salienta que “não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso”. Na mesma trilha, segue o art. 292 pelo mesmo preceito, enfatizando que “se houver, ainda por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderá usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas”. De acordo com lei acima transcrita, a polícia pode usar de força em legítima defesa própria ou de terceiros, em detrimento de resistência à prisão e em caso de tentativa de fuga ou mesmo quando a sua atuação esgote-se de todos os meios alternativos. Adversamente a essa posição, a polícia da República de Moçambique, na sua atuação, limita-se simplesmente a disparar indiscriminadamente contra os cidadãos indefesos, o que contraria os regulamentos internacionais da qual é signatária. Nessa concepção, o uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial em Moçambique não é aceito nos países ou nos Estados Democráticos de Direito, por constituir uma violação dos preceitos por eles assinados. Os Estados membros, na sua atuação, devem observar, simplesmente, os direitos humanos baseados nos princípios democráticos.

3.3. Princípio de proporcionalidade

Nestes termos, é importante destacar que o “uso da força deve ser empregado proporcionalmente à resistência oferecida, levando-se em conta os meios dos quais o policial dispõe. O objetivo não é ferir ou matar, e sim cessar ou neutralizar a injusta agressão”.¹⁴⁵ Na formação de polícia, devem-se priorizar as técnicas de resolução de conflitos e matérias relacionadas a direitos humanos sem que use abusivamente a força em sua atuação. Assim sendo, ajudaria a melhorar o seu desempenho diário no desenrolar da atividade de modo a ter a confiança da comunidade.

Conforme o pensamento jurídico de Campanella, “o grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com

¹⁴⁴ Universo policial. **Uso da força em atividade policial.** Conhecimento, cultura e entretenimento. 2009. Disponível em: <http://www.universopolicial.com/2009/10/uso-da-forca-na-atividade-policial.html>. Acesso em 17 de Dez de 2016.

¹⁴⁵ Idem.,

vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado”.¹⁴⁶ A polícia, no exercício das suas funções, deve agir dentro dos seus limites e não pode se exceder. Constitui a missão fundamental da polícia, conter os atos em todas as atividades que lhe forem incumbidas. Isto, por sua vez e, confirmando essa visão Campanella, reconhece que “o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido”.¹⁴⁷

De acordo com os ensinamentos da doutrina alemã, “para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: (1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; (2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; (3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a ser conquistado superarem as desvantagens”.¹⁴⁸

Do escólio doutrinário do consagrado do constitucionalista Cunha Junior, a proporcionalidade “é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais”.¹⁴⁹ Muitas vezes a polícia moçambicana é associada às piores formas de violações de direitos humanos como maus-tratos, torturas, homicídios voluntários, entre outros. Sendo assim, há necessidade de mudar a forma de atuação da polícia, bem como mudar as percepções que a sociedade tem sobre esta corporação. Neste diapasão, a polícia na sua atuação deve observar esse princípio a fim de evitar que o pior aconteça e resgatar a boa imagem que perdeu com a sociedade em sua plenitude.

Ainda o autor diz que por meio deste subprincípio “impõe-se que a administração pública adote, entre os atos e meios adequados, aquele ou aqueles que menos sacrifícios ou limitações causem aos direitos dos administrados”.¹⁵⁰ Pois, a administração pública deve

¹⁴⁶ CAMPANELLA, Luciano Magno Campos. **Princípios da Administração Pública**, 2013. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/lucianocampanella/artigos/principios-da-administracao-publica-166>. Acesso em 17 de Dez de 2016.

¹⁴⁷ Idem.,

¹⁴⁸ CARVALHO, Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p. 43, 2006.

¹⁴⁹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5865/O-principio-da-proporcionalidade>. Acesso em 12 de Dez de 2016.

¹⁵⁰ Idem., p. 52.

escolher, dentre vários meios, aquele que menos prejudique os cidadãos. E, agindo deste modo, a Administração Pública, sem dúvida, estaria devolvendo a confiança tão necessária da comunidade.

Nesses moldes, de acordo com os argumentos de Carvalho, “o princípio da proporcionalidade deriva, de certo modo, do poder de coerção de que dispõe a Administração ao praticar atos de polícia”.¹⁵¹ De fato, prossegue o autor, “não se pode conceber que a coerção seja utilizada indevidamente pelos agentes administrativos, o que ocorreria, por exemplo, se usada onde não houvesse necessidade”. Além disso, o autor adverte e reconhece haver “a doutrina moderna mais autorizada erigida à categoria de princípio necessário à legitimidade do ato de polícia a existência de uma linha proporcional entre os meios e os fins da atividade administrativa”.¹⁵² Com relação à prova testemunhal, o uso da força na atuação policial, é como um dos lemas ou slogan esquecendo a sua missão primordial de garantir a ordem, segurança e tranquilidades pública que, neste caso, encarrega à polícia de defender, proteger e servir de boa fé o povo que hoje está sendo vítima de agressão. Pelo contrário, polícia amiga do povo, para colaborar com as informações dos malfeitores que atuam na comunidade, ou seja, na sua área de jurisdição.

Segundo Marcineiro, “a polícia deve esforçar-se para manter constantemente com o povo um relacionamento que dê realidade à tradição de a Polícia é o povo e o povo é a polícia. Só com este relacionamento o trabalho pode ser eficaz”.¹⁵³ Continuando, o autor vai mais longe advertindo que “a polícia deve procurar o estabelecimento de contatos com a população e a oportunidade de lhe prestar ajuda e obter a sua confiança e colaboração”.¹⁵⁴ No seu entender, Marcineiro privilegia mais a comunicação, sustentando que a “polícia visa à preservação, da ordem pública em benefício do bem comum, fornecendo informações à opinião pública e demonstrando ser imparcial no cumprimento da lei”.¹⁵⁵ Conclui-se, portanto, que a polícia na sua atuação deve observar a lei, isto é, cumprir e fazer cumprir a lei de uma forma proporcional e, não obstante, deve ser imparcial olhando todos os princípios básicos na atuação, só assim, obterá a confiança e colaboração do povo.

Com referência a esse princípio, Carvalho salienta que é preciso que a administração pública tenha muito cuidado na sua atuação, isto é, “nunca se servindo de meios mais

¹⁵¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. JOSÉ dos Santos Carvalho Filho ATÉ 31-12-2014. Edição 28ª, **Revista, Ampliada e Atualizada**, São Paulo, Editora Atlas, p. 91, 2015 . Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/09/direito-administrativo-28c2aa-ed-2015-josc3a9-dos-santos-carvalho-filho.pdf>: Acesso em 12 de Dez de 2016.

¹⁵² Idem, p.92.

¹⁵³ MARCINEIRO, N. et al. **Polícia Comunitária**, Florianópolis: Insular; 2005.

¹⁵⁴ Idem.,

¹⁵⁵ Idem., p. 26

enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei”.¹⁵⁶ Deste modo, a Administração Pública dever ter muito cuidado na sua atuação, devendo ser proporcional no cumprimento da sua atividade não exceder a força, utilizando-a como último recurso se estes esgotarem-se.

Carvalho argumenta, textualmente, que na administração pública “não havendo proporcionalidade entre a medida adotada e o fim a que se destina, incorrerá a autoridade administrativa em abuso de poder e ensejará a invalidação da medida na via judicial, inclusive através de mandado de segurança”.¹⁵⁷ Nesse sentido, o autor defende esta tese quando apresenta dados dizendo que na “administração são conferidas prerrogativas que têm o único escopo de atender aos interesses coletivos, não lhe sendo lícitos, todavia, atuar em detrimento deste ou daquele indivíduo, a pretexto de buscar aqueles interesses”.¹⁵⁸ Portanto, a administração pública tem a função de seguir o interesse da coletividade, neste caso, fica incumbido a ela o dever de proteger o cidadão contra todos os abusos que de certo modo podem lhe criar danos. Por sua vez, seria essa a missão da administração pública, mas a polícia em Moçambique, mesmo sendo uma instituição estatal, age brutalmente contra cidadãos.

Deste modo, Pinesso, em seu artigo intitulado Poder de polícia e o princípio da proporcionalidade, defende a tese de que “se a conduta administrativa é desproporcional, a conclusão inevitável é a de que um ou alguns indivíduos estão sendo prejudicados por excesso de poder, revelando-se ausente o verdadeiro interesse coletivo a ser perseguido e configurando-se, sem dúvida, ilegalidade que merece correção”.¹⁵⁹ Se baseando no pensamento dessa autora, se, na verdade, o objetivo principal da administração pública é de buscar o interesse da coletividade, então, na sua atuação, deve usar meios proporcionais para não lesar ou prejudicar povo. Deve se guiar pelo princípio da legalidade evitando o excesso do poder.

Neste texto, Carvalho aponta que “o princípio da proporcionalidade consiste no uso exagerado de violência por agentes policiais encarregados de manter a ordem em casos de protestos ou movimentos populares e de diligências em locais de maior incidência de delitos,

¹⁵⁶ CARVALHO, Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. JOSÉ dos Santos Carvalho Filho ATÉ 31-12-2014. Edição 28ª, **Revista, Ampliada e Atualizada**, São Paulo, Editora Atlas, 2015, p. 92. Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/09/direito-administrativo-28c2aa-ed-2015-josc3a9-dos-santos-carvalho-filho.pdf>: Acesso em 12 de Dez de 2016.

¹⁵⁷ Ob. cit. p. 92.

¹⁵⁸ Idem.,

¹⁵⁹ PINESSO, Kelee Cristina. **Poder de polícia e o princípio da Proporcionalidade**. Disponível em: <http://kellpinesso.jusbrasil.com.br/artigos/111849422/poder-de-policia-e-o-principio-da-proporcionalidade>. Acesso em 19 de Dez de 2017.

como favelas, morros e outras comunidades”.¹⁶⁰ Ainda o autor, “a violência excessiva é conduta desproporcional à regular diligência de preservação da ordem pública, de modo que merece repressão e responsabilização dos agentes causadores da violação”. Desta distinção, pode-se concluir que os agentes policiais, nas manifestações populares ou em qualquer outra ocasião, estão isentos de usar excessivamente a força devendo apenas obedecer ao princípio de proporcionalidade. Compartilhando do mesmo posicionamento acima referido, “a doutrina alemã utiliza indistintamente as nomenclaturas proporcionalidade como proibição de excesso”.¹⁶¹

Desta forma, Salviano adverte que este “princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária”.¹⁶² Pensamento semelhante é defendido por Steinmetz ao esclarecer que “isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional”.¹⁶³ Pois, a administração pública no exercício das suas funções deve estar ciente naquilo que pretende alcançar, isto é, a proporcionalidade, a racionalidade, o não uso excessivo da força são elementos basilares que devem ser observados para não se perder durante o ato.

3.4.Princípio da conveniência

Embora o uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial seja legal, necessário e proporcional, é preciso observar as normas para não se colocar em risco outras pessoas ou ser razoável, de bom-senso, lançar mão desse meio. Numa manifestação onde existe uma aglomeração de pessoas, o uso da arma de fogo não é conveniente, pois traz riscos para os que estão em volta. Tomando como exemplo a situação acima referida, nas duas manifestações que foram registradas em Moçambique em Fevereiro de 2008 e Setembro de 2010, a polícia disparou indiscriminadamente, contra cidadãos que estiveram nas ruas usando força excessiva, mas não negociando como manda as normas. Neste caso, as balas de

¹⁶⁰ CARVALHO, J. dos S. Filhos. **Manual de Direito Administrativo**, p. 92. 2016. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/24663387/manual-de-direito...2016.../45>. Acesso em 19 de Dez de 2017.

¹⁶¹ Idem.,

¹⁶² SALVIANO, Márcia Cristina Carvalho. **A efetivação das relações homoafetivas face à legislação infraconstitucional vigente**. Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará- ESMEC Curso de Especialização em Direito Público, Junho, 2012, Fortaleza – Ceará. (Monografia apresentada como requisito para a conclusão da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará). Disponível em: <http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/624/1/MONOGRAFIA%20MÁRCIA%20SALVIANO.pdf>. Acesso em 18 de Dez de 2016.

¹⁶³ STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. p. 149, 2001.

borracha (*shotguns*) foram disparadas diretamente contra os cidadãos sem reparar os cuidados recomendados pelas normas internacionais. Em todas as ocasiões, foram apontadas armas diretamente contra os cidadãos que manifestavam, numa violação das regras e, contudo, causando ferimentos e mortes. Nestes confrontos violentos que se registraram em dois dias entre populares e polícia, resultaram em sete mortos e 288 feridos (números oficiais). Como referimos anteriormente, nestes eventos, foram vistos também agentes da polícia de proteção a disparar armas letais, do tipo AK-47, contra os cidadãos o que resultou em dezesseis mortos (alguns deles crianças com uniformes escolares) e três centenas de feridos graves e superficiais. E esses, segundo indicadores que a Anistia Internacional, classificam Moçambique como um dos países, a nível internacional, que viola direitos humanos em todos os seus níveis.

O uso excessivo da força brutal ou letal da arma de fogo constituem medidas extremas, somente justificáveis para a preservação da vida. Pois, no “emprego da arma de fogo, não existe número mínimo ou máximo de disparos. A regra é quantos forem necessários para controlar o infrator ou cessar a injusta agressão”.¹⁶⁴ Portanto, “para fazer uso da arma de fogo, o policial deve identificar-se e avisar da intenção de usar a arma, exceto se tais procedimentos acarretarem risco indevido para ele próprio ou para terceiros, ou, se dadas às circunstâncias, sejam evidentemente inadequadas ou inúteis”.¹⁶⁵

A legislação brasileira no Código Penal, em seu art. 24, prevê que o uso da força, só e somente só, deverá ser legitimado levando-se em consideração os seguintes termos:

- a) Em estado de necessidade;
- b) Em legítima defesa;
- c) Em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

O argumento dessa legislação não foge da realidade moçambicana nos arts. 49 e 50 do Código Penal, ao qual se preconiza que a força deve ser usada quando estritamente necessária levando em conta esses princípios: esta legislação abre parênteses ao clarificar que não é punível, o excesso de legítima defesa devido à perturbação ou medo desculpável do agente. O agente da polícia, na sua atuação, não observa estes princípios quando cumprindo as ordens dos Oficiais e, assim, não se pode prosperar um trabalho eficaz na atuação policial capaz de

¹⁶⁴ **O uso da força na atividade policial: Questões legais, operacionais e táticas**, 2009. Disponível em: <http://www.universopolicial.com/2009/10/uso-da-forca-na-atividade-policial.html>: Acesso em 13 de Dez de 2016.

¹⁶⁵ Idem.,

beneficiar o povo. Neste caso, nas manifestações populares, a polícia tortura, maltrata, fere e até dispara armas de fogo contra os cidadãos indefesos apontando como provável causa o excesso da legítima defesa.

Em conformidade com os dispostos dos art. 5 e 15, ambos do Código penal moçambicano, declaram não ser crime todos os atos que não são qualificados como tais pelo Código Penal ou por outra legislação complementar ou lei avulsa, de modo que não se pode julgar criminoso nenhum fato, que consista em ação ou em omissão, sem que uma lei anterior o qualifique como tal. Esse princípio de legalidade constitui uma garantia constitucional aos cidadãos moçambicanos de não serem sentenciados criminalmente, a não ser em virtude de uma lei anterior que declare punível o ato ou a omissão, bem como não sofrerem pena mais grave do que a fixada ao tempo da prática do crime e nem medida de segurança fora dos casos previstos em lei anterior. Nestes termos, existe uma lacuna na legislação moçambicana que oferece espaço para que agentes da polícia atuem desproporcionalmente ou arbitrariamente nos exercícios das suas funções, isto é, abrindo intervalos para intensificar suas ações usando violência nos eventos democráticos. Neste sentido, surge a ideia da revisão do Código Penal moçambicano e a ideia da reforma nas instituições da justiça de modo a trazer novas técnicas de resolução de conflitos entre a polícia e o cidadão, só assim, pode-se solucionar o problema do uso excessivo ou indiscriminado da força da atuação policial.

3.5.Princípio do uso adequado e progressivo da força

Neste caso:

“O uso progressivo da força em doutrina policial, consiste na seleção adequada, e progressiva, de opções de força pelo policial em resposta aos níveis” de resistência (agressão) perpetrada pelo infrator (ou suspeito) a ser contido. Como opções de uso da força à disposição da autoridade, têm-se, “desde a simples presença policial (ostensividade), em uma intervenção, até a utilização letal da arma de fogo”, adotada apenas como último recurso, depois de esgotados outros meios disponíveis”¹⁶⁶.

Segundo entendimento de Borges é reconhecido que “o imperativo de estabelecer o uso adequado e proporcional da força como um dos princípios norteadores da atividade policial, adotando as diversas formas de intervenção com maior critério e ponderação”.¹⁶⁷ O autor ainda esclarece que devem ser esgotadas, inicialmente, “as medidas menos gravosas aos

¹⁶⁶ Idem.,

¹⁶⁷ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. **O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: Uma análise jurídica em face do direito penal Brasileiro**, Salvador 2009. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Ciências Criminais da Fundação Faculdade de Direito da UFBA, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Ciências Criminais. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238. Acesso em 19 de Dez de 2016.

direitos e garantias fundamentais, para só assim, e como último recurso, apenas em casos extremos, recorrer-se ao uso letal da arma de fogo. É o sentido de aplicação do uso adequado e progressivo da força que se propõe”.¹⁶⁸

Cabe salientar que “a polícia só é polícia porque é autorizada legalmente a usar a força e que força não se confunde ou não deve se confundir com violência”.¹⁶⁹ A definição clássica de David Bayley “estabelece que polícia possa ser definida como um conjunto de pessoas que recebem autorização de um determinado grupo de cidadãos para regular as relações interpessoais dentro deste mesmo grupo por meio do uso da força física”.¹⁷⁰ Segundo o autor, nessa definição destacam-se três elementos fundamentais: autorização coletiva, força física e possibilidade do seu uso entre os membros do grupo que delegou a autorização.

A definição do autor acima referido adequa-se à realidade moçambicana, e é notório e lamentável num país onde a própria Constituição reconhece os princípios democráticos. Apesar de ser signatário de muitas convenções internacionais sobre os direitos humanos, Moçambique continua a desrespeitar o povo, no que concerne a proteção dos direitos fundamentais para responder à demanda das violações que ocorrem dia após dia. Nas manifestações do “dia cinco de Fevereiro de 2008 e dos dias um e dois de Setembro de 2010 nas cidades de Maputo e Matola em Moçambique foram vistos nas ruas os agentes da Polícia de Proteção (PP) mal equipados, munidos de capacetes, coletes e armas do tipo AK 47, alguns com *shotguns* de balas de borracha e artifícios de gases, limitando-se a disparar indiscriminadamente, usando força excessiva, mas não efetuando movimentos de persuasão e dissuasão como mandam as regras”.¹⁷¹ No mesmo ato, foram vistos agentes da UIR com equipamento de guerra transportado nos “blindados”.¹⁷² Esse comportamento macabro, mostra que a atuação dos agentes policiais baseia-se de acordo com as ordens dos Oficiais que delegam autorização. Pois, sem autorização os agentes por si só, não podem agir de forma arbitrária ou indiscriminada.

¹⁶⁸ Idem.,

¹⁶⁹ **Posicionamento sobre o uso da força:** Instituto sou da paz: A paz na prática, 2014. Disponível em: http://www.soudapaz.org/upload/pdf/posicionamento_sobre_uso_da_for_a_pelas_policias.pdf. Acesso em 13 de Dez de 2016.

¹⁷⁰ Idem.,

¹⁷¹ Centro de Integridade Pública (CIP). **Polícia sem preparação, mal equipada e corrupta.** Um retrato da atuação policial na recente revolta popular em Maputo e Matola. Maputo, 8 de Setembro de 2010. Disponível em: http://www.cip.org.mz/cipdoc%5C9_Pol%20C3%ADcia%20sem%20prepara%C3%A7%C3%A3o,%20mal%20equipada%20e%20corrupta.pdf. Acesso em 13 de Dez de 2016.

¹⁷² Blindado é a tecnologia utilizada especialmente em veículos para a proteção pessoal contra armas de fogo. Criada para aguerre, a inovação em pouco tempo alcançou centros urbanos de países com altos índices de violência, como o Paraguai ou a Colômbia.

De acordo com entendimento de Adorno, “na sociedade moderna não há, por conseguinte, qualquer outro grupo particular ou comunidade humana com “direito” ao recurso à violência como forma de resolução de conflitos nas relações interpessoais ou intersubjetivas, ou ainda na relação entre o Estado e o cidadão”.¹⁷³ No entanto, o recurso à violência na atividade policial não é a melhor forma de resolver conflitos, pois na sua atuação ou nas relações interpessoais ou intersubjetivas a polícia devia priorizar os direitos humanos e não a violência, respeitando, deste modo, os princípios básicos da proibição da violação dos direitos humanos.

Para Lima, “a diferença entre transgressores e os policiais não deve ser o seu poder de fogo, mas o treinamento profissional, efetuado pelo Estado”.¹⁷⁴ Embora, na Constituição da República de Moçambique no art. 3 reconheçam-se os direitos humanos nas relações entre civis, a polícia continua violando esses direitos e faltando com o respeito para os cidadãos por: apontar armas letais, disparar indiscriminadamente usando uma força excessiva e de outra forma causando ferimentos graves até mortes.

Em sua investigação Maloa, verificou que a sociedade moçambicana precisa “incorporar valores democráticos e estaria mais próximo do Estado de direito, o mesmo movimento valeria para a sociedade que precisa de valores democráticos amparado nas leis”.¹⁷⁵ Seguindo essa mesma trilha de pensamento Maloa concluiu que todo “o problema da violência policial” implica uma “reforma”, uma “renovação” do Estado. Para tal, ainda o autor diz que “é necessário criar mecanismo que produz um ambiente cívico entre os grupos, favorecendo a redução do uso da violência física para resolver os conflitos”.¹⁷⁶ Segundo Tomás Timbane, a “polícia tem um comando duplo e, por isso, torna-se pouco claro quando se trata do uso excessivo ou indiscriminado da força na sua atuação, pois, há uma necessidade de imprimir reformas nesta área e garantir que tenha “maior autonomia, mais autoridade e mais responsabilidade”.¹⁷⁷ Ainda Tomás Timbane, na abertura do ano Judicial 2016, disse que o reforço do “papel das instituições da Justiça e da Lei e Ordem é importante para que o povo

¹⁷³ ADORNO, S. **A gestão urbana do medo e da insegurança: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea**. 1996. 282f. Tese. (Livre-Docência em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo: PPGS/FFLCH-USP, 1996.

¹⁷⁴ LIMA, K. Direitos civis, Estado de Direito e “cultura policial”: **A formação policial em questão**. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense. Texto nº4, p. 74, 1997.

¹⁷⁵ MALOA, Joaquim Miranda. **Violência Policial, ilegalismos e revolta popular em Moçambique**. Vozes Pan-africanas para a Liberdade e Justiça, Edição 37, 2011. Disponível em: <http://pambazuka.org/pt/category/features/72349>. Acesso em 16 de Dez 2016.

¹⁷⁶ Idem.,

¹⁷⁷ JORNAL GRATUITO. **Tomás Timbane ataca a Polícia e pede imposição da ordem nas instituições da Justiça**. Bastonário da Ordem dos Advogados falando na abertura do ano Judicial em 2 de Março de 2016.

deixe de viver ciclicamente num clima de medo e de insegurança”, devido à criminalidade, que parece ter feito o sistema capitular”.

De fato, Eduardo Mussanhane, Comissário da Polícia, na 1ª Conferência Nacional sobre o papel da polícia num Estado Democrático e de Direito em Moçambique, disse de forma célere que “a polícia adquiriu as qualificações necessárias capazes de levar à institucionalização duma corporação de natureza administrativa, na qual, as funções básicas de manutenção da ordem pública e controle criminal se juntam as noções mais modernas relacionadas ao apoio e à comunhão de interesses e valores com as comunidades locais”.¹⁷⁸

Ainda na Conferência, Mussanhane acrescentou que “o grande desafio é prosseguir com as reformas iniciadas visando superar o paradigma da Polícia Popular de Moçambique, ou seja, prosseguir com as reformas legais, mudança de concepção de Polícia Reativa, prosseguir com reformas no campo das ocupações profissionais e ações de formação”.¹⁷⁹ No entanto, a reforma nas instituições de administração da justiça, citando como exemplo a polícia, traria uma inovação e uma nova dinâmica (técnicas e táticas), concernentes às abordagens intersubjetivas na resolução de conflitos no seio da corporação policial, o que conseqüentemente minimizaria o uso excessivo ou indiscriminado da força na sua atuação, e não só, mas também, traria uma alegria para o povo.

Todavia, Lima assegura que:

“A formação policial: deve ter em vista uma perspectiva democrática, fundamentando-se nas seguintes premissas: a política de um emprego da polícia numa sociedade democrática é parte da política geral de expressões da cidade e da universalização dos direitos; a polícia é um serviço público para a proteção e defesa da cidadania; o fundamento da autoridade policial é sua capacidade de administrar conflito”.¹⁸⁰

Desta forma, percebe-se que a polícia moçambicana está mais preparada para lidar com questões políticas do que manter a ordem, segurança e tranquilidade pública, tendo esses resultados vindos das manifestações populares. Sendo assim, ela estará agindo fora da lei.

Com intuito de esclarecer a problemática proposta, Maloa foi mais claro alertando que se o problema do uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial está na formação, temos que “incluir temas como: cidadania, direitos humanos, técnicas de

¹⁷⁸ JORNAL NOTÍCIAS. MUSSANHANE, Eduardo. **LDH regista aumento de denúncias de tortura envolvendo agentes da Polícia**, 2013, falando na 1ª Conferência Nacional sobre o papel da Polícia num Estado Democrático e de Direito – o caso de Moçambique. Disponível em: <http://noticias.mmo.co.mz/2013/05/ldh-regista-aumento-de-denuncias-de-tortura-envolvendo-agentes-da-policia.html#ixzz4F0SE3iu0>. Acesso em 27 de Jan de 2017.

¹⁷⁹ Idem.,

¹⁸⁰ LIMA, K. Direitos civis, Estado de Direito e “cultura policial”: **A formação policial em questão**. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense. Texto nº4, p. 77, 1997.

negociação e neutralização específica dos conflitos, tanto na formação básica e superior”.¹⁸¹ Seguindo a mesma linha de raciocínio, o autor disse que “essa ‘medida’ pode modificar o ‘etho militar’ arraigado no autoritarismo policial socialmente implantado.”¹⁸²

Lima, confirmando essa visão, expressa que “a formação policial tem que incluir processos de formação acadêmica e profissional que os atualizem em termos de procedimentos vigentes de construção da cidadania e consolidação do processo democrático”.¹⁸³ Neste caso, os Estados deveriam investir mais na capacitação dos agentes, tanto nos cursos de formação, como durante a carreira, e não só, mas também, criar um investimento em bolsas para o curso de direitos humanos para que, assim, não se tropece nas regras no terreno. Com isso, minimizaria-se o excesso da força na atuação policial na medida em que as matérias dos direitos humanos serviriam como instrumento da recusa de ordem ilegal emanada pelos comandantes das operações em seu serviço.

Conclui-se, portanto que a polícia, muitas vezes, deve ter muita atenção na sua atuação, muito embora, a definição de polícia, segundo autor acima referido, envolva a autorização para o uso da força. Mas deve-se considerar a maneira como a polícia pode e deve usar a força e quais são os meios e modos de empregá-la.

Muitas vezes, os agentes policiais cumprem cegamente as ordens emanadas pelos oficiais na sua atuação. Os agentes policiais tem conhecimento da existência dos princípios básicos da aplicação da lei nos quais é expressamente proibido o uso excessivo ou indiscriminado da força, salvo em legítima defesa ou em estado de necessidade. Maloa compartilha dessa posição esclarecendo que o “autoritarismo policial socialmente implantado” está atrelado a um “etho militar” que tem definido a atuação da polícia, recentemente, constituída por militares das Forças populares da libertação de Moçambique (FPLM), isto entre 1974 – 1975 e 1994”.¹⁸⁴

Segundo o entendimento, Ncomo confirma categoricamente por A+B que:

“Os oficiais que dirigiram a guerra civil em Moçambique são os mesmos que dirigem a polícia hoje, imprimindo as mesmas dinâmicas e ideais da guerra, ou melhor, os mesmos modelos militarizados para a manutenção da Ordem, Segurança

¹⁸¹ MALOA, Joaquim Miranda. **Violência Policial, ilegalismos e revolta popular em Moçambique**. Vozes Pan-africanas para a Liberdade e Justiça, Edição 37, 2011. Disponível em: <http://pambazuka.org/pt/category/features/72349>. Acesso em 16 de Dez 2016.

¹⁸² Idem.,

¹⁸³ LIMA, K. Direitos civis, Estado de Direito e “cultura policial”: **A formação policial em questão**. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense. Texto nº4, 1997.

¹⁸⁴ MALOA, Joaquim Miranda. **Violência Policial, ilegalismos e revolta popular em Moçambique**. Vozes Pan-africanas para a Liberdade e Justiça, Edição 37, 2011. Disponível em: <http://pambazuka.org/pt/category/features/72349>. Acesso em 16 de Dez 2016.

e Tranquilidades Públicas, modelos esses que vão contra uma Polícia moderna e democrática, influenciando a Polícia a atuar sem observar os Direitos Humanos”.¹⁸⁵

É notável que os Oficiais da polícia, por sua vez, têm mostrado seu potencial para que as suas ordens sejam cumpridas na íntegra, sendo assim, nota-se também um elo fraco por parte dos subordinados (novas polícias) ao aceitar e executar mesmo sabendo das ilegalidades, isso porque eles também beberam da marca de cultura autoritária. Entretanto, muitas vezes, o agente policial é induzido a cometer erros na sua missão pelos Oficiais que ocupam cargos de chefia naquela instituição e que, por sua vez, já possuem uma experiência autoritária transmitida de geração para geração. Em caso de não cumprimento, estes sofrem represálias e por vezes, até expulsões da instituição.

Em Moçambique, os agentes policiais recebem e executam ordens ilegais dos comandantes veteranos da guerra civil que até hoje ocupam cargos nas instituições de justiça. O não cumprimento da tarefa incumbida gera ao agente da polícia desde ameaças ou até a sua expulsão da instituição e, de maneira a evitar que isso aconteça, acaba pelo aceite da missão.

Para Mesa, a instrução da polícia em Moçambique, criada em 1975, no início, por tanzanianos em (Nashinguéa), nos regimes de Samora e Chissano. A Espanha apoiou fortemente a área policial no país com treino e equipamento, o que permite existir hoje uma Academia de Ciências Policiais (ACIPOL) em Moçambique de nível universitário. Pois, “existe uma degradação do serviço público de segurança a par de uma politização da Polícia”.¹⁸⁶ Prosseguindo com o seu pensamento, o autor salientou que “o Governo fez investimentos prioritários em alguns setores das forças policiais, que hoje estão mais bem equipadas”; como por exemplo, as UIR “são forças de reação com carros blindados para distúrbios citadinos, feitas quase para a guerra, e não para funções de polícia”.¹⁸⁷ Nesse diapasão, os carros blindados em Moçambique são usados para conter manifestações e não para a guerra. Há, no entanto, setores da polícia que têm sido descuidadas, em particular a polícia de investigação criminal e a Polícia de Segurança Pública, nas quais houve uma clara degradação da qualidade e que necessitam de um grande investimento, isto é uma renovação. Neste caso, Mesa conclui que “é necessário investir na reciclagem, no retreinamento e na

¹⁸⁵ NCOMO, Barnabe Lucas. **Urias Simango – um homem, uma causa**. Maputo: Createspace, 2004. NOTA, D. Adriano. Violação de Direitos Humanos pelos agentes da polícia no ato de investigação do CRIME (Um estudo de caso da província de Tete). Dissertação de Mestrado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/142484/000993994.pdf?> Acesso em 20 de Dez de 2017.

¹⁸⁶ MOÇAMBIQUE: **PAZ AMEAÇADA?** Manuel Aranda da Silva Mesa Redonda, 11 de novembro de 2013, p. 11. Disponível em: https://issuu.com/imvf/docs/mesa-redonda_mo__ambique_editada_fi. Acesso em 19 de Dez de 2017.

¹⁸⁷ Ob. cit. p.11

substituição de forças, dado os vícios adquiridos”.¹⁸⁸ É importante frisar que, a ideia deste autor acima referido, traria uma dinâmica na instituição policial dado que muitos dos Oficiais são velhos, com muitos vícios e sem capacidade reflexiva, além de não gostarem de inovações no seio da corporação. Em suma, a formação em direitos humanos, auxilia a sensibilizar as autoridades policiais em todos os Estados membros para que haja fontes, procedimentos e princípios internacionais de direitos humanos na área da administração da justiça.

No entanto, as forças de segurança num país, por sua vez, tem a missão de “defender a legalidade democrática, garantir a segurança interna” e proteger os direitos e bens dos cidadãos. Conudo, essa formação tem como base melhorar a forma de atuação das forças de segurança no cumprimento do seu dever e consequentemente reduzir maiores riscos de perpetração de crimes.

Os agentes da polícia, praticamente, devem estar submetidos a regimes de treinamento extensivo obrigatório de modo a se familiarizarem com as leis, com as doutrinas ou aconselhar os comandantes durante o planejamento e operações, para proporcionar que eles estejam conscientes das suas missões. Nestes termos, a polícia precisa ter um treinamento adequado com o objetivo de ter o mínimo conhecimento das leis e das técnicas de abordagem nas manifestações populares. Com isso, pode-se esperar um bom policial, sem excesso da força em sua atuação.

O treinamento para conhecer as leis e doutrinas é necessário para os agentes policiais, pois, muitos comandantes, desvalorizam e, por sua vez, todos são obrigados a receber instruções em suas esquadras ou comandos provinciais, para que não existam perdas dos agentes policiais no terreno. Essa é uma estratégia que os comandantes das esquadras e provinciais usam para conseguir dominar os seus membros de tal modo que estes acatem as suas ordens no cumprimento de uma missão. Para termos um policial não violento, é necessário que se tenha um bom conhecimento das leis e doutrinas e, isso, já faria a mínima diferença durante a atuação dos agentes.

Neste contexto, o uso excessivo ou indiscriminado da força faz parte do cotidiano da atuação policial. Nesse sentido, “nem todas as ocorrências são resolvidas mediante a verbalização ou negociação”, mas, sim usando a violência como mecanismo de resolver conflitos.¹⁸⁹ Com efeito, há uma necessidade de o agente estudar a legislação, a doutrina e os

¹⁸⁸ Idem.,

¹⁸⁹ **O uso da força na atividade policial: Questões legais, operacionais e táticas**, 2009. Disponível em: <http://www.universopolicial.com/2009/10/uso-da-forca-na-atividade-policial.html>: Acesso em 13 de Dez de 2016.

manuais de táticas e técnicas policiais que tratam da matéria a fim de diminuir os crimes de homicídios e extrajudiciais que a polícia no desenrolar da sua atividade vem praticando.

É oportuno recorrer aos ditames do Decreto nº 28/99 que defende a tese de que a formação policial é uma preparação técnico-profissional dos membros da PRM para a realização da missão. Ainda no Decreto, o sistema de formação policial garante a continuidade do processo de instrução e educação dos membros da PRM e realizam-se através de recursos de formação, cursos de aperfeiçoamento e estágios.

Nessa ordem de considerações, há que referir que existem duas importantes áreas nas quais deveriam incidir na formação das forças policiais: o fato de serem apresentadas justificativas para graves violações de direitos humanos, como o uso excessivo ou indiscriminado da força num país onde se fala a toda a hora de democracia, demonstra falta de familiaridade com as normas mais fundamentais de direitos humanos no domínio da administração da justiça. Não existem justificativas legítimas para semelhantes atos; e segundo Lasso, “a polícia, no mundo real, quer saber não só quais as normas aplicáveis, mas também como desempenhar o seu trabalho de forma eficaz com observância destas normas”.¹⁹⁰

Contrariando as palavras acima transcritas Maloa, conclui que:

“O emprego da violência pelas autoridades policiais tem haver com o alargamento das práticas autoritárias que havia se estendido após independência de Moçambique em 1975, a todos os níveis da vida social que permaneceu preso às cadeiras do presente, onde ainda não existe uma separação clara entre o público e o privado; entre o partido e o Estado”.¹⁹¹

Neste âmbito, Maloa prossegue parafraseando que “a formação policial em Moçambique está ligada diretamente ou indiretamente a ideia de “treinamento” ou “instrução” em que se busca a padronização de procedimentos policiais, com base em repetições mecânicas, reproduzindo assim uma “cultura” marcadamente autoritária”.¹⁹² Razão pela qual, segundo ele, “a violência policial persiste como sendo um dos grandes desafios a preservação e respeito dos direitos humanos”.¹⁹³ Ainda o autor adverte que uma vez no terreno, “as consequências da má instrução dos agentes, da ausência de comando único também pode se

¹⁹⁰ LASSO, José Ayala. **Manual de Formação em Direitos Humanos para as forças policiais**. Direitos Humanos e Aplicação da Lei. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. GENEBRA. Série de Formação Profissional nº 05, Publicação das Nações Unidas, p.8. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Manual1.pdf>. Acesso em 17 de Dez de 2016.

¹⁹¹ MALOA, Joaquim Miranda. **Violência Policial, ilegalismos e revolta popular em Moçambique**. Vozes Pan-africanas para a Liberdade e Justiça, Edição 37, 2011. Disponível em: <http://pambazuka.org/pt/category/features/72349>. Acesso em 16 de Dez 2016.

¹⁹² Idem.,

¹⁹³ Idem.,

constituir motivo da má atuação policial”.¹⁹⁴ Na verdade, existem desorganização e ausência de um comando único entre os Oficiais no seio da corporação. Um fala isto, e o outro fala aquilo, deste modo os agentes atrapalham-se ao cumprir aquelas ordens.

De acordo com o relatório da Liga moçambicana dos direitos humanos, “a Constituição e a lei proíbem tais práticas, mas a polícia, inadequadamente preparada, usou frequentemente força excessiva e abusos físicos severos durante as apreensões, interrogatórios e detenções de suspeitos criminosos”.¹⁹⁵ Esse ato caracteriza uma polícia fortemente autoritária.

Neste sentido, há uso excessivo ou indiscriminado da força quando um agente da autoridade policial agride ou alveja um ou vários indivíduos em plena manifestação, locais de diversão ou de lazer; há uso excessivo ou indiscriminado da força quando um policial agride cidadãos que tem à sua guarda ou sob sua custódia (sem que exija deles uma confissão para constar nos autos do processo).

De acordo com a visão do Centro de Integridade Pública, é “a persistência da falta de treinamento e equipamento, no entanto, a respeito ao uso de arma de fogo, que fazem com que a polícia continue tão violenta como o passado”.¹⁹⁶

Segundo Lima, “é preciso antes de tudo, procurar saber se os policiais fazem aquilo que consideramos errado porque não sabem o que é correto”.¹⁹⁷ Portanto, de acordo com Maloa, “devemos perguntar aquilo que chamamos de falta de treinamento e equipamento não é um preparo humano e material informado por nossos valores autoritários”.¹⁹⁸ Os agentes policiais, cumprem cegamente todas as missões que lhes são incumbidas ilegalmente por Oficiais, mas, eles tem conhecimento de que aquelas ordens são ilegais, por não ter outra opção acabam as executando. Este, por vezes, tem sido um erro por parte do treinamento e preparo dos agentes no centro de instrução, porque os formadores ou instrutores são imbuídos de uma cultura autoritária. Como resultado, a polícia moçambicana é violenta e vingadora, ela não aceita negociar com cidadãos no terreno.

¹⁹⁴ Idem.,

¹⁹⁵ Liga Moçambicana dos Direitos Humanos (LDH). **Relatório dos Direitos Humanos - Moçambique 2014**. Disponível em: <<http://photos.state.gov/libraries/mozambique/19452/pdfs/mozambiquehrrfinal.pdf>>. Acesso em 19 de Janeiro de 2017.

¹⁹⁶ CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA. **Polícia sem preparação, mal equipada e corrupta**. CIP: Maputo, 2010.

¹⁹⁷ LIMA, K. **Direitos civis, Estado de Direito e “cultura policial”**: A formação policial em questão. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense. Texto n°4, p. 76, 1997.

¹⁹⁸ MALOA, Joaquim Miranda. **Violência Policial, ilegalismos e revolta popular em Moçambique**. Vozes Pan-africanas para a Liberdade e Justiça, Edição 37, 2011. Disponível em: <http://pambazuka.org/pt/category/features/72349>. Acesso em 16 de Dez 2016. CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA. **Polícia sem preparação, mal equipada e corrupta**. CIP: Maputo, p.7, 2010.

Este ato justifica-se pelo fato da própria atuação do Estado nesta área ter especial potencial para o uso excessivo ou indiscriminado da força. Pois, “é através do exercício da ação penal que o Estado põe em prática o seu poder repressivo que se traduz numa ação sobre a própria pessoa, aquilo que Michel Foucault chamou ‘rituais através do corpo’”,¹⁹⁹ quando o Estado reprime com uso de violência, o seu povo, ferindo, matando, torturando e maltratando em plena rua, em manifestações ou em locais de diversão.

O termo uso excessivo ou indiscriminado da força pode nos encaminhar a sua ocorrência para o âmbito do Estado, neste caso, é comum dizer que seja o Estado o principal detentor e executor deste tipo legal de crime dado o controle da violência que o Estado tem no seu poder de força. Contudo, pode-se inferir que o Estado é a única entidade autorizada a recorrer à força no âmbito do prosseguimento dos seus fins, da repressão da violência e da punição do crime, através dos órgãos de repressão do crime.

Todos os atos consumados pelos agentes da polícia no desenrolar das suas atividades não se enquadram nos padrões penais. Muitas vezes, o agente policial usa a força nos locais onde há multidões violando assim alguns princípios básicos da aplicação da lei nos regimes democráticos, um Estado que deve zelar pelos direitos fundamentais dos cidadãos.

Na 1ª Conferência Nacional sobre o papel da Polícia num Estado Democrático e de Direito – no caso de Moçambique, falou-se que esses dados “indicam que continuam igualmente preocupantes, os casos de abuso de poder, extorsão dos cidadãos indefesos por parte dos agentes da polícia, o uso desproporcional da força e a recorrente denegação/impedimento do exercício de direitos e liberdades”.²⁰⁰

Com isso, percebe-se que os órgãos da Polícia da República de Moçambique – PRM, nunca assumem que se tem envolvido na sua atuação, o uso excessivo ou indiscriminado da força, sobretudo a violação de direitos contra cidadãos. Nesse sentido, os mandantes de tais atos se esquecem de que os crimes cometidos pelos agentes policiais no cumprimento das ordens ilegais são da sua autoria e, várias vezes quando isto acontece negam sua responsabilidade imputando agentes policiais como potenciais protagonistas.

Em conformidade com os ditames da resolução número 34/169, de 17 de dezembro de 1979, da Assembleia Geral das Nações Unidas, no seu artigo 2º combinado com o artigo 3º do mesmo preceito legal salienta que, no cumprimento do seu dever, os policiais devem

¹⁹⁹ FOUCAULT, Michel **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões**, Ed. Vozes, Petrópolis, 2004.

²⁰⁰ JORNAL NOTÍCIAS. **LDH regista aumento de denúncias de tortura envolvendo agentes da Polícia**, 2013. Dados apresentados no início da 1ª Conferência Nacional sobre o papel da Polícia num Estado Democrático e de Direito – o caso de Moçambique. Disponível em: <http://noticias.mmo.co.mz/2013/05/ldh-regista-aumento-de-denuncias-de-tortura-envolvendo-agentes-da-policia.html#ixzz4F0OndDmB>. Acesso em 27 de Jan de 2017.

respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas. Ainda na resolução, reforça-se que, os policiais só podem recorrer à força “estritamente necessária, quando a sua vida esta em perigo, ou seja, na medida exigida para o cumprimento do seu dever”. O relatório dos Direitos Humanos aponta que “embora seja uma prática proibida pelos regulamentos internacionais, como convenções, pactos e constituição dos países membros, a polícia sempre usou a força excessiva e o abuso físico severo durante as apreensões, interrogatório e detenções de suspeitos de crime”.²⁰¹

Desta forma, a par da faculdade de recorrer à força, em certas circunstâncias e dentro de limites estabelecidos, a polícia tem também a grande responsabilidade de assegurar que a sua autoridade seja exercida de forma lícita e eficaz. Para Lasso, “a missão da polícia é difícil e complicada, reconhecendo-se que a utilização da força por parte das autoridades policiais, em circunstâncias claramente definidas e controladas, é inteiramente legítima”.²⁰² Todavia, o abuso do poder de empregar a força, fere o princípio fundamental que serve de alicerce para a noção de direitos humanos – como, por exemplo, o do respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. No entanto, é fundamental que sejam adotadas medidas pré-cautelares para prevenir o abuso, bem como para proporcionar a existência de mecanismos de reparação, investigação e sanção, quando se tenha verificado uma excessiva ou abusiva utilização da força pelas autoridades policiais na sua atuação.

Cumprir destacar que os princípios da necessidade e da proporcionalidade estão subjacentes a todas as detalhadas disposições que regulamentam a utilização da força pela polícia. Estes princípios exigem, respectivamente, que a força seja utilizada apenas quando estritamente necessário para se fazer respeitar a lei. Pois, os mesmos princípios exigem que a aplicação da força seja proporcional na manutenção da ordem pública, e que a aplicação seja apenas nas situações extremas ou quando a vida está em risco. Nesse sentido, os responsáveis pela lei e ordem não poderão utilizar a força sobre as pessoas submetidas a detenção a menos que se declare absolutamente indispensável a manutenção da segurança e da ordem dentro da instituição, ou em caso de ameaça a segurança pessoal.

A polícia por sua natureza tem uma tarefa muito delicada, de proteger os “direitos dos cidadãos”, “defender a legalidade democrática” e “assegurar a segurança interna”, por sua vez, essas missões são indispensáveis no cumprimento da sua atividade. Apesar de melhorias superficiais, a situação das forças de ordem pública é caracterizada pela utilização

²⁰¹ MOÇAMBIQUE. Relatório de Direitos Humanos (LDH). **Relatórios de Direitos Humanos**, 2013-2014.

²⁰² LASSO, José Ayala. **Manual de Formação em Direitos Humanos para as forças policiais**. direitos Humanos e Aplicação da Lei. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. GENEBRA. Série de Formação Profissional nº 05, Publicação das Nações Unidas p.7.

desproporcional da força, prática repetitiva de tortura, maus-tratos, detenções arbitrárias, efetivos mal distribuídos, inexistência de instituições de formação adequada, e conseqüentemente, baixo nível acadêmico, quadro Legal inexistente, imagem de descrédito na população por conta da corrupção e do abuso de poder, efetivos velhos, em grande parte inativos, sem renovação periódica, multiplicidade de serviços, enfim, missões mal definidas.

Nesta conformidade, Lasso, aponta que “a missão da polícia nas sociedades modernas consiste em proteger os direitos humanos, defender as liberdades fundamentais e manter a ordem pública e o bem-estar geral numa sociedade democrática, através de políticas e práticas que sejam legais, humanas e deontologicamente corretas”.²⁰³

Ressalta-se que a profissão de policial é, de fato, nobre e absolutamente vital para o bom funcionamento de uma sociedade democrática. No entanto, o autor discorre advertindo que:

“A Polícia dever-se-ia orgulhar disto ter sido implicitamente reconhecida na Declaração Universal há meio século atrás e explicitamente declarada em tantos instrumentos de direitos humanos adotados no âmbito do sistema das Nações Unidas desde então, nomeadamente o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e uma série doutras declarações e directrizes”.²⁰⁴

Ainda no seu entender, Lasso exprime que as normas referidas no presente Manual, “tratam-se de normas internacionais diretamente relevantes para o trabalho da polícia, desenvolvidas, não para entravar a aplicação da lei, mas a fim de fornecer orientações precisas para o desempenho dessa função que é fundamental numa sociedade democrática”.²⁰⁵ Seguindo o mesmo pensamento, o autor alerta que “para que possa proteger os direitos humanos, a polícia deverá primeiro saber em que consistem estes direitos”. Ainda nesse Manual, o autor pronunciou que as “Nações Unidas tem vindo contribuir há três décadas para a formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, em reconhecimento da fundamental influência deste grupo na situação dos direitos humanos em cada sociedade”.²⁰⁶

Por certo, a polícia tem a obrigação de saber as regras, normas ou Código de Conduta de Aplicação da Lei, ainda assim, a polícia declarou-se abertamente insuficiente para mudar o comportamento de maneira considerável. Pois, ela continua invicta na violação dos direitos humanos usando excessivamente e abusivamente a força na sua atuação.

²⁰³ Idem, p.7

²⁰⁴ Ob. cit. p.6-8

²⁰⁵ Idem.,

²⁰⁶ Idem.,

Nesse passo, em uma das passagens do referido Manual, Lasso, toca na sensibilidade dos agentes policiais focando neste sentido em um relatório de uma comissão parlamentar encarregada da investigação de violações da lei nas esquadras de polícia. E sustenta que os agentes policiais, quando confrontados com as provas da existência de abusos, dizem que não compreendem os métodos e técnicas, e, por isso, agem segundo métodos ultrapassados e ignoram a forma como os mesmos são conduzidos em países democráticos e desenvolvidos.²⁰⁷ Neste contexto, segundo autor adverte, “a polícia para comparar os métodos por si utilizados e aperfeiçoa-los, podia ter a possibilidade de fazer estudos e observar os métodos utilizados nos países democráticos”.²⁰⁸ Só assim, pode minimizar o uso excessivo ou indiscriminado da força no cumprimento da sua atividade.

Devemos mencionar que uma instituição policial desta natureza para além de constituir ela própria uma ameaça à ordem e tranquilidade pública, cria um terreno propício e fértil para menosprezar os direitos, liberdades e garantias constitucionais dos cidadãos, isto é apenas um conjunto de ilegalidades que as nossas forças da lei e ordem cometem diariamente coberto de impunidade.

Ressalta-se que, tratando-se do uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial como uma das graves violações dos direitos humanos, e estando ela aliada a outras formas de desrespeito à dignidade do cidadão como maus-tratos, sua prática representa um obstáculo importante à consolidação do sistema democrático e do Estado Democrático de Direito em Moçambique. Portanto, extinguí-la ou diminuí-la drasticamente é condição indispensável para a prevalência dos direitos humanos, dos fundamentos da democracia e do desenvolvimento de uma cultura de paz.

Segundo o Plano Estratégico da PRM:

“A missão da PRM consiste em contribuir para a paz, estabilidade e desenvolvimento do país, garantindo a ordem e segurança públicas, e fundando-se no livre exercício dos direitos dos cidadãos, através de uma permanente modernização, uso intensivo de meios tecnológicos, inserção na comunidade e incremento da cooperação internacional na prevenção e combate ao crime”.²⁰⁹

Desta forma, conclui-se, portanto, que a violação dos direitos humanos praticados pelos agentes policiais, não pode contribuir para a manutenção da ordem, segurança e tranquilidades pública, pode apenas acelerar o seu agravamento. Para tal, as armas letais de fogo não poderão ser utilizadas contra pessoas, exceto em caso de legítima defesa do próprio

²⁰⁷ Idem.,

²⁰⁸ Idem.

²⁰⁹ MOÇAMBIQUE. **Plano Estratégico da Polícia da República de Moçambique** – PEPRM para o período 2003- Volume I, Maio de 2012; 2003.

ou quando a vida de terceiros encontrar-se em perigo ou para impedir a fuga de um detido nas celas da PRM que apresente tal perigo. Assim, os agentes policiais estariam a servir e proteger os cidadãos no cumprimento do seu dever e, voltariam a ter uma maior confiança na denúncia dos potenciais criminosos da comunidade.

Nesse diapasão, o Estatuto do Polícia que aprova o Decreto nº 28/99 de 24 de Maio declara que:

“O agente policial somente utilizará a força e armas de fogo nas situações em que existe um risco racionalmente grave para a sua vida, integridade física ou de terceiros pessoas, ou aquelas circunstâncias em que possa pressupor um risco grave para a segurança pública e em conformidade com os princípios referidos no artigo anterior”.²¹⁰

O Estatuto da polícia inclui disposições sobre o uso da força e o tratamento de reclusos. O art. 73º do Decreto nº 28/99 de 24 de Maio que aprova do Estatuto do Polícia, defende que um agente “só pode utilizar a força e as armas de fogo em situações nas quais exista um risco razoavelmente sério para a vida ou a integridade física do agente ou de terceiros ou em circunstâncias nas quais exista um risco sério para a segurança do público, e em conformidade com os princípios [de oportunidade, congruência e proporcionalidade].”²¹¹ De acordo com o Código de Conduta da ONU²¹² e os Princípios Básicos,²¹³ “a polícia só pode recorrer à força quando tal for estritamente necessária e apenas na medida indispensável para o desempenho do seu dever”. Ainda, os preceitos esclarecem que “as armas de fogo só devem ser utilizadas para defender as pessoas contra a ameaça iminente de morte ou ferimentos graves ou para impedir uma ameaça grave à vida e apenas quando meios menos extremos forem insuficientes”. Os mesmos preceitos declaram que a “força letal só deve ser utilizada quando for estritamente inevitável para proteger a vida”.

Deste modo, Railda Saraiva salienta que “a gravidade do crime em investigação ou em julgamento não pode autorizar a adoção de meios repressivos que repugnam a consciência de país democrático, violando a dignidade da pessoa humana, reduzindo o valor da liberdade e da igualdade, e levando o Estado à imoral competição com os criminosos na prática da violência, em atos de desumanidade”.²¹⁴ Podemos afirmar com Bobbio que “o problema

²¹⁰ Ver Estatuto do Polícia que aprova o Decreto nº 28/99 de 24 de Maio.

²¹¹ Idem, artigo 73º.

²¹² Artigo 3º do Código de Conduta da ONU para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

²¹³ Disposições gerais dos Princípios Básicos da ONU sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

²¹⁴ A Constituição de 1988 e o ordenamento jurídico-penal brasileiro, p. 69.

fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de ‘justificá-los’, mas o de “protegê-los”.²¹⁵

Neste contexto, existe a tendência para usar a força de forma excessiva para controlar protestos, ou pressão física para obter informação dos detidos, ou ainda um excessivo uso da força para assegurar uma busca ou captura. Com efeito, Lasso, vai mais longe e aponta que a “aplicação da lei é uma guerra contra o crime, constituindo os direitos humanos como meros obstáculos colocados no caminho da polícia pelos advogados e organizações não governamentais de proteção dos direitos humanos”.²¹⁶ Ainda o autor, neste legado assegura que os “Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei foram adotados em 1990 pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes”.

Contanto, tais princípios levam em consideração o caráter muitas vezes perigoso da atividade de fazer cumprir a lei, assinalando que uma ameaça a vida ou a segurança dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei constitui uma ameaça à estabilidade da sociedade no seu todo. Simultaneamente, Garcia estabelece que as “normas estritas” para a “utilização da força e de armas de fogo” por parte da polícia, nomeadamente quanto as “circunstâncias em que se pode recorrer a elas e formas de fazê-lo, procedimentos a seguir após essa utilização e responsabilidade decorrente do seu uso indevido”.²¹⁷ Neste caso, os princípios sublinham que “apenas se pode recorrer à força quando estritamente necessário e unicamente na medida em que tal seja necessário para o desempenho de funções legítimas no domínio da aplicação da lei”.²¹⁸ Este documento resultou de um cauteloso equilíbrio entre o dever da polícia de assegurar a ordem e a segurança pública e a sua obrigação de proteger os direitos a vida, a liberdade e a segurança do cidadão no seu dia a dia.

O direito humano para Lasso “representa a prova de que valores podem ser considerados humanamente fundamentados e reconhecidos como consenso geral que não devem ser violados”.²¹⁹ Para Bobbio, o “Estado é muito mais forte que o indivíduo, no entanto, tem o dever de defender e não de tirar vidas para se defender”.²²⁰ Para Lima, “os

²¹⁵ BOBBIO, Norberto, *A Era dos Direitos*, p. 24, 1992.

²¹⁶ LASSO, José Ayala. *Manual de Formação em Direitos Humanos para as forças policiais*. direitos Humanos e Aplicação da Lei. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. GENEBRA. Série de Formação Profissional n° 05, Publicação das Nações Unidas p. 5.

²¹⁷ GARCIA, Antônio. *Direitos Humanos e Aplicação da Lei*. 2015. Disponível em: https://issuu.com/mrgarcianeto/docs/direitos_humanos_e_aplica_o_da_l. Acesso em 30 de Dez de 2016.

²¹⁸ LASSO, José Ayala. *Manual de Formação em Direitos Humanos para as forças policiais*. direitos Humanos e Aplicação da Lei. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. GENEBRA. Série de Formação Profissional n° 05, Publicação das Nações Unidas p.38.

²¹⁹ Idem.,

²²⁰ BOBBIO, Norberto, *A Era dos Direitos*, p. 26, 1992.

procedimentos autoritários e violentos, por exemplo, o uso excessivo da força faz parte do cotidiano policial”.²²¹ Confirmando essa visão, Pinheiro, defende a sua tese esclarecendo que “a violência policial é traço comum de polícias autoritárias, o que é factual nas ações das polícias”.²²² Em conformidade com o disposto no art. 358º do CPP/Mz, “proíbe a toda a autoridade ou agente da autoridade de maltratar ou fazer qualquer insulto ou violência física ou psíquica [...]”. Ressalva-se ao disposto no número anterior, o caso de resistência, fuga ou tentativa de fuga, nas quais é lícito usar da força ou dos meios indispensáveis para vencer essa resistência ou para efetuar ou manter a prisão.

De acordo com Pinheiro, “são frequentes os casos em que a polícia, em nome do controle do crime e da violência, usa seu poder de forma excessiva e arbitrária a despeito da lei”.²²³ Numa determinada sociedade categoricamente hierarquizada e cujos direitos são entendidos de formas distintas, o uso da força não se aproxima aos intocáveis quando direcionadas a determinados blocos sociais:

De acordo com Salla e Alvarez:

“Numa sociedade profundamente hierarquizada, sem tradição de reconhecimento da cidadania, marcada pela violência como elemento constitutivo de suas relações sociais, o funcionamento do aparato de justiça criminal na direção do fortalecimento dessa assimetria traz varias implicações sendo uma delas a violência do aparato policial. [...]”²²⁴

Assim sendo, a dor infligida contra determinados cidadãos nas instituições de administração da justiça e de internação de adolescentes em conflito com a lei, nas ruas, nas casas, em locais de lazer ou simplesmente em qualquer lugar, cometida por agentes do Estado, muitas vezes não é problematizada. Essas pessoas não são consideradas como cidadãos e, porém, são pessoas titulares de direitos.

3.5.1. Consequências do uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial

As violações da lei por parte das forças policiais na sua atuação têm múltiplos efeitos práticos: (i) diminuem a confiança do público; (ii) agravam a desobediência civil; (iii) ameaçam o efetivo exercício da ação penal pelos tribunais; (iv) afastam a polícia da

²²¹ LIMA, Kant de, R. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro – seus dilemas e paradoxos**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

²²² PINHEIRO, P. S. **Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, v. 9, n. 1, maio, p. 43-52, 1997.

²²³ PINHEIRO, Paulo Sérgio. **“O controle do arbitrio do do Estado e o Direito Internacional dos Direitos Humanos”**, In: PINHEIRO, Paulo Sérgio e GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Orgs), **Direitos Humanos no século XXI**, Parte 1, Brasília, Senado Federal, IPRI, 2002, p. 331-356.

²²⁴ ALVAREZ; SALLA, Fernando. **Apontamentos para uma história das práticas de tortura no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 63, p. 277-308, 2006a.

comunidade; (v) resultam na libertação dos culpados e na punição dos inocentes; (vi) deixam a vítima do crime sem que se lhe faça justiça pelo seu sofrimento; (vii) comprometem a noção de “aplicação da lei”, ao retirar-lhe o elemento “lei”; (viii) obrigam os serviços de polícia a adotar uma atitude de reação e não de prevenção; (ix) provocam críticas por parte da comunidade internacional e dos meios de comunicação social e colocam o respetivo Governo sob pressão.

Contrário a essa posição, o respeito dos Direitos Humanos por parte da polícia, intensifica de fato o poder da atuação dessas autoridades. Em consonância, Lasso diz que o respeito da polícia pelos direitos humanos, além de ser um imperativo ético e legal, constitui também uma exigência prática em termos de aplicação da lei. Quando se verifica que a polícia respeita, protege e defende os direitos humanos: (i) reforça-se a confiança do público e estimula-se a cooperação da comunidade; (ii) contribui-se para a resolução pacífica de conflitos e queixas; (iii) consegue-se que a ação penal seja exercida com êxito pelos tribunais; (iv) consegue-se que a polícia seja vista como parte integrante da comunidade, desempenhando uma função social válida; (v) presta-se um serviço de boa administração da justiça, pelo qual se reforça a confiança no sistema; (vi) dá-se um exemplo aos outros membros da sociedade em termos de respeito pela lei; (vii) consegue-se que a polícia fique mais próxima da comunidade e, em consequência disso, em posição de prevenir o crime e perseguir os seus autores através de uma atividade policial de natureza preventiva; (viii) ganha-se o apoio dos meios de comunicação social, da comunidade internacional e das autoridades políticas”.²²⁵

Nesse caso, segundo Giddens, encara-se que “a teoria da rotulação considera que as pessoas que representam as forças da lei e da ordem, ou que têm a capacidade de impor aos outros suas definições de moralidade convencional, são responsáveis pela maior parte da rotulagem”.²²⁶ Nesse contexto, a polícia no desempenho da sua atividade recusa a negociação ou interação com a comunidade. Portanto, eles impõem a sua autoridade esquecendo-se de que também pertencem ao mesmo grupo social e seus atos poderão ser considerados desviantes ou não, de acordo com os rótulos. Ainda Giddens, na teoria da rotulação interpreta o desvio, não como um conjunto de características de indivíduos ou de grupos, mas como um

²²⁵ LASSO, José Ayala. **Manual de Formação em Direitos Humanos para as forças policiais.** direitos Humanos e Aplicação da Lei. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. GENEBRA. Série de Formação Profissional nº 05, Publicação das Nações Unidas p. 5.

²²⁶ GIDDENS, Anthony. **A construção da sociedade.** Tradução: Álvaro Cabral. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

“processo de interação entre desviantes e não desviantes”.²²⁷ Prossegue o autor que “a teoria da rotulação preocupa-se em demonstrar como as identidades desviantes são criadas por meio de rotulação, e não por motivações ou de comportamentos desviantes”.²²⁸ A polícia moçambicana, identifica-se por ser muito autoritária e por ter bebido dos ideais dos veteranos da guerra de ocupação colonial e de destabilização que foi caracterizada por muitas violações dos direitos humanos.

3.5.2. O poder discricionário na atividade policial

A função de aplicar a lei e manter a ordem, segurança e tranquilidades públicas podem colocar em risco os encarregados da aplicação da lei e outros componentes da sociedade em lados distintos numa dada desavença. Da vontade dos Estados na aplicação da lei e na manutenção da ordem, segurança e tranquilidades públicas resultou o fato dos agentes policiais terem, não somente a responsabilidade, mas também a autoridade para, se necessário, impor as leis do Estado a que servem. Nesta modalidade, o Manual de Direitos Humanos sustenta que “na maioria dos Estados, os agentes policiais têm poderes discricionários de captura, detenção e do uso da força e de armas de fogo, e podem exercê-los em qualquer situação de aplicação da lei”, mas de uma forma proporcional.²²⁹

De acordo com Di Pietro, o poder discricionário é “a prerrogativa legal conferida à administração pública para a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo”.²³⁰ Sendo assim, tem-se por discricionariiedade a liberdade de ação da administração pública dentro dos limites estabelecidos na lei. Portanto, esse poder não pode ser confundido com arbitrariedade, que excede os limites fixados pela lei, tornando o ato ilegal.

Segundo Carvalho, “a lei não é capaz de traçar rigidamente todas as condutas de um agente administrativo”.²³¹ Continua ainda o autor que diz que “procure definir alguns elementos que lhe restringem a atuação, o certo é que em várias situações a própria lei lhes oferece a possibilidade de valoração da conduta”.²³² Nesses casos, o autor sustenta que “pode

²²⁷ Idem.,

²²⁸ Idem.,

²²⁹ Manual de Direitos Humanos: **Poderes básicos da Aplicação da Lei Captura**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/rover/c8.htm>. Acesso em 07 de Agosto de 2016.

²³⁰ DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 19ª ed. São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2006.

²³¹ CARVALHO, Filho, José dos Santos. **Curso de Direito Administrativo** (1), p.51, 2016. Disponível em: <http://cursobasicodedireitoadministrativo.blogspot.in/2009/06/poder-discricionario.html>. Acesso em 19 de Dez de 2016.

²³² Ob.cit. p.51

o agente avaliar a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar na qualidade de administrador dos interesses coletivos”.²³³

O autor ainda aponta que “nessa prerrogativa de valoração é que se situa o poder discricionário”. Poder discricionário, parafraseando o autor é “a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público”. Dito por outras palavras, Carvalho ainda acentua que “a discricionariedade constitui prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade”.²³⁴

Entretanto, “a conveniência e oportunidade” são as componentes chaves do poder discricionário. Nesta frase, Carvalho explica que a “conveniência indica em que condições vai se conduzir o agente; compasso que a oportunidade diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida”.²³⁵ O autor lamenta ainda que “essa liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena de não ser atendido o objetivo público da ação administrativa”. Não obstante, prosseguindo o autor declara que “o exercício da discricionariedade tanto pode concretizar-se ao momento em que o ato é praticado, quanto, a posteriori, ao momento em que a Administração decide por sua revogação”.²³⁶

Associado a esse termo, Monjardim adverte que alguns autores preferem conceituar o “poder de polícia como a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade”.²³⁷

Em sentido estrito, o poder de polícia segundo Madeira, “se configura como atividade administrativa, que consubstancia como vimos verdadeiras prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade”.²³⁸ Segundo Neto et al, Poder de polícia pode ser definido como “a faculdade conferida à Administração Pública para restringir o exercício de um direito individual, visando propiciar um determinado benefício à coletividade”.²³⁹ Desta distinção, pode-se

²³³ Idem.,

²³⁴ Idem.,

²³⁵ Idem.,

²³⁶ Idem.

²³⁷ MONJARDIM, Rosane. **Da Administração Pública e do Poder de Polícia**. Disponível em: <https://rmonjardim.jusbrasil.com.br/artigos/189932643/da-administracao-publica-e-do-poder-de-policia>. Acesso em 20 de Jan de 2017.

²³⁸ MADEIRA, José Maria Pinheiro, **Repensando o poder de polícia**, Lumen Juris, p. 349, 2000.

²³⁹ NETO, Baltar, FERREIRA, Fernando; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Direito Administrativo**. Coleção Sinopses para concursos. Salvador: Editora Juspodivm, 2015 e MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1998. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/239/Poder-de-policia>: Acesso em 19 de Dez de 2016.

concluir que, o poder de polícia autoriza o Estado e seus agentes a não exceder os limites na sua atuação, neste caso, prosseguir aquilo que está colimado na lei.

Por conseguinte, Di Pietro define que “o poder disciplinar é discricionário, o que deve ser entendido em seus devidos termos”.²⁴⁰ Diz ainda o autor que a “Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível”.²⁴¹

Assim, a discricionariedade, para Di Pietro, é “a possibilidade, diante de um caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência a escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito, entretanto como supramencionado a Administração não pode escolher entre punir ou não o servidor que cometer falta disciplinar, devendo conforme a legislação disciplinar puni-lo quando houver cometido à falta disciplinar”.²⁴²

Podemos entender conforme a tese de Di Pietro que a sanção disciplinar é um ato administrativo propriamente dito, “quanto à função da vontade, voltada para obtenção de determinados efeitos jurídicos definidos em lei”.²⁴³ Nesse diapasão, ainda autor adverte que:

“Se poderá separá-lo em ato administrativo discricionário, ou nesse sentido sanção disciplinar discricionária, “será discricionário quando houver vários objetos possíveis para atingir o mesmo fim, sendo todos eles válidos perante o direito; é o que ocorre quando a lei diz que, para a mesma infração, a Administração pode punir o funcionário com as penas de suspensão ou de multa” e ato administrativo vinculado, ou sanção disciplinar vinculada onde, “o ato será vinculado quando a lei estabelece apenas um objeto como possível para atingir determinado fim; por exemplo, quando a lei prevê uma única penalidade possível para punir uma infração”.²⁴⁴

3.5.3. Técnicas de redução ou diminuição do poder discricionário do uso excessivo da força

Segundo os dizeres de Carvalho, “a moderna doutrina, sem exceção, tem consagrado a limitação ao poder discricionário, possibilitando maior controle do Judiciário sobre os atos

²⁴⁰ ARAÚJO, Fernando Eugênio . **Limites do poder discricionário da Administração Pública na aplicação das sanções disciplinares aos servidores públicos**, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5925/limites-do-poder-discricionario-da-administracao-publica-na-aplicacao-das-sancoes-disciplinares-aos-servidores-publicos/3>. Acesso em 19 de Dez de 2016.

²⁴¹ Ob. cit. p. 1

²⁴² Idem.,

²⁴³ Idem.,

²⁴⁴ Idem.

que dele derivem”.²⁴⁵ Para autor, um dos “fatores exigidos para a legalidade do exercício desse poder consiste na adequação da conduta escolhida pelo agente à finalidade que a lei expressa”.²⁴⁶ Neste caso, a técnica do controle judicial sobre a atuação que deriva da administração pública seria eficiente por ser um dos requisitos exigidos pela lei.

Em consonância, Carvalho compartilha da posição acima referida e alerta que “se a conduta eleita destoar da finalidade da norma, é ela ilegítima e deve merecer o devido controle judicial”.²⁴⁷ Neste legado, de acordo com Neto o outro fator é o da “verificação dos motivos inspiradores da conduta”.²⁴⁸ Neste passo, lamenta ainda o autor que “se o agente não permite o exame dos fundamentos de fato ou de direito que mobilizaram sua decisão em certas situações em que seja necessária a sua averiguação, haverá, no mínimo, a fundada suspeita de má utilização do poder discricionário e de desvio de finalidade”.²⁴⁹ Prosseguindo, o autor diz que “esses fatores constituem meios de evitar o indevido uso da discricionariedade administrativa e ainda possibilitam a revisão da conduta no âmbito da própria Administração ou na via judicial”.²⁵⁰

Contanto, autor acentua que:

“O que se veda ao Judiciário é a aferição dos critérios administrativos (conveniência e oportunidade) firmados em conformidade com os parâmetros legais, e isso porque o Juiz não é administrador, não exerce basicamente a função administrativa, mas sim a jurisdicional”. Esclarece ainda autor que neste contexto, “haveria, sem dúvida, invasão de funções, o que estaria vulnerando o princípio da independência dos Poderes (art. 2º da CF)”.²⁵¹

Assevera Carvalho que as “limitações à atividade administrativa abrangem”, inclusive, a denominada discricionariedade técnica, no âmbito da qual se atribui à Administração o poder de fixar juízos de ordem técnica, mediante o emprego de noções e métodos específicos das diversas ciências ou artes”.²⁵²

Segundo o autor que observa:

²⁴⁵ CARVALHO, Filho, José dos Santos. **Curso de Direito Administrativo** (1), p. 52, 2016. Disponível em: <http://cursobasicodedireitoadministrativo.blogspot.in/2009/06/poder-discricionario.html>. Acesso em 19 de Dez de 2016.

²⁴⁶ Ob. cit. p.52.

²⁴⁷ Idem.

²⁴⁸ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira erige à condição de princípio a razoabilidade como elemento de limitação à discricionariedade administrativa, vinculando-a efetivamente ao aspecto teleológico da norma legal (Legitimidade e discricionariedade, p. 38). No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, op cit. p. 68-69.

²⁴⁹ CARVALHO, Filho, José dos Santos. **Curso de Direito Administrativo** (1), p. 52, 2016. Disponível em: <http://cursobasicodedireitoadministrativo.blogspot.in/2009/06/poder-discricionario.html>. Acesso em 19 de Dez de 2016.

²⁵⁰ Ob. cit. p.52.

²⁵¹ Idem.

²⁵² CARVALHO, Filho, José dos Santos. **Curso de Direito Administrativo** (1), Op cit. p. 52, 2016. Disponível em: <http://cursobasicodedireitoadministrativo.blogspot.in/2009/06/poder-discricionario.html>. Acesso em 19 de Dez de 2016.

“Embora se revele possível” o controle de legalidade, sempre poderá haver alguma margem eminentemente discricionária, particularmente quando presente o intuito de auxiliar a Administração quanto aos critérios de conveniência e oportunidade, não parecendo razoável o entendimento de que “nunca” haverá espaço para a discricionariedade”.²⁵³

No exercício das funções da administração pública, o controle da legalidade e o emprego da discricionariedade são elementos chaves e, sempre são fundamentais para não exceder os seus limites na atuação.

3.5.4. Discricionariedade na atuação policial

A discricionariedade, de acordo com entendimento de Silva, é “a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito”.²⁵⁴ Portanto ainda, segundo o autor, é “um poder que o direito concede à administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei”.²⁵⁵

Contudo, a polícia na sua atuação deve agir dentro dos limites estabelecidos pela lei, ou seja, deve agir com a liberdade na escolha dos critérios de conveniência, oportunidade e justiça, embora não definido pela lei, tem a obrigação de observá-la. Portanto, a violência na atuação, não é algo questionável, pois num país dito democrático a polícia não deveria agir de forma ilícita.

3.5.5. O excesso ou abuso do poder na atividade policial

Sendo “a liberdade da escolha dos critérios de conveniência e oportunidade, não se compactua com a atuação fora dos limites da lei”.²⁵⁶ No entanto, Silva declara que a administração pública “enquanto atua nos limites da lei, que admite a escolha segundo aqueles critérios, o agente exerce a sua função com discricionariedade, e sua conduta se

²⁵³ Idem, p.52.

²⁵⁴ SILVA, Flavia Martins André da. **Poder discricionário da Administração Pública**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2635/Poder-discricionario-da-Administracao-Publica>. Acesso em 17 de Dez de 2016.

²⁵⁵ Idem.,

²⁵⁶ Idem.,

caracteriza como inteiramente legítima”.²⁵⁷ Ressalta-se que em algumas vezes, segundo Andrade, ocorre do “agente da polícia, a pretexto de agir discricionariamente, fora dos limites da lei”.²⁵⁸ Nesse sentido, ainda o autor expressa que “o agente da polícia pratica ‘arbitrariedade, conduta ilegítima’ e passível de controle de legalidade. Portanto, sob esse prisma, não há discricionariedade contra a lei”.

Para Silva, a “Administração está obrigada sempre a escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, deve escolher a melhor maneira para a prática de tais atos”.²⁵⁹ Pois, este é o objetivo principal da administração pública de atingir o interesse da coletividade, se não se corre o risco de cometer arbitrariedade.

Nessa mesma ordem de consideração, o autor esclarece que “os princípios da realidade e razoabilidade estão vinculados com os atos discricionários, nesse sentido, o princípio da razoabilidade confere que, a Administração deve atuar de modo racional e afeiçoar ao senso comum das pessoas, tendo em vista a competência recebida para tal prática”.²⁶⁰ Na mesma linha de exercício, o autor aponta que neste caso, “aplica-se a todas as situações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada da relação custo-benefício”.²⁶¹ No entanto, a ideia do autor está bem clara. Ela é de que a administração pública deve atuar de modo racional obedecendo os princípios que a regem.

Segundo o pensamento de Silva, “o princípio da realidade disciplina a convivência real entre os homens e seus atos devem ser sustentados por uma norma”.²⁶² De acordo com esse raciocínio, a administração pública é composta de um agregado de pessoas, mas cada uma com a sua função e por sua vez, sustentados pela norma. Explica ainda o autor que “a administração deve apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público”.²⁶³ Silva acrescenta que “este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa”.²⁶⁴

²⁵⁷ Idem.,

²⁵⁸ ANDRADE, Alex Sandro Braga de. **Controle jurisdicional da discricionariedade na permissão de uso de bem público.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7890. Acesso em 21 de Jan de 2017.

²⁵⁹ SILVA, Flavia Martins André da. **Poder discricionário da Administração Pública.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2635/Poder-discricionario-da-Administracao-Publica>. Acesso em 17 de Dez de 2016.

²⁶⁰ Ob. cit.p.1.

²⁶¹ Idem.,

²⁶² Idem.

²⁶³ Idem.,

²⁶⁴ Idem.,

O disposto do artigo 20º da resolução de número 34/169, de 17 de dezembro de 1979, da Assembleia Geral das Nações Unidas, diz que:

“Na formação dos policiais, os Governos e os organismos de aplicação da lei devem conceder uma atenção particular às questões de ética policial e de direitos do homem, em particular no âmbito da investigação, às alternativas para o uso da força ou de armas de fogo, incluindo a resolução pacífica de conflitos, ao conhecimento do comportamento de multidões e aos métodos de persuasão, [...] bem como aos meios técnicos, visando limitar a utilização da força ou [...]. Os organismos de aplicação da lei deveriam rever o seu programa de formação e procedimentos operacionais à luz de casos concretos”.²⁶⁵

Lasso observa que,

“Os cursos de formação de agentes policiais deverão, se quiserem obter a efetiva participação dos seus destinatários, ser organizados em torno das tarefas quotidianas da Polícia (investigações; capturas; detenção; utilização da força e armas de fogo) e não em função de determinados instrumentos de direitos humanos”.²⁶⁶

Neste contexto, o autor acrescenta que “deverá ser prestada a devida atenção aos direitos das vítimas dos crimes, com as quais a polícia simpatiza mais facilmente”.²⁶⁷ Acrescenta o autor, que “as exposições orais deverão deixar espaço para a utilização de técnicas de formação interativas (por exemplo, dramatização, exercícios e casos práticos), a fim de assegurar a participação ativa dos formandos”. Esta modalidade, para o autor “precisa ser seguida de uma abordagem ou técnica de “formação de instrutores”, de modo a multiplicar o impacto de cada curso e intensificar as capacidades locais”.

Lasso ainda reconhece que “uma cuidadosa exposição das normas deverá ser complementada por sessões concebidas com o objetivo de sensibilizar os elementos das forças policiais para a importância dos direitos humanos e para o risco que correm de violá-los, mesmo sem intenção”.²⁶⁸ Concluindo assim, o autor, que “cada curso organizado segundo esta concepção deverá ser cuidadosamente concebido por forma a ter em conta a particular realidade cultural, educativa, histórica e política do país que os destinatários têm por missão servir e proteger”.²⁶⁹ Portanto, enquanto não houver exposições ou formações de modo a sensibilizar os agentes policiais, para esclarecer-se a importância que os direitos humanos têm, o risco de violação das leis será maior.

Contanto, os agentes da polícia devem observar as questões de ética e deontologia de direitos humanos, no âmbito da sua atuação, limitando o excesso da força. Contudo, a ciência

²⁶⁵ Resolução número 34/169, de 17 de dezembro de 1979 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

²⁶⁶ LASSO, José Ayala. **Manual de Formação em Direitos Humanos para as forças policiais**. direitos Humanos e Aplicação da Lei. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. GENEBRA. Série de Formação Profissional nº 05, Publicação das Nações Unidas p.8.

²⁶⁷ Idem, p.8.

²⁶⁸ Ob. cit. p.9.

²⁶⁹ Idem.,

dos costumes apresenta uma vertente que se pode denominar social, a qual institucionaliza um determinado tipo de costume, cujas normas são interiorizadas por socialização, e coletivamente aceitas numa dada sociedade. Atualmente, as atitudes da polícia não são aceitas na sociedade, assim perdendo prestígio e perdendo o contato para receber informações da comunidade devido ao comportamento. Portanto, a ética e a moral são elementos chaves que um policial deve levar em conta no cumprimento do seu dever.

Mocambique, é um dos países da SARPCCO que ratificou o protocolo da proibição do excesso de força na região e a priori, fica incumbido dessa responsabilidade de punir exemplarmente, quem quer que viole este documento. Essa medida por sua vez, visa intimidar ou desencorajar os infratores e, conseqüentemente, reduzir o risco de violação dos direitos humanos ao nível dos países da SARPCCO. Portanto, o governo moçambicano precisa integrar os princípios democráticos nas instituições da administração da justiça, principalmente na polícia, com objetivo de esclarecer aos agentes policiais sobre a importância dos regulamentos nacionais e internacionais de proibição do uso excessivo ou indiscriminado da força na sua atuação. Dessa forma, estaria a caminho do Estado Democrático de direito, o mesmo movimento auxiliaria a sociedade que tanto precisa desses princípios democráticos protegidos pelas leis.

Substancialmente, a atuação democrática tem por finalidade inserir nas polícias os princípios de respeito aos direitos dos cidadãos e de defesa do regime democrático. Um dos aspectos que diferencia a polícia de outras instituições é a facilidade do uso da força física nas suas ações. A noção de repressão está vigente em qualquer aspecto da atuação policial, sendo que, muitas vezes, o que distingue a repressão legítima de uma violência é o estado ou nível em que a primeira é utilizada.

É possível perceber que, nos procedimentos políticos democráticos, a repressão se circunscreve ao confronto da criminalidade, ao respeito da lei e da ordem. Por sua vez, os processos autoritários são quase semelhantes. Pinheiro reconhece que “o problema é o uso excessivo da força em situações ordinárias do contexto urbano, pois as tênues barreiras que, em regime democrático, isolam a repressão à criminalidade comum da propriamente política vêm abaixo em situações de arbítrio”.²⁷⁰ De acordo com autores como Pinheiro, Mesquita e Caldeira salienta-se que “o uso excessivo da força policial nas atuações de manutenção da ordem não é particularidade de regimes autoritários, mas também dos democráticos”.²⁷¹

²⁷⁰ PINHEIRO. Paulo Sérgio. **Polícia e crise política**: o caso das polícias militares. In: *As raízes da violência no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, p. 57, 1982.

²⁷¹ PINHEIRO. Paulo Sérgio. **Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias**. Tempo

Segundo Bayley, caracteriza que “o que a polícia faz pode afetar profundamente a vida dos cidadãos, sobretudo no que se refere ao poder de prender e ao uso da força física”.²⁷² Nesse diapasão, as atuações policiais são indicadores do perfil de um governo democrático, contrário a essa posição, o uso desproporcional da força são traços de um governo autoritário. Por conseguinte, Bonner sintetiza que “um policiamento é democrático quando: a polícia atua como um serviço público, é parcimoniosa no uso força física, é pautado no respeito aos direitos humanos e tem o propósito de defender uma ampla definição de democracia”.²⁷³ Concluindo, as ações democráticas carecem de profundas mutações nas estruturas do Estado e da sociedade, o que é parte de um processo de aperfeiçoamento da democracia.

Social, **Revista de Sociologia**, São Paulo, v. 9, p. 42-52, maio 1997; MESQUITA Netto, Paulo. **Violência policial no Brasil**: abordagens teóricas e práticas de controle. In: PANDOLFI, Dulce Chaves et al. (orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999 e CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros**: crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Ed. 34/Edusp. 2000.

²⁷² BAYLEY. Changing the guard. **Developing democratic police abroad**. New York/Oxford: Oxford University Press, 2005.

²⁷³ BONNER, Michelle D. **The politics of police image in Chile**. Draft prepared for the 2010 meeting of the Canadian Political Science Association. Montreal, Quebec, June 1-June 3, p. 2, 2010.

4. QUADRO JURÍDICO DO CONCEITO DE POLÍCIA E SUA FUNÇÃO NA SOCIEDADE

4.1. A Polícia

Marcianeiro define polícia como sendo um “conjunto de instituições, fundadas pelo Estado, para que, segundo as prescrições legais e regulamentares estabelecidas, exerçam vigilância para que se mantenham a ordem pública, a moralidade, a saúde pública e se assegure o bem-estar coletivo, garantindo-se a propriedade e outros direitos individuais”.²⁷⁴

Para tanto, o seu papel não é garantir direitos, nem punir com crueldade e sem quaisquer tolerâncias, mas sim, assegurar o bem estar da coletividade. Miranda segue essa mesma posição e define polícia como um “instrumento de poder de Estado que serve para defender os interesses da classe dominante sob forma da manutenção da ordem e segurança dos cidadãos”.²⁷⁵ Os argumentos deste autor são convincentes e, por sua vez, enquadram-se na realidade atual de Moçambique. Nesse caso, os agentes policiais em Moçambique, para além de defender o interesse coletivo, como mandam as regras, são coagidos a defender interesses da classe dominante. Agindo desta forma, a polícia estaria a mostrar aquilo que ela é.

Por sua vez, Rivero define a polícia como “um o conjunto das intervenções da administração pública que tende a impor a livre ação dos particulares a disciplina exigida pela vida em sociedade”.²⁷⁶ Assim sendo, a administração pública, no seu exercício, deve sempre intervir nos males que perigam os particulares com destaque aos crimes violentos que perturbam a ordem pública dos cidadãos, sendo um mal que incomoda a sociedade moderna. Nestes moldes, estaria a definir aquilo que a lei lhe confere na qualidade do Estado.

Por conseguinte, Caetano enxerga a polícia como sendo “o modo de atuar de autoridade administrativa, que consiste em intervir no exercício das atividades individuais, suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto, evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos que as leis procuram prevenir”.²⁷⁷

Nos mesmos ensinamentos de Silva que salienta que:

“Resulta, pois, da instituição de princípios que impõem respeito e cumprimento de leis e regulamentos, dispostos para que as ordens pública e jurídica sejam mantidas, em garantia do próprio regime político adotado, e para que as atividades individuais

²⁷⁴ MARCINEIRO, N. et al. **Polícia Comunitária**, Florianópolis: Insular, p. 46, 2005.

²⁷⁵ MIRANDA, Jorge. **Estudos de Direitos de Polícia**, volume I, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2003.

²⁷⁶ RIVERO, Jean. **Direito Administrativo**, Almedina, Coimbra, p. 478, 1975.

²⁷⁷ CAETANO, M. **Manual de Direito Administrativo**, Volume I, Almedina, Coimbra, p. 269, 1996.

se processem normalmente, garantidas e protegidas, seguindo as regras jurídicas estabelecidas”.²⁷⁸

Portanto, o uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial é um mal que ameaça a sociedade, criando danos e, portanto, há uma necessidade de procurar evitar ou prevenir antes que esses sejam produzidos ou ampliados ou se generalizem. E a polícia, sendo uma instituição encarregada de fazer cumprir as leis e regulamentos para que a ordem, segurança e tranquilidades pública e jurídica sejam mantidas, pois, não se pode esperar que a mesma se envolvesse em atos criminais contra os cidadãos.

Para Caetano, “constitui o objeto próprio da polícia a prevenção dos danos sociais, que se enquadra na atividade administrativa do Estado”.²⁷⁹ Nesta linha de exercício, a polícia não se dirige a conservação das coisas. Mas sim, ela se traduz em regras a serem observadas pelas pessoas a fim de prevenir a danificação dos bens coletivos. Somente, é interessante à polícia o que constitui perigo capaz de projetar-se na vida da coletividade, e nunca o que apenas afeta interesses privados ou a intimidade das existências pessoais. No pronunciamento análogo dado por Corrêia, se define a polícia como “uma atividade caracterizada pelo fim da prevenção de danos ilegais e pela restrição da liberdade das condutas individuais que envolvem o perigo da existência de danos”.²⁸⁰ Portanto, em manifestações, a polícia deve estar preocupada e cercar-se na prevenção de danos ilegais e não de intimidar os revoltosos.

Por conseguinte, Caetano adverte que “a existência da atividade policial fundamenta-se na defesa dos valores consagrados numa sociedade em dado momento com o objetivo de garantir o seu bem-estar”.²⁸¹ Afirma ainda autor que essa defesa deve ter um caráter eminentemente preventivo com duas vertentes: a primeira, a que evita que as infrações da lei tenham lugar, e a segunda, relaciona-se com o fato de se por acaso se verificarem estas infrações, identificar e deter os infratores.

Portanto, no ordenamento jurídico moçambicano, a polícia é entendida como um organismo público, e também uma força paramilitar, integrado no Ministério do Interior (Lei nº. 19/92) que subordina a área da ordem, tranquilidade e segurança pública. Segundo os números 1, 2 e 3 do art. 254 da CRM, a Polícia da República de Moçambique é apartidária. Em colaboração com outras instituições do Estado, tem como função garantir a lei e a ordem, a salvaguarda da segurança de pessoas e de bens, a tranquilidade pública, o respeito pelo Estado de Direito Democrático e a observância estrita dos direitos, garantias e liberdades

²⁷⁸ SILVA, José Geraldo da. **O Inquérito policial e a polícia judiciária**. p.33-37.

²⁷⁹ CAETANO, M. **Manual de Direito Administrativo, Volume I**, Almedina, Coimbra, 1996.

²⁸⁰ CORRÊIA, José Manuel Sérvulo. **Dicionário Jurídico da Administração Pública**. Volume IV, Lisboa, p. 34, 1994.

²⁸¹ CAETANO, M. **Manual de Direito Administrativo, Volume I**, Almedina, Coimbra, 1996.

fundamentais dos cidadãos. No exercício das suas funções, a PRM obedece à lei e serve com isenção e imparcialidade aos cidadãos e as instituições públicas e privadas (art. 254 da CRM). Além disso, a Polícia serve como um instrumento da manutenção da ordem e preservação da segurança dos cidadãos, praticamente sem limites, mesmo em períodos tidos como democráticos. A dignidade da pessoa humana deve ser preservada em todos os Estados Democráticos de Direito, e não pode ser reconhecido depois do crime ser consumado, portanto, se está violando o direito fundamental do cidadão. Conforme explica Antunes, “o desempenho de qualquer atividade terá que ter em atenção o respeito aos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos”.²⁸²

Segundo esse entendimento, Antunes afirma que a “polícia significa a ideia de ordem pública como base política do Estado”, sendo um “conjunto de regras para manter e restaurar a paz, a tranquilidade e a segurança da sociedade. Portanto, tem a obrigação de prevenção e repressão dos delitos”.²⁸³

Egon Bittner define a polícia como sendo “aquela organização que tem a legitimidade de intervir quando alguma coisa que não devia estar acontecendo, está acontecendo, e alguém tem de fazer alguma coisa agora”.²⁸⁴ A intervenção policial nos eventos populares é violenta, na medida em que utiliza todos os instrumentos letais como armas de fogo do tipo AK-47, gás lacrimogênio, etc., violando assim alguns princípios de atuação. Para tal, fundamentalmente, a ação policial está mais virada na decisão, ou seja, em escolher alternativas de ações para eliminar a eventual causa ou minimizar, colmatar ou estancar os seus efeitos.

O autor conceituou ainda a polícia como sinônimo de regras de polícia, isto é, “o conjunto de normas impostas pela autoridade pública aos cidadãos, seja no conjunto da vida normal diária, seja no exercício de atividade específica”.²⁸⁵

Contrário a essa posição, Valla denomina a polícia como sendo o “conjunto de atos e execução dos regulamentos assim feitos, bem como das leis, mediante ações preventivas ou repressivas”.²⁸⁶ Dessa maneira, essa seria a principal missão nas manifestações ou em qualquer evento desta natureza.

²⁸² ANTUNES, Manuel. **Os direitos fundamentais e o direito dos cidadãos à segurança, Intervenções do Seminário Internacional Direitos Humanos e Eficácia Policial: Sistemas de Controlo da Atividade Policial.** Lisboa: IGAI, p. 263, 1998.

²⁸³ Idem, p.263.

²⁸⁴ VALLA, Wilson Odirley. **Polícia – Funções, Atividades e Características Polícia Militar do Paraná.** Governo do Estado do Paraná Secretaria de Segurança Pública Polícia Militar do Paraná, 2016. Disponível em: <http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=665>. Acesso em 25 de Dez de 2016.

²⁸⁵ Idem.,

²⁸⁶ Idem.,

Os autores acima citados partilham da mesma ideia ao considerar a polícia como uma atividade com o fim de evitar que atos individuais ameacem interesses da coletividade, e também ao focar na garantia da segurança e tranquilidade pública como sendo a função principal da polícia.

Das definições referidas, podemos considerar que a polícia é uma ação exercida por qualquer pessoa, desde que a lei o legitime para tal, com a finalidade de prevenir atos ilícitos que podem ameaçar a boa convivência na sociedade ou, combater esse ato se já tenha sido cometido para evitar violações futuras da mesma natureza.

Para a presente pesquisa, nos baseamos na ideia de Caetano, porque achamos que essa ideia se enquadra melhor na pesquisa e que vai de acordo com aquilo que é o principal objetivo da pesquisa, perpetrada pela polícia na sua atuação.

4.2. Função da polícia no estado democrático de direito

Gasparetto afirma que a polícia é “um órgão do Estado que têm a finalidade constitucional de preservar a ordem pública, de proteger pessoas e o patrimônio, e realizar a investigação e repressão dos crimes, além do controle da violência”.²⁸⁷ Fora isso, a polícia estará a cometer arbitrariedades no seio da população. No pensar de Marcineiro, a missão básica da polícia é “a de prevenção do crime e a desordem pública”.²⁸⁸ Mas, essa missão nobre da polícia, deve ser bem sucedida, definida e clara.

Para Choukr que, inspirada em Marcineiro, compartilha dessa posição sustentando que a “atividade da polícia na prevenção e repressão do crime, constitui o cumprimento de duas funções básicas: uma função de prevenção, com base na manutenção da ordem e segurança pública e uma função de repressão, como órgão auxiliar do Ministério Público e/ou da Autoridade Judiciária competente na prossecução penal”.²⁸⁹

Na visão de Leitão, uma das funções da polícia é “garantir que as normas emanadas pelo poder legislativo sejam efetivamente respeitadas”.²⁹⁰ Consequentemente, atua-se de forma repressiva contra os prevaricadores logo que a desordem se instale ou se possa instalar ou quando a vida e a propriedade dos cidadãos estejam em perigo.

²⁸⁷ GASPARETTO, Gilberto. **Cidadania: Polícia:** Instituição se divide em diferentes tipos e funções. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/policia-instituicao-se-divide-em-diferentes-tipos-e-funcoes.htm>. Acesso em 21 de Jan de 2017.

²⁸⁸ MARCINEIRO, N. et al. **Polícia Comunitária**, Florianópolis: Insular, p. 46, 2005.

²⁸⁹ CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai. **Polícia e Estado de Direito na América Latina**. Rio de Janeiro: Editorial Lumenem Juris, p. 144, 2004.

²⁹⁰ LEITÃO, José Carlos Bastos. **Discricionariedade Policial**. Lisboa: ISCPSI, 1998.

De acordo com a lei nº 19/92, de 31 de Dezembro, a polícia tem a função de manter a ordem, segurança e tranquilidade pública e o respeito pelo Estado de Direito; a observância estrita dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Por outro lado, tem também a função de prevenir e reprimir a criminalidade, mas essa missão nobre da polícia, num Estado de Direito democrático, deve ser assegurada pelo respeito da legalidade, ou seja, princípio da legalidade, respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos, como o direito à vida e a integridade física e moral prevista no número 1 do art. 40 da Constituição moçambicana. Isto justifica o porquê de a nossa democracia ter carácter costumeiro, institucionalizado de um autoritarismo político que se revela com maior intensidade nos momentos de agudas crises de controle do poder político, por exemplo, os casos da violência policial na sua atuação.

O presente estudo baseou-se na definição de Leitão quando diz que a polícia vela pela aplicação das leis e regulamentos. Portanto, constitui a função da polícia, cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos. Pois, a crescente onda do uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial, deve-se ao não cumprimento das convenções e de outras doutrinas como as leis e regulamentos nacionais e internacionais que versam sobre direitos humanos.

4.3. O papel da polícia

Assegura Rivero, que a “polícia tem como papel a prevenção dos atentados à ordem pública, proporcionando formas com vista a evitar que uma perturbação surja ou se agrave”.²⁹¹ Logo, não constitui o papel da polícia assegurar os direitos humanos, mas sim, assegurar o bem coletivo. A sua atuação deve, sempre, orientar-se pelos princípios da honestidade e moralidade, quer em face dos governados, quer em face dos próprios governantes.

Para Alves apud Marcineiro, a polícia tem o papel de “garantir o livre exercício dos direitos e liberdades fundamentais e de proporcionar segurança aos cidadãos, posto que nas democracias a liberdade seja um valor supremo, a par da segurança”.²⁹² Neste legado, Para Cubas e Natal, o seu papel é de:

“Garantir tanto o direito de livre manifestação e de reunião daqueles que participam do protesto, quanto os direitos dos demais cidadãos e garantir a proteção e a integridade de todos, assim como a preservação da propriedade, de maneira que eventuais casos de vandalismo sejam identificados e seus autores responsabilizados individualmente”.²⁹³

²⁹¹ RIVERO, Jean. **Direito Administrativo**, Almedina, Coimbra, p.491, 1975.

²⁹² MARCINEIRO, N. et al. **Polícia Comunitária**, Florianópolis: Insular, p. 81, 2005.

²⁹³ CUBAS Viviane e NATAL, Ariadne. **Polícias e Manifestações na sociedade democrática**, 2013. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down268.pdf>. Acesso em 09 de Dez de 2016.

Nesse sentido, a polícia perante uma situação, deve agir proativamente e não pre-ativamente. Agindo assim, o cidadão estará livre de se movimentar, e a polícia deve oferecer uma segurança condigna.

Nessa ordem de considerações, Canotilho e Moreira ponderam que o direito à liberdade significa “direito à liberdade física, à liberdade de movimento, ou seja, direito de não ser detido, aprisionado ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço, ou impedido de se movimentar”.²⁹⁴ Confirmando essa visão, Bizatto adverte que “embora o direito à liberdade seja uma garantia constitucionalmente assegurada para todo o cidadão, excepcionalmente ela pode ser restringida, no âmbito de aplicação do instituto da ‘prisão preventiva’, ou no cumprimento da pena efetiva”.²⁹⁵

No entender de Comparato, sustenta-se que “os direitos fundamentais são os que estão consagrados na Constituição e representam as bases éticas do sistema jurídico nacional, ainda que não possam ser reconhecidos como exigências indispensáveis de preservação da dignidade humana”.²⁹⁶ Por sua vez, Sarlet segue essa mesma posição e defende que o conceito de “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos dos seres humanos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, cuja proteção é imprescindível para os Estados”.²⁹⁷

Por sua vez, Marcineiro privilegia mais a comunicação, sustentando que a “polícia visa a preservação da ordem pública em benefício do bem comum, fornecendo informações à opinião pública e demonstrando ser imparcial no cumprimento da lei”.²⁹⁸

No ordenamento jurídico moçambicano a tal restrição estão instituídas no n.º 2 do art. 56 da CRM, no qual “o exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição”. Nestes termos, somente a lei que pode restringir os direitos, as liberdades e as garantias fundamentais nos casos expressamente previstos na Constituição n.º 3 art. 56 da CRM.

²⁹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol. I. 4ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, p. 478, 2007. Sicoche, B. Fernando. A estrutura e o funcionamento do sistema criminal em Moçambique e no Brasil: uma abordagem em busca das causas das prisões arbitrárias. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

²⁹⁵ BIZATTO, Francieli A. Correa. **A Pena Privativa de Liberdade e a Ressocialização do Apenado: uma reavaliação das políticas existentes no sistema prisional**. P. 15, 2005. Sicoche, B. Fernando. A estrutura e o funcionamento do sistema criminal em Moçambique e no Brasil: uma abordagem em busca das causas das prisões arbitrárias. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

²⁹⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, p. 176, 2003.

²⁹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 63, 2009.

²⁹⁸ MARCINEIRO, N. et al. **Polícia Comunitária**, Florianópolis: Insular, p. 26, 2005.

4.3.1. Níveis de prevenção na atividade policial

4.3.2. Prevenção

Conforme afirma Miranda, a prevenção é “uma medida imposta para evitar certas infrações de natureza criminal que podem perigar a liberdade e a segurança de pessoas, mas que essas medidas não podem limitar a liberdade de pessoas fora dos casos expressamente previstos na lei”.²⁹⁹ No entanto, a prevenção é a primeira tarefa fundamental que a polícia deve priorizar na sua atuação. A polícia tem uma missão específica de defender a liberdade e a segurança de pessoas contra fenômenos que possam lhes colocar em risco na sociedade.

Rico diz que a prevenção é “um conjunto de medidas que impedem o surgimento da delinquência, uma forma de intervenção que consiste em adotar medidas para impedir a delinquência ou diminuir o risco de perpetração de crimes”.³⁰⁰ No entanto, a polícia tem a missão de impedir a emergência dos crimes numa determinada sociedade.

Na definição de Caetano, sobre o conceito polícia, implicitamente, define-se que o conceito de prevenção é um “conjunto de medidas destinadas a evitar que se produza que se ampliem ou generalizem os danos que as leis procuram prevenir”.³⁰¹

Oliveira define a prevenção como sendo o “conjunto de medidas, cuja intenção é minimizar as infrações, no que diz respeito a sua frequência, gravidade e suas consequências, sejam de natureza criminal ou não, sobretudo quando ocorram antes da prática do ato delinquente”.³⁰²

Por conseguinte, Gassin apud por Oliveira define a prevenção em sentido restrito, como sendo “um instrumento utilizado pelo Estado para melhor dominar ou controlar a criminalidade pela eliminação ou limitação dos fatores ligados ao meio físico e social que criam condições favoráveis à perpetração dos delitos”.³⁰³

O presente trabalho baseou-se no pensamento de Rico, na medida em que tende a ser mais claro e justo no problema que se pretende evitar, além de ser uma definição mencionada por muitos autores. No país em estudo, precisa-se de medidas imediatas para impedir o uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial para abrandar a onda criminal que tanto incomoda a população moçambicana.

²⁹⁹ MIRANDA, Jorge. **Estudos de Direitos de Polícia**, volume I, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2003.

³⁰⁰ RICO, J. M, et all. **Inseguridad Ciudadana y policia**, Madrid. Tecnos Editorial, 1998.

³⁰¹ CAETANO, M. **Manual de Direito Administrativo**, Volume I, Almedina, Coimbra, 1996.

³⁰² OLIVEIRA, Ferreira de, J. **As Políticas de Segurança e os Modelos de Policiamento – A Emergência do Policiamento de Proximidade**, edições almedina, p. 79, 2006.

³⁰³ Idem, p. 79

4.3.3. Medidas de polícia

Para Miranda, “as medidas de polícia são uma forma de exercício do poder administrativo, podendo materializar-se em atos administrativos (ordens de polícia, autorização de polícia, advertência), atos ou coerções materiais (medidas coercivas, operações de vigilância e inspeção) ou mesmo regulamentos de execução”.³⁰⁴

O autor ainda diz que “as medidas de polícia devem obedecer aos requisitos da necessidade, exigibilidade e proporcionalidade, pois, o emprego dessas medidas deve pautar-se pela estrita necessidade e que não devem nunca utilizar-se de medidas graves quando medidas mais brandas forem suficientes para cumprir a tarefa”.³⁰⁵

Caetano considera a medida de polícia ou medida de segurança administrativa:

“As providências limitativas de liberdade de certas pessoas ou de direito de propriedade de determinada entidade, aplicadas pelas entidades administrativas independentemente da verificação da agressão ou contravenção ou de outros atos concretamente delituosa, com o fim de evitar a produção de danos sociais cuja prevenção caiba no âmbito das atribuições da polícia”.³⁰⁶

A polícia tem sido contestada pela população por conta do trabalho que atualmente tem prestado na sociedade. Ela parece estar mais voltada para praticar atos delituosos do que prevenir ou reprimir crimes, de modo a não se produzir mais danos sociais, limitando, de certa forma, a liberdade dos cidadãos de circularem livremente de acordo com os direitos que a lei lhes confere.

Por conseguinte, o autor adverte que “as medidas de polícia têm por objetivo atuar sobre um perigo de modo a prevenir ou evitar um dano, pondo os indivíduos perigosos em situação de não produzirem maléficos ou obstando a que se dêem as circunstâncias favoráveis a essa produção”.³⁰⁷

Nas definições acima, podemos considerar a medida de polícia como sendo um ato administrativo praticado pelas autoridades administrativas ou policiais com o fim de prevenir um determinado dano ou reprimir uma ação ilícita eminente ou em execução, mas essa medida não pode ser excessiva ao mal que se pretende proteger ou evitar.

³⁰⁴ MIRANDA J. **Estudo de direito e de polícia**: seminário de direito administrativo 2001/2002. Lisboa: associação académica da faculdade de direito de Lisboa, 2003.

³⁰⁵ Idem.,

³⁰⁶ CAETANO, M. **Manual de Direito Administrativo**, volume II, Almedina, Coimbra, 1999.

³⁰⁷ Idem.,

4.3.4. Operações policiais

Como esclarecem Costa, et al., operação é “o conjunto de meios combinados para a consecução de um resultado”.³⁰⁸ Dizem ainda os autores que a operação pode ser entendida como uma “ação de carácter militar visando o cumprimento de uma missão”. Deste modo, operações policiais devem ser entendidas como um conjunto de ações policiais destinadas à prevenção da criminalidade que coloca a sociedade em risco. Desta maneira, as operações policiais podem ser: de vigilância, de patrulhamento, de atendimento às chamadas de emergência, etc.

Este mal de certo modo põe em risco a sociedade e necessita de ser prevenido. Os agentes da polícia, no cumprimento das suas funções, devem compartilhar com a ideia do autor acima referido para que se possa prevenir, minimizar ou estancar a problemática do uso excessivo ou indiscriminado da força na sua atuação com o qual a sociedade se depara dia após dia.

4.3.5. Vigilância

Segundo Salema, et al., vigilância é “o ato ou efeito de vigiar, prevenção ou precaução de um mal que possa preocupar a sociedade”.³⁰⁹ Os agentes da polícia devem estar preocupados com a prevenção e repreensão dos crimes, pois isso constitui a sua missão de preservação da ordem pública. Muitas vezes, a polícia da República de Moçambique no cumprimento do seu dever, se desvia da sua principal missão que é a de prevenir ou reprimir os crimes para que os danos não se ampliem ou não se generalizem na sociedade. Assim, o uso da força é legal quando observando os princípios orientadores. Este comportamento da polícia é o produto adquirido pelos Oficiais na guerra civil e continua sendo usado nos dias atuais, e na sua maioria, por aqueles que estão ocupando cargos de chefia nas instituições de administração da justiça.

Contrário a essa posição, Caetano adverte que a “polícia é instituída para manter a ordem pública, a liberdade, a propriedade, a segurança individual”.³¹⁰ Portanto, o seu carácter principal é a vigilância. Esta realidade, no contexto moçambicano, não existe, ou seja, ela é nula. Se a polícia moçambicana comungasse com os ideais deste autor minimizaria-se ou colmatava-se o índice do uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial, tendo

³⁰⁸ COSTA, J.F. et al. **Dicionário da Língua Portuguesa**, 6ª Edição, Porto Editora, Lisboa, 1992.

³⁰⁹ SALEMA, A. et al. **Dicionário Enciclopédico**, Beta projectos Editoriais, Lisboa, 1986.

³¹⁰ CAETANO, M. **Manual de Direito Administrativo**, volume II, Almedina, Coimbra, p. 1148, 1999.

em conta que a missão da polícia é bem clara: manter a ordem, segurança e tranquilidades públicas.

4.3.6. Segurança pública

Caetano diz que a segurança “(...) não é só a organização da força posta ao serviço de interesses vitais, é também por um lado, a garantia da estabilidade dos bens e, por outro a da duração das normas e da irrevogabilidade das decisões do poder que importem justos interesses a respeitar, quer dizer a certeza”.³¹¹

Segundo Machado, a segurança é “estar isento de cuidados, sem inquietações, sem perturbações, tranquilo, calmo; livre de perigo, em que nada há a temer, em segurança”.³¹²

Na grande enciclopédia Portuguesa Brasileira, a segurança é “estado das pessoas ou coisas que os torna livres de perigo ou dano; afastamento de todo o perigo (...)”.³¹³

É a “manutenção da ordem pública interna”.³¹⁴ Ainda autor completa dizendo que:

“A segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo, nos limites do gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas”.³¹⁵

“A segurança humana, no seu sentido mais lato, abrange muito mais do que a ausência de conflitos violentos; inclui direitos humanos, boa governação, acesso à educação e a cuidados de saúde e a certeza de que cada indivíduo tem oportunidades e escolhas para realizar o seu próprio potencial. Cada avanço nesta direcção é também um avanço em direcção à redução da segurança, ao alcance do desenvolvimento económico e à prevenção de conflitos. A ausência de necessidade, a ausência de medo e a liberdade das gerações futuras herdarem um ambiente natural saudável são os componentes básicos correlacionados da segurança humana e, por conseguinte, da segurança nacional”.³¹⁸

³¹¹ Idem., Volume I, Almedina, Coimbra, p. 145, 1996.

³¹² MACHADO, J. Pedro, Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa, quinto volume, Livros horizonte, p. 171. 1995.

³¹³ Grande enciclopédia Portuguesa e Brasileira, Volume XXVIII, Editorial, Enciclopédia, Limitada, Lisboa, s.d, p.107.

³¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, p. 777, 1999.

³¹⁵ Idem., p. 778.

³¹⁸ KOFI ANNAN, discurso feito em 2000, citado em Human Security Now, **Comissão de Segurança Humana**, Nova Iorque, 2003, p. 4, Disponível em: <http://www.humansecurity-chs.org/finalreport/English/FinalReport.pdf>. Acesso em 29 de Dez de 2016. Comissão das Nações Unidas para Consolidação da Paz – Perspectiva Brasileira, Tese de Gilda Motta Santos Neves escrita no Cairo, em julho de 2007. (Impresso no Brasil 2010).

A segurança humana trata-se assim, fundamentalmente, da capacidade de estar-se isento de todos os males que podem ameaçar a sociedade de forma contínua e previsível. Segundo Brown e Weimer, a “segurança tem muita importância para os pobres e outros grupos vulneráveis, particularmente as mulheres e crianças, pois o mau policiamento, a justiça e os sistemas penais fracos e as forças militares corruptas causam níveis de sofrimento desproporcionados, devido ao crime, à insegurança e ao medo”.³¹⁹

“Assim, é menos provável que estes grupos sejam capazes de obter acesso aos serviços do governo, de investir na melhoria de qualidade da atuação policial para próprio futuro do Estado. [...] “O apoio à reforma do sistema de segurança faz parte desta assistência, pelo que procura aumentar a capacidade de países associados para satisfazer a série de necessidades de segurança existentes nas suas sociedades de forma consistente com as normas democráticas e com princípios sólidos de governação e do estado de direito”.³²⁰

Contanto, se a segurança humana é o objetivo almejado para os cidadãos de Moçambique, a reforma do setor da administração da justiça, sobretudo na segurança pública é um meio de alcançar esse objetivo. Neste sentido, numa situação em que as pressões, internas e externas exercidas sobre o governo e sobre os seus parceiros de desenvolvimento, estão a aumentar exponencialmente, pela violação de direitos humanos que, pela redução da segurança para cidadãos, está tornando um objetivo cada vez mais difícil. Devem-se explorar todos os meios que possam contribuir para a redução da insegurança populacional nas comunidades. Pois, a população tomada pelo medo e insegurança, admite que a polícia faça o seu trabalho como desejar em manifestações, nas ruas, nos bares, nos locais de diversão e de lazer. Neste caso, a população em Moçambique sente a falta de segurança nos bairros porque a polícia atualmente, não está preocupada com a segurança da população, mas sim, com as questões políticas. Facilmente, a polícia só é vista nas manifestações para intimidar os cidadãos quando percebem que os seus direitos estão sendo violados.

Curto exprime o sentimento com toda vontade que:

“Para se reduzir o risco de conflito, instabilidade e insegurança em Moçambique, através de um aumento da segurança humana dos cidadãos, é necessário que se verifique uma mudança fundamental na atuação da polícia para manter a população ciclicamente segura de todos os perigos que lhes possa pôr em perigo.”³²¹

³¹⁹ BROWN, Jeremy Astill- e WEIMER, Markus. **Moçambique Equilibrando o Desenvolvimento, a Política e a Segurança**: with portuguese and english executive summary, 2010. Chatham House: Disponível em: <http://livrozilla.com/doc/979572/mo%C3%A7ambique---chatham-house>. Acesso em 20 de Jan de 2017.

³²⁰ **Directrizes do CAD e Série de Referência de Reforma e Governação dos Sistemas de Segurança**, 2005, p.11, em <http://www.oecd.org/dataoecd/8/39/31785288.pdf>, Acesso em 11 de Jan de 2017. Comissão das Nações Unidas para Consolidação da Paz – Perspectiva Brasileira. Tese de Gilda Motta Santos Neves escrita no Cairo, em julho de 2007. (Impresso no Brasil 2010).

³²¹ CURTO, Marta. **Quando o povo não tem segurança, é o país que corre perigo**. Disponível em: <http://opais.sapo.mz/index.php/component/content/article/38-economia/10054-quando-o-povo-nao-tem-seguranca-e-o-pais-que-corre-perigo.html?tmpl=component&print=1&page=>. Acesso em 20 de Jan de 2017.

Esta mudança necessita ser feita acompanhada de uma mudança da natureza política em Moçambique, em direção a um sistema mais responsável e democrático. E não apenas, teoricamente, mais justo e eficaz em termos do fornecimento de serviços e políticas baseados nas pessoas.

É importante frisar que se a ausência da segurança humana é um acionador do conflito, e se é mais provável que os sistemas democráticos proporcionem mais segurança humana do que qualquer outra forma de governo. É também provável que as tendências não democráticas que enfraquecem o estado de direito e a constituição aumentem a vulnerabilidade do país à insegurança populacional.

De fato, há uma necessidade de a PRM afastar todo o perigo, para os residentes viverem livre do perigo, calmos, tranquilos sem perturbações, isto é estar isento de cuidados. Do que a própria polícia, que é o garante constitucional de se envolver atos criminosos, como casos de execuções sumárias ou extrajudiciais em vários cantos do país se apontando como fruto da sua atividade nas manifestações e outros locais de diversão, lazer ou até mesmo nas ruas.

5. O RESPEITO PELOS DIREITOS HUMANOS NA ATUAÇÃO POLICIAL

José Castan Boneñas conceitua os direitos humanos como:

“Aqueles direitos fundamentais da pessoa humana, considerada tanto em seu aspecto individual como comunitário, que correspondem a ela em razão de sua própria natureza (de essência ao mesmo tempo corpórea, espiritual e social), e que devem ser reconhecidos e respeitados por todo poder e autoridade, inclusive as normas jurídicas positivas, cedendo, não obstante, em seu exercício, ante as exigências do bem comum”.³²²

Moraes define Direitos Humanos como sendo:

“O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”.³²³

Os direitos humanos alicerçam-se ao respeito pela dignidade inerente a pessoa humana. Estes direitos são inalienáveis: ninguém pode ser deles privado. Fora isso, os direitos humanos são protegidos pelo direito internacional e pela lei interna dos Estados. De acordo com Arendt, “apenas o conhecimento de que todos os seres humanos são dotados de direitos não foi suficiente para lhes garantir a proteção de seus direitos”.³²⁴

No entanto, a polícia, enquanto força responsável pela aplicação da lei tem claramente a obrigação de respeitar esta mesma lei, nomeadamente a legislação adotada para promoção e proteção dos direitos humanos. Ao fazê-lo, a polícia estará respeitando o princípio fundamental que serve de base a própria lei – o princípio do respeito pela dignidade humana. Por conseguinte, estará também reconhecendo a inalienabilidade dos direitos humanos de todas as pessoas. Nesse diapasão, as bases de uma conduta policial ética e lícita são, pois, o respeito da lei, o respeito da dignidade humana e, conseqüentemente, o respeito dos direitos humanos: o respeito e o cumprimento da lei; o respeito da dignidade da pessoa humana e o respeito e a proteção dos direitos humanos.

Assim, os Direitos Humanos abordam atualmente a questão do estabelecimento de instituições de defesa dos direitos humanos de modo geral, considerando fundamental uma sequência de componentes constitutivos das normas executadas a nível internacional para proporcionar a proteção dos direitos humanos no quadro de um Estado de Direito e liberando atenção prioritária, nomeadamente, ao reforço da boa administração da justiça e a adoção de políticas e práticas humanas no domínio da aplicação da lei.

³²² BOBEÑAS CASTAN, José. **Los Derechos del hombre**. Madri: Reus, p. 13, 1976.

³²³ MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, P. 39, 2002.

³²⁴ ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

Portanto, de acordo com Lasso salienta-se que:

“No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão as limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática”.³²⁵

Segundo a Rádio Moçambique, no discurso do Presidente da República, Filipe Nyusi, na qualidade de Comandante Chefe das Forças de Defesa e Segurança, durante o encerramento do 36º Curso Básico da PRM, que ocorreu na Escola de formação básica de agentes da polícia de Matalane, província de Maputo, disse que o “agente da Polícia da República de Moçambique, (PRM), deve primar pelo respeito, imparcialidade, respeito pelos direitos humanos e pelas instituições no desempenho das suas funções num Estado de Direito”.³²⁶

Relembre-se que o discurso do presidente da República de Moçambique sempre foi o mesmo, nunca mudou, o que muda é a forma de atuação da polícia. Portanto, o uso excessivo ou indiscriminado da força nunca foi novidade na atuação policial. Em quase todas as missões a polícia usou sempre a violência que de certa forma, suscitou a tensão com a população. A polícia na sua atuação deve ter respeito pela dignidade e privacidade de todas as pessoas.

Nyusi frisou ainda que o:

“Agente deve atuar sempre com rigor adequado tendo em conta a racionalidade dos meios ao seu dispor. A PRM, segundo Filipe Nyusi, tem a missão de proteger as pessoas e bens, garantindo a ordem e tranquilidade públicas, bem como o respeito pela Constituição da República e instituições democráticas; nyusi exige ainda rigor, disciplina e isenção na atuação da polícia e a Polícia da República de Moçambique tem que estar sempre presente para dar resposta a todas as situações de alto risco e avançar sem temores com dedicação e sacrifício”.³²⁷

Contrário a essa posição, a polícia em Moçambique não está preparada para servir e proteger as pessoas e bens, neste caso, garantindo a ordem e tranquilidade pública, segundo as palavras do Presidente da República. Mas sim, ela está para defender o interesse dos governantes que ainda pensam que estamos no regime autoritário. Se defendesse o interesse do povo, este país estaria no outro nível em termos de promoção e proteção de direitos fundamentais dos cidadãos. A polícia em Moçambique se preocupa em violar os direitos dos cidadãos consagrados na Constituição quer seja nas manifestações, quer seja nas ruas, quer

³²⁵ LASSO, José Ayala. **Manual de Formação em Direitos Humanos para as forças policiais**. Direitos Humanos e Aplicação da Lei. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. GENEBRA. Série de Formação Profissional nº 05, Publicação das Nações Unidas, p.7.

³²⁶ **Rádio Moçambique**. Presidente da República exige rigor, disciplina e isenção na atuação da Polícia. Disponível em: <http://www.rm.co.mz/index.php/home-2/item/15531-presidente-da-republica-exige-rigor-disciplina-e-isencao-na-actuacao-da-policia>. Acesso em 17 de dez de 2016.

³²⁷ Idem.,

seja nos locais de diversão ou de lazer. A polícia em Moçambique já perdeu o seu lema que é de manter a ordem, segurança e tranquilidade pública.

O Estado deve desdobrar esforços na capacitação dos seus agentes, obrigando o governo a traçar estratégias para melhorar a proteção de pessoas, bens e infraestruturas, respeitando a integridade física e moral das pessoas e de não usar uma força potencialmente letal ou extrema na sua atuação. O Estado deve mudar a sua forma de atuação, e deve usar o excesso da força brutal quando outros meios se esgotarem.

Nessa cerimônia, o presidente da República de Moçambique, Filipe Jacinto Nyusi, destacou exigir a coragem e determinação para os agentes enfrentarem incondicionalmente os desafios impostos pelo recrudescer da criminalidade. Nyusi disse ainda que:

“O curso proporcionou conhecimentos suficientes para neutralizarem os criminosos e reduzirem o índice de criminalidade que afeta a sociedade. Ainda o presidente da República na cerimônia disse que, o povo está à espera da total entrega dos agentes da corporação, pois, nesta exigiu fidelidade, comprometimento, lealdade e disciplina”.³²⁸

Ainda no seu discurso o Comandante em Chefe das Forças de Defesa e Segurança alertou a “PRM, em particular, e os moçambicanos em geral, a redobrem esforços no combate e prevenção da criminalidade e sinistralidade que tendem a recrudescer”. Essa que seria a missão nobre da polícia, mas na prática, a realidade é outra, ela acaba se desviando da finalidade usando o excesso da força de uma forma desproporcional para mostrar serviço à aqueles que emanam as ordens.

Sobre o pensamento acima transcrito, Hely Lopes Meirelles pode-nos esclarecer que:

“O desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não querido pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal”³²⁹

Mas isso não significa que a administração pública pratique atos abusivos e imorais, como o uso excessivo ou indiscriminado da força e que, a mesma se identifique como a capa da discricionariedade e tais atos separados da tutela jurisdicional. Pois, não constitui a missão da polícia agir de uma forma desproporcional na sua atuação, talvez quando a sua vida ou a de

³²⁸ Idem.,

³²⁹ Os limites do poder discricionário da administração pública. **Direito Administrativo Brasileiro**. 15. ed. RT, 1990, p. 109. Disponível em: http://www.acopesp.org.br/artigos/dra.%20elisabeth%20catanese/limites%20do%20poder%20discricionário%20da%20administração%20pública__be_gi_ca_ok.pdf. Acesso em 19 de Dez de 2016.

terceiros é posta em risco. Portanto, há desvio da finalidade quando a polícia usa uma força excessiva ou indiscriminada no cumprimento da sua atividade.

Este pensamento belíssimo nos recorda de anomia em Merton. Em decorrência disso, as teorias funcionalistas, definem o desvio como sendo “o resultado de tensões estruturais e de uma falta de regulação social dentro da sociedade”, isto é, quando está presente uma situação de anomia. De fato, segundo Giddens apud Merton adverte-se que “se as aspirações que têm os indivíduos e os grupos na sociedade não coincidem com as recompensas disponíveis, essa disparidade entre desejos e realizações será sentida nas motivações desviantes de alguns dos seus membros”.³³⁰ Ainda o autor reconhece que “a noção de comportamento desviante pode variar conforme a época e o lugar”. A conduta “normal”, em um reflexo cultural, pode ser classificada de “desviante” em outro não. Nesta mesma linha de raciocínio, desvio é a conduta que viola normas bastante enraizadas ou implantadas na sociedade.

A palavra desvio entende uma variedade de tipos de má conduta relacionados com o ambiente dos agentes policiais na sociedade. Sob esse prisma, os comportamentos humanos são sempre classificados sob ponto de vista ético do certo e errados, do bem e do mal. Se bem que o desvio ou a má conduta dos agentes policiais está relacionado com o agir individual, essas qualificações tem relação com os padrões culturais que permanecem em certas sociedades e contextos históricos.

Certas teorias buscam descrever a gênese do desvio. Algumas acreditam em fatores funcionais relacionados com as características estruturais da própria sociedade, outras olham para os impactos das interações entre elementos e entre grupos. Existem aquelas que se vinculam às limitações dos métodos de controle responsáveis por proibir, ou restringir, a ocorrência de conduta entendido como desviante. Estas teorias são importantes para aplicação dos indivíduos desviantes numa instituição policial.

Em Moçambique, o uso excessivo da força por parte das autoridades policiais é um reflexo cultural organizacional ou institucional. Isso pode acontecer quando um indivíduo não consegue alcançar os seus desejos planejados na sociedade. Esta é uma realidade no contexto moçambicano. Os agentes policiais violam os direitos humanos usando excessivamente ou abusivamente a força contra a população moçambicana, assim torturando-a, maltratando-a e executando qualquer outro tipo de vingança contra os cidadãos titulares dos seus direitos, e isso não por vontade própria, mas para satisfazer o interesse do Estado. Sendo este, o único

³³⁰ GIDDENS, Anthony. *Sociology*. 4th edition. Oxford: Blackwell Publishing, 2001.

orgão autorizado para usar a força na sua atuação imposta pela lei, mas sem exceder os seus limites.

Segundo o entendimento de Durkheim, a “anomia existe quando não há padrões claros para guiar o comportamento em determinada área da vida social”.³³¹ Merton, concordando esse posicionamento, conceitua anomia como sendo a “pressão imposta ao comportamento dos indivíduos, quando as normas aceitas entram em conflito com a realidade social”.³³² Prossegue o autor dizendo que “o comportamento indica que, quanto mais às normas e instruções são claras, mais os indivíduos recorrem ao desvio de conduta”. Isso de alguma maneira pode revelar uma inadequação no modo como os indivíduos são inseridos para gestão da conduta na sociedade, o que pode indicar que a conduta e normas são impostos ao comportamento dos indivíduos, o que cria tensões e gera conflitos com a realidade social. Da mesma maneira que a lei permite as autoridades policiais o uso o excessivo da força na sua atuação, mas não podendo ultrapassar os limites impostos por ele, correndo o risco de desvio de conduta. A análise da ocorrência do desvio de conduta, em função ao caráter do indivíduo, permite verificar como o desvio se reparte em função das distintas posições, para cada caráter considerado.

Quando o indivíduo não encontra modelos claros de comportamentos a seguir e quando as normas aceitas entram em conflitos com a realidade social, esse emerge para delinquência. Na realidade moçambicana, isto se verifica, os veteranos da guerra civil usam a força indiscriminada para conseguir alcançar os seus objetivos, portanto, é necessária uma reforma nas instituições de justiça. Neste contexto, o agente da polícia, aspira uma mobilidade social, principalmente habitacional e sócio-econômica, pois, ele procura todos os procedimentos para se livrar daquela situação em que vive, e opta por vias ilícitas como a tortura, detenções arbitrárias, extorção, vingança, sadismo, etc, no exercício das suas funções para alcançar seus objetivos. Neste caso, a ausência de união no ambiente institucional pode promover um reforço para o desvio de conduta na sociedade em que o indivíduo está inserido. Outro aspecto relacionado ao uso excessivo da força no seio da corporação é a falta da satisfação das necessidades dos seus agentes e este, em algumas vezes, é visto como um fator importante para a má conduta institucional. Na medida em que as sociedades crescem, ficam mais complexas e amplas, aumentam a frequência com que ocorrem os desvios, pois, tanto as forças formais quanto as informais de controle social, permanecem inadequadas. A má

³³¹ DURKHEIM, E. **Ética e sociologia da moral**. São Paulo: Landy, p. 124, 2003.

³³² MERTON, R. K. “**Continuities in the Theory of Reference Groups and Social Structure**”. In R. K. Merton, **Social Theory and Social Structure**. New York: Free Press, 1968.

conduta dos agentes policiais é definida como atos intencionais que violam as regras formais dos documentos de que são signatários.

As teorias interacionistas encaram o desvio como “um fenômeno construído socialmente” pela sua maneira de interagir com os outros. Essa teoria recusa a noção de que haja tipos de comportamentos que sejam intrinsecamente “desviantes”. Nessa ordem de considerações, Sutherland enfatiza que em “uma sociedade que contém uma variedade de subculturas, alguns ambientes sociais tendem a estimular atividades ilegais, ao passo que outros não”.³³³ O uso excessivo ou indiscriminado da força é comum na atuação policial e, isso se verifica em todos os quadrantes do mundo. Em Moçambique a polícia já perdeu o seu próprio perfil da defesa da legalidade, ela desvia daquilo que é a sua finalidade praticando atividades ilegais em defesa do interesse das elites, ao invés de incorporar na defesa da soberania que é para o bem de todos.

Em termos gerais, direitos humanos revelam respeito à dignidade da pessoa humana e proteção contra abusos. Segundo Rocha, reconhece-se que “atualmente princípios de direitos humanos não são alheios aos policiais”. Nisto, portanto, “a formação policial tem exigido graus de instrução mais elevados”.³³⁴

De acordo com os ensinamentos de Landman, no que diz respeito ao campo do Direito Penal, “os Direitos humanos fazem parte de um conjunto de direitos que se baseiam numa tradição mais antiga de direitos derivados da filosofia, da história e da teoria política normativa, e que agora incluem três subconjuntos de direitos: os direitos civis e políticos; os direitos econômicos, sociais e culturais; e os direitos de solidariedade”.³³⁵

Neste contexto, Lima declara que “são marcadas por uma ausência de cidadania, as instituições de justiça criminal e de segurança pública reproduzem e fortalecem essa desigualdade presente na sociedade, fortemente marcada pela assimetria de poder”.³³⁶

³³³ SUTHERLAND, E. D. **Social stratification: The forms and functions of inequality**. Englewood Cliffs, NJ: Prentice-Hall, 1967.

³³⁴ ROCHA, Alexandre Pereira da. **Polícia, violência e cidadania: o desafio de se construir uma polícia cidadã**. É mestre em Ciência Política pela Universidade de Brasília (Ipol/UnB), doutorando em Ciências Sociais no Centro de Pesquisa e Pós-graduação sobre as Américas da Universidade de Brasília (Ceppac/UnB) e policial civil do Distrito Federal desde 2002. Rev. bras. segur. pública | São Paulo v. 7, n. 1, 84-100 Fev/Mar 2013.

³³⁵ LANDMAN, T. **Política comparada: una introducción a su objeto y métodos de investigación**. Madrid: Alianza, 2011.

³³⁶ LIMA, Kant de, Roberto. **Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?** São Paulo em Perspectiva, v.1, n.18, p.49-59, 2004; CALDEIRA, Teresa Pires. **Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Ed. 34, Edusp, 2000; CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. 7ª Ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005; ALVARES, Marcos C. **Tortura, História e Sociedade: Algumas reflexões**. **Revistas brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 72, p.275-194, 2008.

Caldeira afirma que “parece que algumas camadas da sociedade sofrem um processo de desumanização, em que o corpo não está inscrito no interior de uma proteção por meio dos direitos, mas inserido numa lógica de exclusão e segregação”.³³⁷ Dessa maneira, Caldeira compartilha do pensamento de Agamben, quando este afirma que “determinada pessoa é incluída na ordem jurídica somente na forma de sua exclusão”.³³⁸ Moçambique é um exemplo típico, segundo os argumentos destes autores. Neste país, a camada desfavorecida sofre um processo de desumanização, e é, por sua vez, segregada pela polícia e excluída na tomada decisões no âmbito político.

Em conformidade com o direito internacional, o relatório nº 35/08, Braga esclarece que “essa proibição subsiste mesmo nas circunstâncias mais difíceis, como guerra, ameaça de guerra, combate ao terrorismo e quaisquer outros delitos, estado de sítio ou de emergência, comoção ou conflito interno, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades públicas”.³³⁹ No mesmo relatório, o autor sustenta que o “direito à integridade física, psíquica e moral de toda pessoa, bem como a obrigação estatais de que as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano, implicam na prevenção razoável de situações que poderiam resultar na violação dos direitos protegidos”.³⁴⁰ Sob o ponto de vista ético, as sentenças e normas morais devem ser compreendidas como princípios ou perspectivas universais dos seres humanos que regulam as suas interações sociais. Sob esse prisma, todo indivíduo está provido de uma consciência moral, que o leva incessantemente a uma análise e sentenças do sobre seu comportamento, para saber se é bom ou mau, certo ou errado, justo ou injusto.

Cumpre-nos dizer, portanto, que os “Direitos Humanos são os direitos indispensáveis de todos os seres humanos na sociedade”, sejam as liberdades, as faculdades, e as garantias constitucionais inerentes a cada pessoa independentemente da sua condição humana. No entanto, todo o ser humano é titular desses direitos, que adquire constitucionalmente após o nascimento, e que não pode ser retirado. Por isso, o Estado tem a obrigação total de proteger os cidadãos sobre qualquer mal que perigues a esses direitos.

Nessa ordem de considerações, Lasso explica que:

³³⁷ CALDEIRA, Teresa Pires. **Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania** em São Paulo. São Paulo: Ed. 34, Edusp, 2000.

³³⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Homer Sacer: O poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: Humanistas Ed. UFMG, 2002.

³³⁹ RELATÓRIO Nº 35/08 - CASO 12.019. **Admissibilidade e mérito** (Publicação). ANTÔNIO FERREIRA BRAGA Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização nos Estados americanos. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2008port/Brasil12019.a.port.htm>. Acesso em 03 de Agosto de 2016.

³⁴⁰ Idem.,

“As violações dos direitos humanos por parte das forças policiais podem apenas tornar mais difícil a já de si ardua missão de aplicar a lei e convencer disso os policias seus colegas; lembrar ao mundo que, quando um responsável pela aplicação da lei viola a lei, o resultado é, não apenas um atentado a dignidade humana e a própria lei, mas também um erguer de barreiras a eficaz atuação da polícia”.³⁴¹

Seguindo a mesma linha de pensamento, o autor conclui que “os agentes policiais e serviços responsáveis pela aplicação da lei que respeitam os direitos humanos colhem, pois, benefícios que servem os próprios objetivos da aplicação da lei, ao mesmo tempo em que constroem uma estrutura de aplicação da lei que não se baseia no medo ou na força bruta, mas antes na honra, no profissionalismo e na dignidade”.³⁴² Neste Manual, ainda o autor considera que “os agentes policiais, não como inevitáveis violadores de direitos humanos, mas antes como a primeira linha de defesa destes direitos”.³⁴³

Na verdade, Lasso adverte que “cada vez que um funcionário responsável pela aplicação da lei intervém em auxílio de uma vítima de crime, tudo o que faz para servir a comunidade e defender a lei, incluindo as normas relativas aos direitos humanos, coloca-o na vanguarda do combate em prol destes direitos”.³⁴⁴

Contanto, Lasso declara que:

“A importância de garantir que os direitos humanos sejam protegidos no quadro de um Estado de Direito tem sido sublinhada pelas Nações Unidas desde a elaboração da Declaração Universal, tendo vindo a orientar a Organização nas suas atividades em prol da promoção e proteção dos direitos humanos desde essa altura. Esta tem sido uma noção central no trabalho do Programa de Serviços Consultivos e de Assistência Técnica no Domínio dos Direitos Humanos das Nações Unidas. Este programa foi iniciado em 1995 para apoiar os Estados, a seu próprio pedido, na criação e reforço de estruturas nacionais com impacto direto na observância dos direitos humanos pelas pessoas em geral e na manutenção do Estado de Direito”.³⁴⁵

Por sua vez, Moçambique aderiu este programa e isto significou fazer parte desta organização para promover e proteger os direitos humanos em todos os níveis e isto, não se justifica até hoje, o país continua a ser considerado pela a Anistia Internacional como um país que viola direitos humanos.

5.1. A INCAPACIDADE JUDICIAL EM MOÇAMBIQUE

A incompetência do sistema judiciário de investigar e processar os responsáveis da aplicação da lei no que concerne ao uso excessivo ou indiscriminado da força no desenrolar

³⁴¹ LASSO, José Ayala. **Manual de Formação em Direitos Humanos para as forças policiais**. Direitos Humanos e Aplicação da Lei. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. GENEBRA. Série de Formação Profissional nº 05, Publicação das Nações Unidas p.5.

³⁴² Ob. cit. p.6.

³⁴³ Idem.,

³⁴⁴ Idem.,

³⁴⁵ Idem.

da sua atividade é o exemplo da incompetência do sistema legal moçambicano. O sistema da justiça criminal em Moçambique não investiga e nem processa os protagonistas da violação dos direitos humanos, isto é, no país ainda há défice da cultura de responsabilização dos autores da violação dos direitos humanos. Os supostos autores deste crime continuam impunes e cometem outras violações em todos os níveis quer seja político, social, cultural, econômico, etc.

Isto, portanto, leva-nos a crer que a nossa democracia não consegue controlar o poder dos executivos e da polícia o que faz com que persistam as práticas abusivas dos direitos humanos. Segundo Maloa, “não se vislumbrou, ao longo de todo o processo democrático, uma efetiva vontade política no sentido de consolidar o poder judicial”.³⁴⁶

Em diversos casos de violações dos direitos humanos praticados pela polícia, não houve qualquer investigação e nem foram tomadas quaisquer medidas disciplinares contra os responsáveis e, de fato, nenhum agente da polícia foi processado.

De ressaltar que o Presidente da República de Moçambique, Filipe Jacinto Nyusi, no seu discurso de investidura, feito na tomada de posse do Governo e em outras ocasiões, sempre pregou a transparência, mais para a sepultura do que para a vida, num túmulo já enterrado pelos seus antecessores, prometeu ao povo que ia:

“Exigir maior eficiência e melhor qualidade das instituições e dos agentes públicos que respeitem os princípios da legalidade, transparência e imparcialidade por forma a servir cada vez melhor o cidadão; Assegurar que as instituições estatais e públicas sejam o espelho da integridade e transparência na gestão da coisa pública, de modo a inspirar maior confiança no cidadão; querer uma cultura de responsabilização e prestação de contas dos dirigentes; Ainda o mesmo disse que ninguém está acima da Lei e todos são iguais perante ela”.³⁴⁷

Embora, com a entrada do novo Presidente da República no território moçambicano, mesmo que tenha feito um belo discurso convencional na tomada de posse, nada tenha significado do que prometeu, deixando o povo na penumbra. Isso indica que em Moçambique baseia-se num princípio de democracia sem cidadania. Nesse sentido, as instituições estatais e os seus agentes públicos que respeitem a legalidade, continuam a violar os direitos do povo bem como o caso de violações de direitos humanos perpetrados pelos agentes policiais no cumprimento do seu dever. Porém, nenhum agente do Estado, como policial, já foi responsabilizado pelos seus atos.

³⁴⁶ MALOA, Joaquim M. **Será que em Moçambique existiu uma transição democrática completa?**, Edição 38, 2011. Disponível em: <http://pambazuka.org/pt/category/features/73199>. Acesso em 25 de Dez de 2016.

³⁴⁷ MASSANGO, Olívia. NOTÍCIAS. mozmassoko.com/sancao. machava, " **Fomos mesmo ludibriados pelo Presidente Nyusi**": **Opaís**: Acesso em 16.12.2016.

Nesse sentido, as pessoas também mostram certo valor em relação às instituições de justiça, logo inferem que elas não são eficientes no combate ao crime e a punição dos criminosos. Então, Cardia salienta que a “sensação de impunidade com relação aos crimes, principalmente dos crimes contra a vida, é recorrente em pesquisa de opinião”.³⁴⁸

Dentre os fatores, de acordo com Adorno, reconhece-se que “a morosidade com relação ao desfecho processual dos casos é um dos elementos que fortalece essa sensação de impunidade”.³⁴⁹ Contrário a essa posição, em Moçambique, os oficiais da polícia obstruem as investigações no decurso da justiça quando o crime envolve um dos seus agentes. Por vezes, o processo-crime nem chega nas mãos do juiz para que o infrator seja julgado e condenado. O processo-crime desaparece nas esquadras da polícia. E, mesmo quando os processos-crime chegam no tribunal, não tem tido o seu desfecho. Estudos recentes sobre o sistema de administração da justiça em Moçambique e o Plano Estratégico do Ministério do Interior 2003-2012, segundo os autores Santos e Trindade, “indicam como principais problemas do setor os seguintes pontos: insuficiência de recursos humanos e fraco treinamento destes falta de infraestruturas adequadas ao setor, que têm como consequências, a morosidade da tramitação dos processos, a superlotação das cadeias, a impunidade, entre outras”.³⁵⁰

Atente-se que a:

“Ideia do uso excessivo ou arbitrário da força está intimamente ligada a um dos debates centrais do Direito Penal na atualidade: a questão da natureza política dos Tribunais e da sua ligação ao poder instituído uma vez que o ritual do uso excessivo ou indiscriminado da força conforme visto em vários autores, também se manifesta o poder e aí se situa a função jurídica e política dos Tribunais que se traduz na reconstituição da soberania lesada por um instante”.³⁵¹

Neste caso, a irresponsabilização dos agentes da polícia como autores do crime não está ligado à morosidade da tramitação dos processos, aliás, está morosidade verifica-se quando os mandantes dos crimes perseguem os tais processos-crime a mando do governo. Nesse sentido, é muito difícil combater este crime.

³⁴⁸ CARDIA, Nancy. **Pesquisa sobre atitudes, normas culturais e valores em relação à violência em 10 capitais brasileiras**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado de Direito Humanos, 1999.

³⁴⁹ ADORNO, Sérgio. Insegurança versus direitos humanos: entre a lei e a ordem. **Tempo Social** (Revista de Sociologia da USP), São Paulo, v.11, n.2, p. 129-153, out. 1999; IZUMINO, Wania P.; LOCHE, Adriana A.; SOUZA, LUIZ A. Francisco de violência policial e o papel da perícia médica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 33, p. 253-260, Jan/Mar, 2001.

³⁵⁰ SANTOS, B.S. & Trindade, J. C. Et al. (2003) **Conflito e Transformação Social: uma Paisagem das Justiças em Moçambique**, Porto, Edições Afrontamento, Vol. 1.; Brito, L. (2000) **O Sistema Prisional em Moçambique**, Maputo, Programa PNUD de Apoio ao Sector da Justiça.

³⁵¹ O suplício é com efeito um agente político. Dura punição corporal imposta por sentença. Do latim *supplicium*, suplício é um tormento ou um sofrimento, seja físico ou moral. Disponível em: <http://conceito.de/suplicio#ixzz4CvLzbNvA>. Acesso em 28 de jun de 2016.

De qualquer modo, os órgãos da administração de justiça em Moçambique admitem a ocorrência persistente de piores violações dos direitos humanos, como as prisões, detenções arbitrárias, torturas, maus-tratos, o uso excessivo ou indiscriminado da força, etc., contra cidadãos indefesos, que poderiam ter sido proibidos sem necessidade de recursos complementares.

Beccaria adverte que:

“Se bem que as leis não possam punir a intenção, não é menos verdadeira que uma ação que seja o começo de um delito e que prova a vontade de cometê-lo, merece um castigo, mas menos grande do que o que seria aplicada se o crime tivesse sido cometido. Esse castigo é necessário, porque é importante prevenir mesmo as primeiras tentativas dos crimes. Mas, como pode haver um intervalo entre a tentativa de um delito e a sua execução, é justo reservar uma pena maior ao crime consumado, para deixar aquele que apenas começou o crime por alguns motivos que o impeçam de acabá-lo”.³⁵²

Nesse sentido, a pena excede a limitação do direito à liberdade, ela parece limitar também outros direitos, por exemplo, o próprio direito à vida. Nessa concepção, Singer acentua que “a pena parece, no ideário clássico das punições, conter ainda aspectos como a exposição ao ridículo, banimento, tortura, morte, etc., e muitas vezes contam com o apoio da sociedade”.³⁵³ Neste caso, para impedir o cometimento do nefasto crime, o sistema judiciário em Moçambique punia ou sancionava severamente os presumíveis autores como forma de desencorajá-los e, só assim, minimizava, colmatava ou estancava o suposto crime do uso excessivo ou indiscriminado da força consumada pelos agentes da polícia no cumprimento do seu dever.

No seu relatório anual de 2003, a Anistia Internacional definiu a impunidade como sendo “o insucesso do Estado em corrigir os abusos dos direitos humanos através do julgamento dos responsáveis”.³⁵⁴ A mesma declarou que a impunidade é “uma maneira de perpetuar a violação dos direitos humanos na medida em que permite que os seus responsáveis não sejam responsabilizados pelos seus atos”.³⁵⁵ Nestes termos, o Estado moçambicano por ter ratificado a Convenção dos direitos humanos tem a obrigação de punir os seus agentes que violam as normas nacionais e internacionais de direitos humanos. Contudo, o uso abusivo da força pelos agentes da polícia aparece quando o Estado não toma algumas medidas de correção dos infratores e assim, aumenta o risco de perpetração. Pois, “a

³⁵² BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Edição. Ridendo Castigat Mores, 2001. Versão eBookeBooksBrasil.com.

³⁵³ SINGER, Helena, **Discursos desconcertados: linchamentos, punições e direitos humanos**. São Paulo: Tese (Doutorado em Sociologia), FFLCH-USP, 2000.

³⁵⁴ Liga Moçambicana dos Direitos Humanos (LMDH). **Relatório dos Direitos Humanos**, 2004.

³⁵⁵ Idem.,

impunidade nega às pessoas lesadas e suas famílias o direito ao reconhecimento da verdade, o direito à justiça e a uma solução efetiva”.

Nesse sentido, o Decreto nº 28/99 de 24 de Maio que aprova o Estatuto do Polícia:

“O agente policial é a pessoa diretamente responsável pelos atos que na sua atuação profissional leva a cabo, infringindo normas legais e regulamentares que regem a atividade policial e os princípios enunciados nos artigos anteriores, sem prejuízo de responsabilidade do Estado nos termos da lei”.³⁵⁶

Portanto, o que põe em causa esta corporação tem a ver com a falta de formação profissional dos seus elementos e a irresponsabilidade da PRM à qual está subordinada. A formação profissional de qualidade na área policial traria vantagens na medida em que reduziria os fatores de risco do uso excessivo ou indiscriminado da força na sua atuação.

Por causa disto, segundo o relatório da Liga Moçambicana dos Direitos Humanos, “tem resultado vários desmandos no que toca à integridade dos cidadãos violando-se os respectivos direitos humanos”.³⁵⁷ Ainda o relatório, por este comportamento, “não se responsabiliza pelos danos causados recusando o envolvimento dos mesmos”.³⁵⁸ Isto deixa claro que a polícia nunca aceitou o envolvimento dos seus agentes em atos criminais, ela isenta-se. Desta cumplicidade subentende-se que o uso excessivo da força na atuação é um ato planejado pelo Estado moçambicano.

Como já vínhamos falando anteriormente, o poder da emergência da força não é tão recente, ele emerge desde o tempo colonial e da guerra civil e se propagou até hoje. Por isso, há uma necessidade do Estado moçambicano traçar algumas políticas públicas para sensibilizar os seus agentes de modo a pautar pelo bom comportamento no sentido de minimizar, colmatar ou estancar esse ato macabro que assusta a sociedade moçambicana.

Embora Durkheim, no seu extenso trabalho sobre “as regras do método sociológico”, defina crime como um:

“Fenômeno normal, não só, mas também, é fundamental e benéfico, sendo que muitas vezes, ele constitui uma simples antecipação da moral futura em qualquer sociedade. O crime não se observa apenas na maior parte das sociedades desta ou daquela espécie, ele caracteriza em todas as sociedades de todos os tipos; não há nenhuma onde não exista criminalidade. Esta muda de forma, os atos assim qualificados não são os mesmos em toda parte, mas sempre houve homens que se conduziram de maneira a atrair sobre si a repressão penal.”³⁵⁹

Apesar de o Durkheim ter definido crime como um fato normal, útil e necessário em qualquer sociedade, é necessário prevenir e reprimir a pessoa que pratica esse ato e ela deve

³⁵⁶ Ver Decreto nº 28/99 de 24 de Maio que aprova o Estatuto do Polícia.

³⁵⁷ Liga Moçambicana dos Direitos Humanos (LMDH). **Relatório dos Direitos Humanos**, 2004.

³⁵⁸ Idem.,

³⁵⁹ DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

ser levada a barra de justiça. Portanto, o crime é fato geral, reconhecível em todas as sociedades, e este muda de forma e não tem atores sociais permanentes nem irreconhecíveis.

Nessa ordem de considerações, o direito não é apenas uma maneira de resolver discórdias (conflitos). Segundo Mellin que olha o “Direito como um fato social, vislumbrando no crime um fenômeno normal, por provocar reações efetivas constituídas pelas respostas punitivas da sociedade”.³⁶⁰ Segundo a mesma linha de pensamento, o autor alerta que “a utilidade social do direito resulta de sua função de regulador da evolução moral da sociedade, a fazer da pena não como um remédio ou castigo, mas um elemento de coesão social, útil à formação da consciência coletiva e do consenso”.³⁶¹ Neste contexto, ele acautelase e condiciona, direta ou indiretamente, a conduta ou atitude. Já que o direito tem sua função somente de “regular a convivência social” para o bem-estar dos indivíduos na sociedade. Deste modo, Corrêa destaca que o “direito é resposta social, editada em sociedades complexas, e por meio de órgãos para isso existentes, para enfrentar os comportamentos de desvios dos costumes”.³⁶² Sem o direito, a sociedade estaria desorganizada, isto é, não haveria regulação de comportamentos dos indivíduos, sobretudo no que concerne aos desvios.

Portanto, da irresponsabilização dos agentes de um modo geral, pode-se concluir que as técnicas policiais de violação dos direitos humanos sejam admissíveis pelo Estado moçambicano. Essa impunidade é a consequência da ausência de doutrinas ou normas jurídicas que responsabilizem os presumíveis autores de crimes em Moçambique.

Afirma Michelle Kagari que “a polícia em Moçambique parece pensar que tem licença para matar, e o fraco sistema de responsabilização da polícia permite que os agentes da polícia em causa cometam outros crimes”.³⁶³ No entender de Maloa, reconhece-se que “em quase todos os casos de violações dos direitos humanos praticados pela polícia – incluindo homicídios ilegais – não houve qualquer investigação do caso e não foram tomadas quaisquer medidas disciplinares contra os responsáveis e, da mesma forma, nenhum agente da polícia foi processado”.³⁶⁴

³⁶⁰ MELLIN, Filho, Oscar. **O Crime e a Pena no Pensamento de Émile Durkheim**. Revista. Intellectus. Ano VII | Nº. 14, p.63. ISSN 1679-8902. Faculdade de Jaguariúna. Faculdade Politécnica de Campinas. Disponível em: <http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.ashx?codigo=144..> Acesso em 27 de Jan de 2017.

³⁶¹ Idem, p.63.

³⁶² CORRÊA, Sérgio Luís de Castro Mendes. **O conceito de crime em Durkheim**. procurador-Federal da AGU. Artigo. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/584648>. Acesso em 27 de Jan de 2017.

³⁶³ KAGARI, Michelle, Diretora-adjunta do Programa África da Anistia Internacional.

³⁶⁴ MALOA, Joaquim Miranda. **Violência Policial, ilegalismos e revolta popular em Moçambique**. Edição 37, 2011. Disponível em: <http://pambazuka.org/pt/category/features/72349>. Acesso em 08 de Jan de 2017. Pambazuka News: Vozes Pan-africanas para a Liberdade e Justiça.

Deste modo, trata-se de uma violação das normas nacionais e internacionais dos direitos humanos ou simplesmente o não aceitar dos direitos do outro. O Código de Conduta aparece até conhecer o verdadeiro significado da impunidade na sociedade moçambicana. Entretanto, qualquer mobilização da violação policial, por mais legítima que seja, deve ser responsável. A responsabilidade existe em dois sentidos: primeiro deve haver responsabilidade de meios; e segundo responsabilidade dos fins, ao ponto dos policiais utilizarem de meios inconvenientes, excessivos, alguém deve responder por eles, do que invocar uma suposta criminalização. Num país, onde há falta de cultura de responsabilização, como diz Macamo:

“A irresponsabilização acontece quando as pessoas não são chamadas “ a cumprir uma missão”, mas a contribuir com a sua criatividade e inteligência para abordagem política de problema nacionais e a consequência mais evidente desse processo da falta de responsabilização faz com que a polícia use abusivamente a força física. Isso “tem o seu peso na herança de uma cultura autoritária.” Como se as forças da democratização do país nada contassem para um Estado democrático de direito. Onde o Estado não se preocupa em falar de direitos humanos e cidadania. Um estado que não reconhece quais são os direitos fundamentais, sua natureza, seu fundamento e como garanti-las”.³⁶⁵

Segundo o relatório n°35/08, Braga aponta que:

“O Estado devia ter adotado medidas eficazes tendentes a evitar que agentes de polícia a seu serviço levassem a cabo essas práticas odiosas com o objetivo de reduzir conseqüentemente a violação de direitos humanos. O Estado devia ter adotado outras medidas que levassem a uma investigação eficaz, julgamento e punição dos fatos particulares, bem como a uma indenização do afetado, de modo que o tal sistema de justiça penal fosse eficaz. Com a atuação descrita, o Estado teria cumprido perfeitamente o dever de adotar as medidas internas tendentes a tornar eficazes os direitos e as liberdades reconhecidos pela Convenção Americana. Ainda no referido relatório, os Estado-Partes, deveriam ter levado em conta que as “medidas pertinentes” mencionadas no artigo 28 da Convenção Americana e produzir resultados coerentes com o pleno cumprimento das obrigações como Estado-Parte”.³⁶⁶

Com essa medida, combateria ou preveniria o uso excessivo ou indiscriminado de força perpetrado pelos seus agentes na sua atuação. As tais medidas deveriam ser imediatas para não aumentar o índice criminal. Nessa concepção, estaríamos fazendo uma interpretação extensiva da obrigação que levaria a transformar a proteção dos Direitos Humanos em uma decisão simplesmente discricionária, sujeita ao arbítrio de cada um dos Estados-Partes.

Segundo o Jornal verdade:

“O Estado moçambicano, ciente dos graves atropelos aos direitos humanos que os seus agentes cometem e a sua consequente responsabilidade perante esses casos, tem

³⁶⁵ MACAMO, E. **Vamos combater a credulidade: da dor de pensar (conclusão)**. Notícias. Maputo, 9 out 2010. Disponível em: <http://www.noticias.co.mz> Acesso em: 20 nov.2010a.

³⁶⁶ RELATÓRIO N° 35/08 - CASO 12.019. **Admissibilidade e mérito** (Publicação). ANTÔNIO FERREIRA. BRAGA Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização nos Estados americanos. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2008port/Brasil12019.a.port.htm>. Acesso em 03 de Agosto de 2016.

adotado uma estratégia seletiva no processo de adesão aos instrumentos internacionais que regulam sobre a matéria com vista a não se vincular às normas que implicariam a sua responsabilização direta ou do governo perante as instituições internacionais, em caso de violação desses direitos, constata no documento”.³⁶⁷

O discurso de Tomás Timbane na abertura do ano judicial expressou que:

“O Estado de Direito não pode impedir que essas tragédias aconteçam, mas ele pode garantir que quem é incumbido da missão de velar pela integridade física do povo seja responsabilizado quando negligência o cumprimento dos seus deveres. Prosseguindo o autor, salientou que “a responsabilização permite preparar hoje o futuro, não com palavras, mas com ações”. Por conseguinte, acrescentou que a “alternativa ao Estado de Direito é a arbitrariedade”. Concluindo, Timbane, disse que, a “arbitrariedade, todavia, é inimiga da responsabilização”, portanto, a cultura da responsabilização é um alicerce importante para a construção de um Moçambique democrático”.³⁶⁸

Propõe o CIP³⁶⁹, que:

“Decorram formações contínuas dos agentes policiais em matéria relativa aos direitos humanos e liberdades básicas; a incorporação de matérias relativas aos direitos humanos, liberdades básicas e penas alternativas à prisão na formação de magistrados e outros atores judiciários; a assinatura de protocolos de cooperação entre o Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ) e organizações da sociedade civil que lutam pela defesa de direitos coletivos e difusos; e a instituição de um regime de “arquivo aberto”, contendo informação relevante sobre a estatística da atividade da Polícia (volume, tipologia e destino dos casos) e dos órgãos judiciários”.³⁷⁰

Com a intenção de alertar sobre a responsabilidade destinada aos detentores do poder disciplinar, Claudio Rozza leciona que:

“Uma punição descomensurada (desproporcional), além de injusta e desumana, não chega a configurar antídoto legal necessário ao saneamento que pretende realizar. Tais punições, ao invés de promoverem a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço público, chegam, em verdade, a produzir a sua ruína”.³⁷¹

De acordo com Di Pietro, “o poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa”.³⁷² Nesse sentido, o Estado é o único que tem o poder de utilizar a

³⁶⁷ JORNAL VERDADE. **Os Direitos Humanos continuam a ser violados em Moçambique**, 2014. Disponível em: <http://www.verdade.co.mz/destaques/democracia/43289-direitos-humanos-continuam-a-ser-violados-em-mocambique>. Acesso em 09 de Dez de 2016.

³⁶⁸ TIMBANE, Tomás, bastonário da Ordem dos Advogados falando na abertura do ano Judicial em 2 de Março de 2015. Disponível em: <http://opais.sapo.mz/index.php/component/content/article/174-tomas-timbane/34751-discurso-de-abertura-do-ano-judicial-2015-2.html>. Acesso em 09 de Dez de 2016.

³⁶⁹ CIP - O Centro de Integridade Pública - é uma pessoa coletiva de direito privado dotada de personalidade jurídica, do tipo associação sem fins lucrativos, não partidária, independente, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que se rege pelos presentes Estatutos e pela demais legislação em vigor.

³⁷⁰ JORNAL GRATUITO. **Direitos humanos continuam a ser violados em Moçambique**. Disponível em: <http://www.verdade.co.mz/destaques/democracia/43289-direitos-humanos-continuam-a-ser-violados-em-mocambique>. Acesso em 19 de Julho de 2016.

³⁷¹ ROZZA, Cláudio. **Processo administrativo disciplinar & comissões sob encomenda**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, p. 58, 2010.

³⁷² ARAÚJO, Fernando Eugênio. **Limites do poder discricionário da Administração Pública na aplicação das sanções disciplinares aos servidores públicos**. Disponível em:

força (execução prévia) na sua atuação e cabe a ele aplicar aos seus agentes, que violarem os princípios democráticos, uma pena como forma de reduzir violações de direitos humanos.

Contanto, segundo o princípio 22:

“Ao abrigo das normas internacionais, no caso de incidente no qual a polícia tenha usado de força ou armas de fogo e que tenha resultado em morte ou lesão grave, deve ser enviado de imediato um relatório detalhado às autoridades competentes encarregadas do inquérito administrativo ou do controlo judiciário”.³⁷³

De acordo com art. 2º n.º3, do PIDCP, “as pessoas afetadas, incluindo dependentes dos que foram mortos, devem ter acesso a um processo independente, incluindo a um processo judicial”.³⁷⁴ Nesse sentido, segundo o princípio 7 diz-se que “a utilização arbitrária ou abusiva da força e de armas de fogo pela polícia deve ser punida como infração penal”.³⁷⁵ No entanto, o princípio 24 salienta que “os funcionários superiores devem ser responsabilizados se, sabendo ou devendo saber que os funcionários sob as suas ordens utilizaram ilicitamente a força ou armas de fogo, não tomaram todas as medidas ao seu alcance para impedi-lo, fazer cessar ou comunicar”.³⁷⁶ Enquanto isso não se efetuar, será difícil minimizar, colmatar ou estancar este ato ilegal, na medida em que a responsabilização seria uma forma de conscientizar os Oficiais Superiores de modo a evitar a emanção de ordens ilegais de utilização indiscriminada da força dos seus agentes.

Nesta perspectiva, os agentes policiais simplesmente podem aparecer defronte de alguns cidadãos corriqueiros como defensores, de fato, e por direito conferido pela lei. Portanto, a sua missão não é assegurar direitos, mas reprimir ou castigar, exemplarmente, como correção e sem quaisquer consentimentos.³⁷⁷ Os agentes policiais assumindo esse papel de defensor. Segundo Maloa, ela julga isentas das limitações impostas pela lei ao abuso de poder e de autoridade.³⁷⁸ Além disso, o problema da impunidade na sociedade moçambicana não resulta da crise da autoridade. O que se deixa entrever nos noticiários da imprensa escrita é a existência dos “intocáveis” grupos sociais bem posicionados. Maloa pondera que numa sociedade onde a lei só é aplicada para os indivíduos desfavorecidos ditos “tocáveis,” grupos

<https://jus.com.br/artigos/5925/limites-do-poder-discricionario-da-administracao-publica-na-aplicacao-das-sancoes-disciplinares-aos-servidores-publicos/3>. Acesso em 19 de Dez de 2016.

³⁷³ Princípio 22 dos princípios básicos sobre o uso da força.

³⁷⁴ Artigo 2.º(3) e 14.º do PIDCP, Princípio 23 dos princípios básicos sobre o uso da força; e Princípio 5 da Declaração de Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder.

³⁷⁵ Princípio 7 dos princípios básicos sobre o uso da força. Disponível em: http://amnistia.pt/dmdocuments/PR_21009_Mozambique.pdf. Acesso em 24 de Dez de 2016.

³⁷⁶ Princípio 24 dos princípios básicos sobre o uso da força. Disponível em: http://amnistia.pt/dmdocuments/PR_21009_Mozambique.pdf. Acesso em 24 de Dez de 2016.

³⁷⁷ MALOA, Joaquim Miranda. **Violência Policial, ilegalismos e revolta popular em Moçambique**. Edição 37, 2011. Disponível em: <http://pambazuka.org/pt/category/features/72349>. Acesso em 08 de Julho de 2016. Pambazuka News: Vozes Pan-africanas para a Liberdade e Justiça.

³⁷⁸ Idem.,

sociais característicos ou peculiares como os pobres.³⁷⁹ Ainda ele, salientou que “um ilegalismo que se transformou num círculo vicioso de reconhecimento do clientelismo, que colocam em confronto as forças da legalidade versus o mundo dos ilegalismos, neste caso, tomando como referência a esses acontecimentos”.³⁸⁰

Lemert, por sua vez, “apresentou um modelo para a compreensão de como o desvio tanto pode coexistir como pode tornar-se central para a identidade de alguém”.³⁸¹ Nesse caso, o desvio de certo modo é um algo bastante corriqueiro e os indivíduos que o mostram, frequentemente passam despercebidos e impunes por seus atos desviantes. Hirschi afirmou que os indivíduos são seres basicamente egoístas, que tomam medidas calculadas de comprometer-se ou não em um ato ilícito, e analisam os ganhos e os riscos potenciais dessa conduta.³⁸² O agente da polícia ao usar a força de uma forma abusiva ou indiscriminada, tem conhecimento, de que é errado, mas não tem como se recusar a uma ordem dada pelos seus Oficiais superiores, o que é um ato proibido pela Constituição e, isto, faz com que a polícia cometa as irregularidades perante cidadãos.

De acordo com o princípio 1, “as execuções extrajudiciais devem ser consideradas como crimes puníveis com penas adequadas que tenham em conta a gravidade de tais infrações”.³⁸³ Os princípios 9 e 10 esclarecem que “deverá proceder-se de uma investigação exaustiva, imediata e imparcial de todos os casos em que haja suspeita de tais execuções e as autoridades de investigação devem ter a autoridade, poderes e recursos orçamentais e técnicos necessários”.³⁸⁴ Neste diapasão, o princípio 18 diz que “as pessoas que a investigação tenha identificado como participantes em execuções extrajudiciais devem ser julgadas”.³⁸⁵

Os princípios 16, 17 e 20, apontam que:

“O direito das vítimas, incluindo os seus dependentes e familiares no caso de morte da vítima direta, a uma reparação eficaz inclui acesso eficaz à justiça; reparação adequada e eficaz, incluindo uma compensação adequada e justa dentro de um prazo razoável; e o direito de saber a verdade sobre as violações dos direitos humanos em questão”.³⁸⁶

³⁷⁹ Idem,

³⁸⁰ Idem.,

³⁸¹ LEMERT, E. M. **Social pathology**. New York: McGraw Hill, 1972.

³⁸² HIRSCHI, T. **Causes of delinquency**. Berkeley, CA: University of California Press, 1969.

³⁸³ Princípio 1 dos princípios relativos às execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias. Disponível em: http://amnistia.pt/dmdocuments/PR_21009_Mozambique.pdf. Acesso em 24 de Dez de 2016.

³⁸⁴ Princípios 9 e 10 dos princípios relativos às execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias. Disponível em: http://amnistia.pt/dmdocuments/PR_21009_Mozambique.pdf. Acesso em 24 de Dez de 2016.

³⁸⁵ Princípio 18 dos princípios relativos a execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias. Disponível em: http://amnistia.pt/dmdocuments/PR_21009_Mozambique.pdf. Acesso em 24 de Dez de 2016.

³⁸⁶ Princípios 16, 17 e 20 dos princípios relativos às execuções extrajudiciais, arbitrárias e sumárias; Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito de Protecção e Reparação das Vítimas de Graves Violações do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de Graves Violações do Direito Internacional Humanitário, parágrafos 11 e 24. Disponível em: http://amnistia.pt/dmdocuments/PR_21009_Mozambique.pdf. Acesso em 24 de Dez de 2016.

Os Artigos 14.º e 29.º do Código Penal Moçambicano também preveem o direito de acesso à justiça e de reparação legal para as famílias das pessoas mortas. O Estado moçambicano nunca reparou os danos perpetrados por ele e seus agentes, em particular aqueles perpetrados por agentes policiais no cumprimento da sua atividade o que por certo ele não esconde a sua autoridade por parte da população.

Contudo, o relatório da Anistia Internacional, adverte que:

“Apesar das suas obrigações nos termos do direito internacional dos direitos humanos e das disposições claras do direito nacional, na maioria dos casos de homicídio as autoridades de Moçambique não levaram a tribunal os agentes da polícia envolvidos e as famílias raramente conseguiram uma solução eficaz. Os homicídios, que incluem as mortes causadas por uso excessivo ou arbitrário da força pela polícia, assim como as execuções extrajudiciais, constituem uma violação do direito à vida. Todas, as execuções extrajudiciais são as mortes deliberadas e contrárias à lei executadas por ordem do estado ou com a sua cumplicidade ou concordância”.³⁸⁷

O fato do Estado não responsabilizar ou sancionar disciplinarmente os agentes da polícia pelos seus atos, justifica que as execuções sumárias ou extrajudiciais são deliberadas e executadas por concordância do próprio Estado. Neste sentido, o Estado deveria ser implacável em punir exemplarmente uma polícia que por meio de uma arma de fogo mata um cidadão, seja ele quem for, pela sua atuação, para assim limpar a sua cumplicidade e manter o seu *status* do Estado.

No entanto, ainda Anistia Internacional declara que:

“Os governos têm a obrigação de assegurar que os homicídios praticados pela polícia são reconhecidos ao abrigo da legislação nacional como crimes puníveis por sanções adequadas, que levem em consideração a sua gravidade. Por conseguinte, os governos têm ainda a obrigação de assegurar que são efetuadas investigações abrangentes, expeditas e imparciais de todos os casos em que o uso da força pela polícia resultou em morte e que, se se concluir que estes são casos de homicídio, os criminosos sejam levados à justiça. Esta obrigação não depende da participação das famílias das vítimas no processo-crime”.³⁸⁸

Contudo, a Anistia Internacional aponta que “as autoridades moçambicanas não investigaram adequadamente muitos casos de suspeitos homicídios praticados pela polícia e não responsabilizaram os oficiais da polícia envolvidos em violações dos direitos humanos”.³⁸⁹ O relatório afirma que “as autoridades policiais moçambicanas têm conhecimento de que são os responsáveis das ordens ilegais de resultam em mortes na atuação

³⁸⁷ MOÇAMBIQUE: “**Já não acredito na Justiça**”. Obstáculos à justiça em casos de homicídios pela Polícia em Moçambique. Amnistia Internacional, p.14. 2009.

³⁸⁸ Ob.cit. 15-19

³⁸⁹ Idem.,

policial, portanto, tem sido difícil assumir a autoria dos crimes”.³⁹⁰ Isto é uma realidade no contexto moçambicano, pois se precisa de uma intervenção imediata para acalmar a situação.

Ao abrigo do direito internacional, o relatório da Anistia Internacional concede:

“A obrigação de respeitar e proteger o direito à vida significa que o uso letal intencional de armas de fogo pela polícia é um ato lícito apenas quando é estritamente inevitável para proteger a vida. Os homicídios deliberados praticados pela polícia fora do âmbito destas limitações rigorosas constituem uma privação arbitrária da vida e uma violação do direito internacional. Para tal, quando tais homicídios fazem parte de uma política oficial, ou quando o governo ordena, perdoa ou consente tais atos, o que pode ser demonstrado por uma falta consistente da parte das autoridades em condenar e investigar e processar tais homicídios, eles constituem execuções extrajudiciais”.³⁹¹

De fato, o homicídio é, por excelência, o crime mais delicado entre os crimes contra a pessoa, por violar contra a vida. De acordo com Impallomeni apud Hungria, salienta-se que “[...] todos os direitos partem do direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o bem da vida”.³⁹² Este fenômeno tem antecedências entre os crimes mais delicados, deste modo, é a violação contra a ordem e a segurança geral, mesmo com conhecimento de que todos os patrimônios públicos e privados, todas as instituições, e cria-se ao respeito da existência dos indivíduos que compõem o agregado social. Seguramente, o homicídio não é um crime recente. Neste sentido, os Estados devem respeitar o bem da vida do povo, porque sem ele, os Estados não poderiam existir.

A maioria desses casos foi de homicídios ilegais consumados pela polícia e, em quase todos eles, não foram tomadas quaisquer medidas disciplinares contra os agentes responsáveis. Esse comportamento do agente policial mostra claramente que ele não está ali para resolver conflitos, mas para escravizar o povo. Neste contexto, se os Estados tivessem adotado medidas eficazes, isto é, penalizar, de modo a lavar cerebralmente os protagonistas de ato ilícito, afugentaria a onda criminosa e conseqüentemente reduziria o risco de cometimento do uso excessivo ou indiscriminado da força dos agentes policiais na sua atuação.

O direito internacional requer que o uso da força pela polícia cumpra rigorosamente os princípios da necessidade e da proporcionalidade. Estes princípios estão estabelecidos no Artigo 3.º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, da ONU, e elaborado nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, da ONU. Segundo a Anistia Internacional, “embora estas normas não sejam por si mesmas vinculativas, as suas disposições

³⁹⁰ Idem.,

³⁹¹ Idem, p.12.

³⁹² HUNGRIA, N. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense. Volume 5, p.24, 1942.

fundamentais sobre o uso da força são uma elaboração de regras jurídicas aplicáveis aos Estados através das suas obrigações em tratados ou ao abrigo do direito internacional consuetudinário”.³⁹³ A polícia, na sua atuação, deve obedecer aos princípios do art. 3 do Código acima transcrito, pois, evitaria o uso excessivo ou indiscriminado da força na sua atuação.

Destaca o princípio 4 que:

“Tanto quanto possível, a “polícia deve recorrer a meios não violentos antes de utilizar a força e armas de fogo. Só poderá recorrer à força ou a armas de fogo se outros meios se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado desejado. Sempre que for indispensável o uso legítimo da força e de armas de fogo, a polícia deve usá-las com moderação e a sua ação deve ser proporcional à gravidade da infração e ao objetivo legítimo a alcançar. Pois, a polícia deve assegurar que os danos e lesões são reduzidos ao mínimo e respeitar e preservar a vida humana”.³⁹⁴

Além disto, o princípio 5, revela que “ela deve ainda assegurar a prestação de assistência e socorro médicos às pessoas feridas ou afetadas, tão rapidamente quanto possível”.³⁹⁵ Em Moçambique, a polícia mostra-se como primeira linha do uso excessivo ou indiscriminado da força na sua atuação, quando, pelo contrário, a polícia devia assegurar que não houvessem os danos e lesões, no sentido de reduzi-los ao mínimo, afim de respeitar e preservar a dignidade humana.

Os princípios especificamente aplicáveis ao uso de armas de fogo estão definidos do modo seguinte:

“Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem fazer uso de armas de fogo contra pessoas, salvo em caso de legítima defesa, defesa de terceiros contra perigo iminente de morte ou lesão grave, para prevenir um crime particularmente grave que ameace vidas humanas, para proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça e que resista à autoridade, ou impedir a sua fuga, e somente quando medidas menos extremas se mostrem insuficientes para alcançarem aqueles objetivos”.³⁹⁶

Nestas circunstâncias, o princípio 10 esclarece que “a polícia deve fazer uma advertência clara da sua intenção de utilizar armas de fogo, exceto se isso colocar inevitavelmente em risco a sua segurança ou criar um perigo de morte ou lesão grave para outras pessoas, ou se for manifestamente inútil, tendo em conta as circunstâncias”.³⁹⁷ Sempre que haja uma operação policial em qualquer país do mundo, a polícia deve sempre informar o

³⁹³ MOÇAMBIQUE: “**Já não acredito na Justiça**”. Obstáculos à justiça em casos de homicídios pela Polícia em Moçambique. Anistia Internacional, 2009.

³⁹⁴ Princípio 4 dos princípios básicos sobre o uso da força.

³⁹⁵ Princípio 5 dos princípios básicos sobre o uso da força.

³⁹⁶ Princípio 9 dos princípios básicos sobre o uso da força.

³⁹⁷ Princípio 10 dos princípios básicos sobre o uso da força.

motivo do uso da arma de fogo para não criar um perigo de morte, danos ou lesões graves às pessoas na reivindicação dos seus direitos.

Segundo o princípio 9, aponta que:

“As normas internacionais são claras quanto ao controlo da cadeia de comando. Os Oficiais Superiores devem ser responsabilizados se, sabendo ou devendo saber que os agentes sob as suas ordens utilizaram ilicitamente a força e armas de fogo, não tomarem todas as medidas ao seu alcance para impedirem, fazerem cessar ou comunicarem esse abuso”.³⁹⁸

Deste modo, em Moçambique nenhum Oficial Superior, de acordo com este princípio, já foi responsabilizado ou processado sob suas ordens de utilizar ilegalmente a força e armas letais de fogo mesmo quando se sabe quem é o autor do crime. Assim sendo, Moçambique menospreza as normas internacionais de que é signatário. Neste caso, as Nações Unidas deveriam criar medidas eficazes para punir exemplarmente os Estados que não cumprem com as suas obrigações.

Além disto, o Regulamento Disciplinar da Polícia de Moçambique requer que os agentes da polícia prestem contas do seu trabalho aos seus superiores.³⁹⁹ Ainda o Regulamento de Disciplina da Polícia, no Decreto n° 5/87 de 10 de Março – que define o comportamento esperado da polícia e os procedimentos disciplinares a serem seguidos quando um agente da polícia infringe as disposições do regulamento.

Em Abril de 2008 a Anistia Internacional publicou um relatório, Licença para Matar: Responsabilização da Polícia em Moçambique ao qual salienta que:

“A não responsabilização pelas violações dos direitos humanos não só implanta a impunidade no seio da polícia como envia também a mensagem de que os métodos policiais que violam os direitos humanos são aceitáveis. Esta impunidade deriva de fracos sistemas de responsabilização (prestação de contas) da polícia, que se manifestam na falha dos superiores em instituir procedimentos disciplinares e, nos casos apropriados, em apresentar os infratores à justiça”.⁴⁰⁰

Muitas vezes, os procedimentos disciplinares instaurados pelos Oficiais Superiores da polícia aos seus subordinados, não chegam a ser concluídos, por vezes, não chegam nos tribunais para serem avaliados e, isto resulta do fraco sistema de responsabilização pela própria instituição. E este comportamento, mostra que os crimes perpetrados por seus subordinados são planejados por eles a seu *bel-prazer*.

³⁹⁸ Princípio 24 dos princípios básicos sobre o uso da força.

³⁹⁹ Artigo 4.º(3)(b).

⁴⁰⁰ MOÇAMBIQUE. Licença para matar. **Responsabilização da Polícia em Moçambique**, Amnesty International, p.4 2008. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/AFR410012008PORTUGUESE.PDF>. Acesso em 25 de Dez de 2016.

De fato, a Anistia Internacional apontou que as “insuficiências do sistema de responsabilização da polícia” e apresentou recomendações para o seu melhoramento a fim de reduzir a incidência das violações dos direitos humanos pela polícia”.⁴⁰¹ O relatório documenta ainda que “casos de violações dos direitos humanos pela polícia e assinala a insuficiência do sistema de responsabilização da polícia, que resulta na incapacidade de intentar ações judiciais contra os agentes da polícia que cometem violações dos direitos humanos contribuindo, por sua vez, para perpetuar a impunidade no meio da polícia”.⁴⁰² O Estado moçambicano, devia seguir as recomendações deixadas pela Anistia Internacional para melhorar a forma de atuação dos seus agentes e conseqüentemente reduzir as violações dos direitos por eles acusados para recuperar a sua imagem a nível internacional. Portanto, a impunidade no seio da corporação não implica no reconhecimento do Estado do seu agente, mas a colaboração do próprio Estado a aceitar tais práticas.

O relatório da Anistia Internacional ainda confirma que “em quase todos os casos, não foram tomadas quaisquer medidas disciplinares contra os agentes da polícia responsáveis pelas violações dos direitos humanos e eles não foram também processados, dando a impressão de que a polícia tem licença para matar”.⁴⁰³ A punibilidade num país tido democrático é fundamental, pois, reduz o aumento de crimes em todos os seus níveis de perpetração. Contudo, Moçambique precisa dessas medidas disciplinares para os agentes policiais, que segundo a Anistia Internacional é caracterizado como um país que mais viola direitos humanos no ranking de países que violam direitos fundamentais do homem no mundo.

Por conseguinte, a Anistia Internacional esclarece que:

“O não processamento dos agentes deve-se em grande parte à falta de sistemas de responsabilização internos e externos eficazes. Um sistema de responsabilização eficaz visa assegurar que os agentes da polícia sejam responsabilizados pelas violações dos direitos humanos e reduzir a impunidade, contribuindo assim consideravelmente para uma redução em futuras violações ao funcionar como meio de dissuasão”.⁴⁰⁴

A ausência do sistema de responsabilização num país implica que o mesmo não está preocupado com a redução de violações de direitos humanos naquele Estado. Pois a

⁴⁰¹ Idem, p.4.

⁴⁰² MOÇAMBIQUE: “**Já não acredito na Justiça**”. Obstáculos à justiça em casos de homicídios pela Polícia em Moçambique. Anmistia Internacional, p.10, 2009.

⁴⁰³ MOÇAMBIQUE. Licença para matar. **Responsabilização da Polícia em Moçambique**,. Amnesty International, p.4, 2008. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/AFR410012008PORTUGUESE.PDF>. Acesso em 25 de Dez de 2016.

⁴⁰⁴ Idem, p.8.

responsabilização proporciona a minimização da prática desses atos aos infratores que diariamente estão cometendo várias violações sabendo-se que não constitui crime.

Adorno diz que “a responsabilização da polícia assegura a prevenção das violações dos direitos humanos, ou a sua detenção quando ocorrerem, e a prestação de contas da polícia perante a estrutura da polícia, o governo e o público”.⁴⁰⁵

A Anistia Internacional acredita que ainda “continuam a ocorrer violações dos direitos humanos pela polícia em Moçambique, em grande parte devido a um fraco sistema de responsabilização da polícia, que não respeita plenamente as normas internacionais de direitos humanos”.⁴⁰⁶ A violação de direitos humanos perpetrado pelos agentes policiais no desenrolar da sua atividade em Moçambique é um caos. A PRM em Moçambique é considerada como uma entidade da administração da justiça que mais viola e desrespeita direitos humanos na sua plenitude.

Esta parte do relatório analisa que:

“O sistema de responsabilização da polícia em Moçambique identifica as insuficiências que facilitam as violações dos direitos humanos pela polícia. Em Moçambique, os mecanismos de responsabilização internos são no geral ineficazes e não respeitam plenamente as normas internacionais de direitos humanos. Os agentes da polícia devem também assegurar que a sua atuação é imparcial e íntegra”.⁴⁰⁷

Em Moçambique os mecanismos de responsabilização são ineficazes, porque os mecanismos internacionais de direitos humanos não são respeitados pelos Estadistas moçambicanos. Portanto, é preciso traçar uma política pública de como respeitar as leis nacionais e internacionais que versam sobre direitos humanos em sua plenitude. E assim, garantir a responsabilidade dos agentes que violam direitos humanos.

O poder judiciário é responsável pelo julgamento de casos contra pessoas acusadas de cometer crimes, incluindo violações dos direitos humanos, de acordo com as normas internacionais de justiça judicial.

Ainda o relatório declara que:

“No Regulamento de Disciplina Moçambicano, mesmo que tenha havido um processo disciplinar contra um agente da polícia, se a infração constituir também um crime, deverá ser realizada uma investigação criminal paralela pela Polícia de

⁴⁰⁵ ADORNO, Sérgio. Insegurança versus direitos humanos: entre a lei e a ordem. **Tempo Social** (Revista de Sociologia da USP), São Paulo, v.11, n.2, p. 129-153, out. 1999; IZUMINO, Wania P.; LOCHE, Adriana A.; SOUZA, LUIZ A. Francisco de violência policial e o papel da perícia médica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 33, p. 253-260, Jan/Mar, 2001.

⁴⁰⁶ Moçambique. Licença para matar. **Responsabilização da Polícia em Moçambique**. Amnesty International, p.8, 2008. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/AFR410012008PORTUGUESE.PDF>. Acesso em 25 de Dez de 2016.

⁴⁰⁷ Ob. cit.p.9.

Investigação Criminal e o agente da polícia deverá ser julgado se for suspeito de ter cometido o crime”.⁴⁰⁸

Apesar de muitos casos de violações dos direitos humanos perpetrados pela polícia constituírem crimes, tem havido poucos registos de julgamentos de agentes ou autoridades policiais. Dessa forma, deve haver julgamento dos agentes policiais acusados em violações de direitos humanos como forma de desencorajar os infratores.

Moçambique está vinculado a diversas normas internacionais e regionais de direitos humanos sobre o policiamento nem com isso, ainda não conseguiu traçar estratégias de políticas públicas para reduzir índices de violação de direitos humanos pelos seus agentes. Contudo, as violações dos direitos humanos pela polícia continuarão, a não ser que a polícia seja responsabilizada pelas suas ações.

Neste contexto, de acordo com a Anistia Internacional:

“Apela ao governo de Moçambique e à comunidade internacional para que colaborem para reforçar os mecanismos de responsabilização da polícia para assegurar que os agentes da polícia deixem de poder cometer violações dos direitos humanos com impunidade. Os agentes da polícia não devem ter licença para matar”.⁴⁰⁹

Com aderência dos mecanismos de responsabilização da polícia, Moçambique minimizaria colmataria, estancaria ou evitaria os fatores de risco de perpetração do uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial.

⁴⁰⁸ Idem.,

⁴⁰⁹ Idem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal deste trabalho consistiu em analisar a atuação da polícia no uso excessivo ou indiscriminado da força no exercício das suas funções e em procurar soluções técnico-científicas para a redução desse problema evitando dessa forma a violação dos direitos humanos, observando as especificidades que permeiam essa atuação. Neste caso, exploramos os diferentes fatores que podem ajudar a explicar as razões pelas quais a polícia de Moçambique é levada a usar uma força excessiva ou indiscriminada no cumprimento da sua tarefa. As razões aqui apontadas podem ser resumidas num conjunto de itens.

Parte-se, portanto, da hipótese inicial de que o Estado tem promovido palestras e reuniões visando explicar as situações não permitidas pela lei. Porém, em todos os atos, este tem sido o principal protagonista do uso excessivo ou indiscriminado da força na sua atuação. Deve-se ressaltar que a força excessiva ou indiscriminada pelos agentes policiais, parte de uma herança de uma cultura autoritária. Isto porque, os comandantes do regime monopartidário em Moçambique continuam exercendo cargos de comando, de confiança e são detentores de poder na administração e na política do Estado. Esses se depreendem que em Moçambique ainda se vive a transição do autoritarismo para o regime democrático, com profundas intervenções que até hoje impedem o progresso da democracia no país.

Na segunda hipótese, se constatou que não existe o desrespeito dos regulamentos nacionais e internacionais relativo ao princípio da proporcionalidade por parte dos agentes policiais na atividade policial, por sua vez, o uso excessivo da força na atuação policial, provém da instrução dos Oficiais da polícia para o cumprimento integral dos seus subordinados. Os agentes policia, sabem o que estão fazendo, mas atuam no cumprimento das ordens emanadas pelos superiores hierárquicos. Apesar de conhecerem a lei e a matéria relacionada com os direitos humanos, os agentes policiais usam excessivamente ou indiscriminadamente a força na sua atuação como forma de contentar ou alegrar os seus dirigentes.

Na terceira hipótese, se verificou que o abuso excessivo ou indiscriminado da força dos agentes policiais na sua atuação é devido a fraca capacidade do sistema judiciário moçambicano de investigar e responsabilizar o Estado e seus agentes.

Em Moçambique não há, portanto, cultura de responsabilização dos agentes e, isto, faz com que a polícia use abusivamente a força física e psicológica na sua atuação. A ausência desse instrumento reflete a indiferença do Estado moçambicano em relação ao problema da impunidade no seio da corporação.

As medidas adotadas pelo Estado são necessárias a fim de investigar, punir e julgar os responsáveis por graves violações aos direitos fundamentais consagrados na Convenção Americana, sem, no entanto, constituir medidas suficientes para remediar o dano causado à vítima. No entanto, há necessidade do Estado prevenir e combater o uso excessivo ou indiscriminado da força na sua atuação em Moçambique de tal modo que os presumíveis infratores sejam severamente punidos e responsabilizados pelos seus atos no solo pátrio moçambicano.

Em conformidade com os dizeres da Anistia Internacional, não se conhece em Moçambique nenhum caso julgado pelos tribunais que envolva o uso excessivo ou indiscriminado da força na sua atuação, ou melhor, os tribunais ainda não processaram ninguém por tal ato, mas isso não quer dizer que não se comete o mesmo no país, muito pelo contrário, o que acontece é que os polícias que usam o excesso da força no exercício das suas funções e são transferidos para outros pontos do país e quando são questionados alegam conveniência do serviço como forma de ocultar a investigação criminal. Notável que, em Moçambique, o uso excessivo ou indiscriminado da força não seja crime, mas sim, um ato expressamente proibido pela Constituição. Portanto, o Estado nunca se preocupou em punir os seus agentes que praticam ato de natureza criminal, mas sim, encobrir os agentes envolvidos nesses eventos de modo a preservar suas imagens.

Isto acontece quando as pessoas que cometem este tipo de ilegalidade não são investigadas e responsabilizadas pelos seus atos, muitas vezes essas pessoas ficam impunes e como se não bastasse, ainda cometendo outras infrações. A agregação destes fatores no contexto moçambicano demonstra claramente, uma grande lacuna entre os direitos políticos e os direitos sociais. Essa lacuna se manifesta, sobretudo através de um conflito entre as exigências da democracia política e a da democracia social.

Na quarta hipótese, se observou que reforma política nas instituições da administração da justiça traria outra visão na atuação policial. Nesse sentido, as “instituições policiais em Moçambique têm sido tradicionalmente centradas na instrução - mecânica onde se busca a padronização de procedimentos policial, retirando a capacidade reflexiva, transformando o policial em um robô, que só sobrevive de comandos”.⁴¹⁰ A ausência da reforma contribui negativamente na atuação da polícia. Muitas vezes em Moçambique, o veterano da guerra

⁴¹⁰ MALOA, Joaquim Miranda. **Violência Policial, ilegalismos e revolta popular em Moçambique**. Vozes Pan-africanas para a Liberdade e Justiça, Edição 37, 2011. Disponível em: <http://pambazuka.org/pt/category/features/72349>. Acesso em 16 de Dez de 2016.

civil que hoje é detentor de cargo de chefia nas instituições da administração da justiça, vai à reforma no último dia de vida, ou seja, quando morre.

Isto, de acordo com Maloa, reflete no “autoritarismo policial socialmente implantado” este atrelado a um “etho militar” que tem definido a atuação da polícia, recentemente constituído por militares das Forças populares da libertação de Moçambique (FPLM), isto entre 1974 – 1975 e 1994”.⁴¹¹ Todo o problema da violência policial implica uma reforma, uma renovação do Estado. Dito de outro modo de toda a sociedade. Ainda segundo Maloa, “é necessário criar mecanismo que produz um ambiente cívico entre os grupos, favorecendo a redução do uso da violência física para resolver os conflitos”.⁴¹²

Para Lasso, na “formação das forças policiais deverá incidir: Em primeiro lugar, o fato de serem apresentadas justificações para graves violações de direitos humanos, como a tortura, demonstra falta de familiaridade com as normas mais fundamentais de direitos humanos no domínio da administração da justiça, e em segundo lugar, a polícia, no mundo real, quer saber não só quais as normas aplicáveis, mas também como desempenhar o seu trabalho de forma eficaz com observância destas normas”.⁴¹³

Este estudo não vaza o conteúdo, apenas agrega alguns conhecimentos fundamentais de direitos humanos, procurando apenas contribuir para que haja exigências de se minimizar, colmatar ou estancar o excesso da força na atuação no seio da corporação a fim de preservar a dignidade da pessoa humana.

Nessa ordem de considerações, sobre as políticas que devem ser traçadas pelos órgãos da administração da justiça para minimizar, colmatar ou estancar o uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial e a consequente redução de violações de direitos humanos, traçamos algumas recomendações que devem ser levadas a cabo pelos órgãos de administração de justiça de modo a minimizar, colmatar ou estancar o uso excessivo ou indiscriminado da força em seu serviço. Nestes termos, o Estado deve garantir que:

➤ A polícia obtenha formação em técnicas que diminuam o estresse, o medo ou o nervosismo e que a sua capacidade de prevenir ou limitar o uso de força seja um dos princípios de avaliação do seu funcionamento/atividade;

⁴¹¹ Idem.,

⁴¹² Idem.,

⁴¹³ LASSO, José Ayala. **Manual de Formação em Direitos Humanos para as forças policiais**. Direitos Humanos e Aplicação da Lei. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. GENEBRA. Série de Formação Profissional nº 05, Publicação das Nações Unidas.

- Os agentes da polícia acusados/culpados de responsabilidade nos casos de homicídios, incorporando os que ocupam cargo de chefia, sejam destituídos ou privados das suas atividades durante o inquérito oficial;
- Seja efetuada a capacitação/formação de policiais em matérias de direitos humanos, especialmente no que diz respeito ao uso excessivo ou indiscriminado da força na atuação policial;
- A polícia tenha possibilidade de meios opcionais ou facultativos para enfrentar situações muito violentas, de modo que a força usada no exercício das suas funções seja proporcional;
- Todos os agentes da polícia independentemente de patente, função ou cargo sejam informados de que prestarão contas se notar-se ou observar-se que esconderam provas contra seus agentes da no curso da averiguação ou da justiça;
- Haja instrutores com algum conhecimento prático e teórico, mas não autoritário aos agentes policiais para proporcionar uma formação com resultados perpétuos em situações da aplicação das normas internacionais nas atividades diárias das forças policiais;
- Os quadros superiores da polícia que orientam ou inspecionam as equipas que usam o excesso de força letal de altos níveis sejam responsabilizados por seus atos;
- O Regulamento Disciplinar da polícia vigente inclui uma proibição do uso excessivo ou indiscriminado da força; e que o mesmo especifique as medidas claras ou sucintas a serem tomadas em termo de violações das leis, convenções, pactos, tratados, declarações e regulamentos nacionais e internacionais por agentes policiais na sua atuação;
- Responsabilização dos quadros superiores da polícia pelas violações dos direitos humanos praticadas pelos seus agentes, por casualidade daqueles que sabem ou daqueles que deveriam saber, ou daqueles que não foram proibidos a violação;
- Uma reforma funcional na polícia de modo a proporcionar a eficácia no desempenho da sua atividade. Isto porque, a polícia em Moçambique ainda busca a padronização de procedimentos da ditadura militar, onde os comandantes continuam exercendo cargos de comando de confiança e são detentores de poder na administração e na política do Estado. Neste caso, os novos policiais sobrevivem de comandos, retirando lhes a capacidade reflexiva;
- Adotar uma política de valorização e ampliação de penas alternativas à prisão, com reflexos na formação dos magistrados e de outros agentes do sistema de administração da justiça caso estes usem abusivamente da força na sua atuação;

- Sejam efetuados inquéritos exaustivos e neutros de todos os casos de homicídios suspeitos e de uso excessivo ou indiscriminado de força ou de armas de fogo pela polícia, que resultem em morte ou lesão grave;

REFERÊNCIAS

- AFONSO, Aniceto e MARTELO, David. **A Guerra De Libertação Em Moçambique**. Disponível em: <<http://www.eceme.ensino.eb.br/cihm/Arquivos/PDF%20Files/101.pdf>>. Acesso em: 13 de Dez de 2016;
- AGAMBEN, Giorgio. **Homer Sacer: O poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: Humanistas Ed. UFMG, 2002.
- ALBARELLO, F. et all. (1997). **Práticas e Métodos de Investigação em Ciências Sociais Trajectos**. Lisboa: Gradiva, p. 205,1997;
- ALVARES, Marcos C. **Tortura, História e Sociedade: Algumas reflexões**. **Revista brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 72, pp.275-194, 2008;
- ALVAREZ; SALLA, Fernando. Apontamentos para uma história das práticas de tortura no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 63, pp. 277-308, 2006^a;
- ANDRADE, Alex Sandro Braga de. **Controle jurisdicional da discricionariedade na permissão de uso de bem público**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7890. Acesso em 21 de Jan de 2017;
- ANTUNES, Manuel. **Os direitos fundamentais e o direito dos cidadãos à segurança, Intervenções do Seminário Internacional Direitos Humanos e Eficácia Policial: Sistemas de Controlo da Atividade Policial**. Lisboa: IGAI, p. 263, 1998;
- ARAÚJO, Fernando Eugênio. **Limites do poder discricionário da Administração Pública na aplicação das sanções disciplinares aos servidores públicos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5925/limites-do-poder-discricionario-da-administracao-publica-na-aplicacao-das-sancoes-disciplinares-aos-servidores-publicos/3>. Acesso em 19 de Dez de 2016;
- ARAÚJO, Manuel. **Revolta popular em Chimoio**. Disponível em: <http://manueldearaujo.blogspot.in/2010/09/revolta-popular-em-chimoio.html>. Acesso em 11 de Dez de 2016;
- ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989;
- BECCARIA, Cesaire. **Dos Delitos e das Penas**. Edição. Ridendo Castigat Mores, 2001. Versão eBookeBooksBrasil.com.;
- BIZATTO, Francieli A. Corrêa. **A Pena Privativa de Liberdade e a Ressocialização do Apenado: Uma reavaliação das políticas existentes no sistema prisional**. p. 15, 2005.
- SICOICHE, B. Fernando. **A estrutura e o funcionamento do sistema criminal em Moçambique e no Brasil: uma abordagem em busca das causas das prisões arbitrárias**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, p. 24, 1992;
- BOBEÑAS CASTAN, José. **Los Derechos del hombre**. Madri: Reus, p. 13, 1976;

BORGES, José Ribeiro. **Tortura: Aspectos Históricos e Jurídicos; O crime da Tortura da Legislação Brasileira.** Análise da Lei 9.455/97. Campinas: Romana, p. 245, 2004;

BONNER, Michelle D. **The politics of police image in Chile.** Draft prepared for the 2010 meeting of the Canadian Political Science Association. Montreal, Quebec, June 1-June 3, p. 2, 2010.

BROWN, Jeremy Astill e WEIMER, Markus. **Moçambique Equilibrando o Desenvolvimento, a Política e a Segurança:** with portuguese and english executive summary, 2010. Chatham House: disponível em: <http://livrozilla.com/doc/979572/mo%c3%a7ambique---chatham-house>. acesso em 20 de jan de 2017.

BOUENE, Felizardo. **Moçambique: 30 anos de independência.** Africana Studia, n° 8, 2005, edição da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, pp. 69-84. Disponível em: <http://www.africanos.eu/ceaup/uploads/AS08_069.pdf>. Acesso em: 13 de Dez de 2016;

CAETANO, M. **Manual de Direito Administrativo**, Volume I, Almedina, Coimbra, p. 269, 1996

_____. **Manual de Direito Administrativo.** Coimbra: Livraria Almedina, p. 1150, 1999;

CALDEIRA, Teresa Pires. **Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo.** São Paulo: ed. 34, Edusp, 2000;

CAMPANELLA, Luciano Magno Campos. **Princípios da Administração Pública**, 2013. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/lucianocampanela/artigos/principios-da-administracao-publica-166>. Acesso em 17 de Dez de 2016;

CAMPENHOU, L. V. e Quivy, R. **Manual de investigação em ciências sociais**, 2ª Edição. Lisboa: Editora Gadiva, 1998;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada.** Vol. I. 4ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, p. 478, 2007; SICOICHE, B. Fernando. A estrutura e o funcionamento do sistema criminal em Moçambique e no Brasil: uma abordagem em busca das causas das prisões arbitrárias. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

CARDIA, Nancy. **Pesquisa sobre atitudes, normas culturais e valores em relação à violência em 10 capitais brasileiras.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado de Direito Humanos, 1999;

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006;

_____. CARVALHO, Filho José dos santos. **Manual de Direito Administrativo até 31-12-2014.** Edição 28ª, **Revista, ampliada e atualizada**, São Paulo, editora Atlas, 2015 . Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/09/direito-administrativo-28c2aa-ed-2015-josc3a9-dos-santos-carvalho-filho.pdf>: Acesso em 12 de Dez de 2016;

_____. **Curso de Direito Administrativo (1)**, p. 42/43. Disponível em: <http://cursobasicodedireitoadministrativo.blogspot.in/2009/06/poder-discrecionalario.html>. Acesso em 19 de Dez de 2016;

_____. **Manual de Direito Administrativo**, 2016 - Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/24663387/manual-de-direito...2016.../45>. Acesso em 19 de Dez de 2017;

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. 7ª Ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005;

CAVALLI, Cássio, no trabalho: **O controle da discricionariedade administrativa e a discricionariedade técnica**, RDA nº 251, pp. 61-76, 2009;

CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA. **Polícia sem preparação, mal equipada e corrupta**. CIP: Maputo, p.7, 2010;

CHICAVA, Augusto. **Democracia e valores no contexto moçambicano: uma reflexão crítica**, 2012. Disponível em: <http://chicava.blogspot.in/2012/02/normal-0-21-false-false-false-af-x-none.html>. Acesso em 04 de Jan de 2017;

CHIRINDZA, Gilberto. **Moçambique vive hoje momentos de grande reflexão**. Posted by Moçambique terra queimada, Janeiro de 2015. Disponível em <http://ambicanos.blogspot.com/2015/01/renamo-mocambique-vive-hoje-momentos-de.html/> ou <http://macua.blogs.com/files/perdiz116-1.pdf>. Acesso em 07 de Jan de 2017.

CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai. **Polícia e Estado de Direito na América Latina**. Rio de Janeiro: Editorial Lumenem Juris, p. 144, 2004;

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, p. 176, 2003;

CORRÊA, Sérgio Luís de Castro Mendes. **O conceito de crime em Durkheim**. Procurador-Federal da AGU. Artigo. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/584648>. Acesso em 27 de Agosto de 2016;

CORRÊIA, José Manuel Sérvulo. **Dicionário Jurídico da Administração Pública**. Volume IV, Lisboa, p. 34, 1994;

COSTA, J.F. et all. **Dicionário da Língua Portuguesa**, 6ª Edição, Porto Editora, Lisboa, 1992;

CUBAS Viviane e NATAL, Ariadne. **Polícias e Manifestações na sociedade democrática**, 2013. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down268.pdf>. Acesso em 09 de Dez de 2016;

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 7ª ed. Podium, p. 50, 2009. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5865/O-principio-da-proporcionalidade>. Acesso em 12 de Dez de 2016;

CURTO, Marta. **Quando o povo não tem segurança, é o país que corre perigo**. Disponível em: <http://opais.sapo.mz/index.php/component/content/article/38-economia/10054-quando-o-povo-nao-tem-seguranca-e-o-pais-que-corre-perigo.html?tmpl=component&print=1&page=>. Acesso em 20 de Jan de 2017;

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 19ª ed. São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2006;

DURKHEIM, E. **Ética e sociologia da moral**. São Paulo: Landy, p. 124, 2003.

_____. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 1995;

FARIA. **Uso Progressivo da Força**. 1999. Disponível em: <https://www.jundiai.sp.gov.br/gestao-de-pessoas/wp-content/uploads/sites/16/2016/02/Uso-Progressivo-da-Forca.pdf>. Acesso em 15 de Dez de 2016.

FORQUILHA, Salvador. **Democracia multipartidária é uma miragem em Moçambique**. Doutorado em Ciência Política pela Universidade de Bordeaux, França, falavam em Maputo na apresentação do livro “Desafios para Moçambique”, 2010;

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões**, Ed. Vozes, Petrópolis, 2004;

GARCIA, Antônio. **Direitos Humanos e Aplicação da Lei**, 2015. Disponível em: https://issuu.com/mrgarcianeto/docs/direitos_humanos_e_aplicacao_da_lei. Acesso em 30 de Dez de 2016;

GARLAND, David W. **Punishment and Modern Society: a study in Social Theory**. Chicago: The University of Chicago Press, 1990;

GARRETON, Roberto. **Visão Contemporânea dos Direitos Humanos**, In., Questões e Ideias sobre Direitos Humanos, Rede Sur – Direitos Humanos, Versão eletrônica;

GASPARETTO, Gilberto. **Cidadania: Polícia: Instituição se divide em diferentes tipos e funções**. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/policia-instituicao-se-divide-em-diferentes-tipos-e-funcoes.htm>. Acesso em 21 de Jan de 2017;

GIDDENS, Anthony. **A construção da sociedade**. Tradução: Álvaro Cabral. São Paulo: Martins Fontes, 2001;

_____. **Sociology**. 4th edition. Oxford: Blackwell Publishing, 2001.

GIL, A. C. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, p. 44, 1999;

_____. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**, 2ª edição, São Paulo: editora Atlas, p. 72, 1989;

HIRSCHI, T. **Causes of delinquency**. Berkeley, CA: University of California Press, 1969;

HOBBS, T. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. In: **Os pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, p. 27, 1997;

HUNGRIA, N. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense. Volume 5, p.24, 1942;

JORNAL GRATUITO. **Direitos humanos continuam a ser violados em Moçambique**. Disponível em: <http://www.verdade.co.mz/destaques/democracia/43289-direitos-humanos-continuum-a-ser-violados-em-mocambique>. Acesso em 19 de Dez de 2016;

_____. **Tomás Timbane ataca a Polícia e pede imposição da ordem nas instituições da Justiça**. Disponível em: <http://www.verdade.co.mz/tema-de-fundo/35-themadefundo/52100-tomas-timbane-ataca-a-policia-epedeimposicaoodaordemnasinstituicoes-da-justica>. Acesso em 10 de Dez 2016;

JORNAL NOTÍCIAS. MUSSANHANE, Eduardo. **LDH regista aumento de denúncias de tortura envolvendo agentes da Polícia**, 2013. Falando no início da 1ª Conferência Nacional sobre o papel da Polícia num Estado Democrático e de Direito – o caso de Moçambique. Disponível em: <http://noticias.mmo.co.mz/2013/05/ldh-regista-aumento-de-denuncias-de-tortura-envolvendo-agentes-dapolicia.html#ixzz4F0SE3iu0>. Acesso em 27 de Jan de 2017.

_____. MABOTA, Alice. **LDH regista aumento de denúncias de tortura envolvendo agentes da Polícia**, 2013. Falando no início da 1ª Conferência Nacional sobre o papel da Polícia num Estado Democrático e de Direito – o caso de Moçambique. Disponível em: <http://noticias.mmo.co.mz/2013/05/ldh-regista-aumento-de-denuncias-de-tortura-envolvendo-agentes-dapolicia.html#ixzz4F0SE3iu0>. Acesso em 27 de Jan de 2017.

_____. **Depois de Maputo: Tumultos atingem Manica**: 2010. Disponível em: <http://comunidademocambicana.blogspot.in/2010/09/depois-de-maputotumultosatingem.html>. Acesso em 11 de Dez de 2016;

JORNAL VERDADE. **Os Direitos Humanos continuam a ser violados em Moçambique**, 2014. Disponível em: <http://www.verdade.co.mz/destaques/democracia/43289-direitos-humanos-continuum-a-ser-violados-em-mocambique>. Acesso em 09 de Dez de 2016;

JÚNIOR, J. C. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000;

KOFI ANNAN, discurso feito em 2000, citado em *Human Security Now*, **Comissão de Segurança Humana, Nova Iorque**, p. 4, 2003. Disponível em: <http://www.humansecurity-chs.org/finalreport/English/FinalReport.pdf>. Acesso em 29 de Dez de 2016;

KONRAD ADENAUER STIFTUNG. **O papel da Polícia em períodos eleitorais**, 2004. Disponível em: http://www.kas.de/wf/doc/kas_5313-544-5-30.pdf. Acesso em 15 de Dez em 2016;

LANDMAN, T. **Política comparada**: una introducción a su objeto y métodos de investigación. Madrid: Alianza, 2011;

LASSO, José Ayala. **Manual de Formação em Direitos humanos para as forças policiais. Direitos Humanos e Aplicação da Lei**. Alto Comissariado das Nações Unidas para os

Direitos Humanos. GENEBRA. Série de Formação Profissional nº 05. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Manual1.pdf>. Acesso em 17 de Dez de 2016;

LEITÃO, José Carlos Bastos. **Discricionariedade Policial**. Lisboa: ISCPSI, 1998;

LEMERT, E. M. **Social pathology**. New York: McGraw Hill, 1972;

LIMA, K de, Roberto. **Direitos civis, Estado de Direito e “cultura policial”**: A formação policial em questão. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense. Texto nº4, 1997;

_____. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro – seus dilemas e paradoxos**. Rio de Janeiro: Forense, 1995;

_____. **Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?** São Paulo em Perspectiva, v.1, n.18, pp.49-59, 2004;

LINZ, J.; STEPAN, A. **Transição e consolidação da democracia, a experiência do Sul da Europa e da América do Sul**. São Paulo: Paz e Terra, p. 24, 1999;

MACAMO, E. **Um país cheio de soluções**. Maputo, Produções lua, 2006;

_____. **Vamos combater a credulidade: da dor de pensar (conclusão)**. Notícias. Maputo, 9 out 2010. Disponível em: <http://www.noticias.co.mz> Acesso em: 20 dez de 2016a;

MACHADO, J. Pedro, **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa**, quinto volume, Livros horizonte, p. 171;

MADEIRA, José Maria, **Repensando o poder de polícia**, Lumen Juris, p. 349, 2000;

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1998. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/239/Poder-de-policia>: Acesso em 19 de Dez de 2016;

MALOA, Joaquim M. **Será que em Moçambique existiu uma transição democrática completa?**, Edição 38, 2011. Disponível em: <http://pambazuka.org/pt/category/features/73199>. Acesso em 03 de Jan de 2017;

_____. **Violência Policial, ilegalismos e revolta popular em Moçambique**. Edição 37, 2011. Disponível em: <http://www.pambazuka.org/pt/governance/viol%C3%Aancia-policial-ilegalismos-e-revolta-popular-em-mo%C3%A7ambique>. Acesso em 16 de Dez 2016.. Pambazuka News: Vozes Pan-africanas para a Liberdade e Justiça;

Manual de direitos humanos: Poderes básicos da Aplicação da Lei Captura. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/rover/c8.htm>. Acesso em 07 de Agosto de 2016;

Manual orienta governos a limitarem o uso excessivo da força pela polícia, 2015. Disponível em: <https://observatoriosc.wordpress.com/2015/09/14/manual-orienta-governos-a-limitarem-o-uso-excessivo-da-forca-pela-policia/>. Acesso em 14 de Dez de 2016;

MAQUIAVEL, Nicolau. Disponível em: <http://www.frasesfamosas.com.br/frases-de/nicolau-maquiavel/>. Acesso em 18 de Dez de 2016;

MARCINEIRO, N. et al. **Polícia Comunitária, Florianópolis**: Insular, 2005;

MARCONI, M. A. e Lakatos, E. M. **Fundamento de Metodologia Científica**. 6ª Edição. São Paulo: editora Atlas S.A, p.155, 2007;

MASSANGO, Olívia. NOTÍCIAS. mozmassoko.com/sancao.machava, " **Fomos mesmo ludibriados pelo Presidente Nyusi**": **Opais**: Acesso em 16.04.2016;

MATSINHE Mariano. SAVANA. **Os que morreram pediram para morrer**: “Na Frelimo era normal fuzilar pessoas”, 2009. Disponível em < <http://macua.blogs.com/files/mariano-matsinhe--na-frelimo-era-norma-fuzilar-pessoas.doc>>. Acesso em 04 de Jan 2017;

MERTON, R. K. “**Continuities in the Theory of Reference Groups and Social Structure**”. In R. K. Merton, *Social Theory and Social Structure*. New York: Free Press, 1968;

MICHAEL, M. H. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais**: um guia pratica para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2005;

MELLIN, Filho, Oscar. **O Crime e a Pena no Pensamento de Émile Durkheim**. **Revista. Intellectus**. Ano VII | Nº. 14, p.63. ISSN 1679-8902. Faculdade de Jaguariúna. Faculdade Politécnica de Campinas. Disponível em: <http://www.revistaintellectus.com.br/DownloadArtigo.ashx?codigo=144>. Acesso em 27 de Jan de 2017.

MESQUITA Netto, Paulo. **Violência policial no Brasil**: abordagens teóricas e práticas de controle. In: PANDOLFI, Dulce Chaves et al. (orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999;

MIRANDA J. **Estudo de direito e de polícia: volume I, seminário de direito administrativo 2001/2002**. Lisboa: associação académica da faculdade de direito de Lisboa, 2003;

MIRIONE, Jorge. **Situação político-militar em Moçambique, PNN**. Disponível em: <http://portugueseindependentnews.info/2013/10/26/situacao-politico-militar-mocambique/>. Acesso em 05 de Jan de 2016;

MONJARDIM, Rosane. Da **Administração Pública e do Poder de Polícia**. Disponível em: <https://rmonjardim.jusbrasil.com.br/artigos/189932643/da-administracao-publica-e-do-poder-de-policia>. Acesso em 20 de Jan de 2017;

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral. 4ª ed. São Paulo: Atlas, p. 39, 2002;

NCOMO, Barnabe Lucas. Urias Simango – **um homem, uma causa**. Maputo: Createspace, 2004;

NETO, Baltar, Fernando Ferreira; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Direito Administrativo**. Coleção Sinopses para concursos. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira erige à condição de princípio a razoabilidade como elemento de limitação à discricionariedade administrativa, vinculando-a efetivamente ao aspecto teleológico da norma legal (Legitimidade e discricionariedade, p. 38). No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ob. cit., pp. 68-69);

NETO, Francisco Sannini. **Princípios gerais da atividade de Polícia Judiciária: Legalidade**, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/principios-gerais-da-atividade-de-policia-judiciaria-legalidade/>. Acesso em 10 de Dez de 2016;

OLIVEIRA, Bianca Marques; FIGUEIREDO, Cláudia Campos Santos; BORGES, Dayane Machado; GONÇALVES, Renan Silva. **O direito e a violência policial**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=9469&n_link=revista_artigos_1_eitura>. Acesso em: 10 de Jan de 2017;

OLIVEIRA, Ferreira de J. **As Políticas de Segurança e os Modelos de Policiamento – A Emergência do Policiamento de Proximidade**, edições almedina, 2006;

OLIVEIRA, Luciano. **"Violência Brasileira e Direitos Humanos a Razão Iluminista contra Parede"**. In: BITTAR, Eduardo; TOSI, Giuseppe (org). Democracia e educação em direitos humanos numa época de insegurança. Brasília: SEDH/Presidência da República, pp.267-276, 2008;

PEREIRA, J. **Mecanismo Estabelecido pela Sociedade Civil para Monitorar o Processo Eleitoral em Moçambique: Um Aviso Prévio**. [s: l], 2002;

PINESSO, Kelee Cristina. **Poder de polícia e o princípio da Proporcionalidade**. Disponível em: <http://kellpinesso.jusbrasil.com.br/artigos/111849422/poder-de-policia-e-o-principio-da-proporcionalidade>. Acesso em 19 de Dez de 2017;

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, v. 9, n. 1, maio, pp. 43-52, 1997;

_____. **"O controle do arbitrio do do Estado e o Direito Internacional dos Direitos Humanos"**, In: PINHEIRO, Paulo Sérgio e GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Orgs), Direitos Humanos no século XXI, Parte 1, Brasília, Senado Federal, IPRI, 2002, pp. 331-356;

_____. **Polícia e crise política: o caso das polícias militares**. In: As raízes da violência no Brasil. São Paulo: Brasiliense, p. 57, 1982.

PIOVESAN, Flavia. **Direito internacional dos direitos humanos e a lei de anistia: o caso brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da FMP. N 4. Porto Alegre. FMP, p 113, 2007;

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Fontes Martins, 1997;

RICHARDSON J. R. **Pesquisa social: Métodos e Técnicas**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A,1999;

RICHARDSON, R. J.; colaboradores.. **Pesquisa social – Métodos e Técnicas**, São Paulo, Atlas, p. 162, 1989;

RICO, J. M, et all. **Inseguridad Ciudadana y policia, Madrid**. Tecnos Editorial, 1998;

RIVERO, Jean. **Direito Administrativo**, Almedina, Coimbra, pp. 478-491, 1975;

ROZZA, Cláudio. **Processo administrativo disciplinar & comissões sob encomenda**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, p. 58, 2010;

SALEMA, A. et all. **Dicionário Enciclopédico**, Beta projectos Editoriais, Lisboa, 1986;

SANTOS, B.S. & Trindade, J. C. Et al. **Conflito e Transformação Social: uma Paisagem das Justiças em Moçambique**, Porto, Edições Afrontamento, Vol. 1.; Brito, L. (2000) **O Sistema Prisional em Moçambique**, Maputo, Programa PNUD de Apoio ao Sector da Justiça, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 63, 2009;

SILVA, Flavia Martins André da. **Poder discricionário da Administração Pública**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2635/Poder-discricionario-da-Administracao-Publica>. Acesso em 17 de Dez de 2016;

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, p. 777, 1999;

_____. **Segurança pública no Brasil e na Itália**. Arquivos da Polícia Civil. São Paulo: Arte Gráfica, v. 44, p. 5, 2009;

SILVA, José Geraldo da. **O Inquérito policial e a polícia judiciária**, p. 33-37;

SINGER, Helena, **Discursos desconcertados: linchamentos, punições e direitos humanos**. São Paulo: Tese (Doutorado em Sociologia), FFLCH-USP, 2000;

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. p. 149, 2001;

SUTHERLAND, E. D. **Social stratification: The forms and functions of inequality**. Englewood Cliffs, NJ: Prentice-Hall, 1967;

TAFFARELLO, Rogério Fernando. **O papel da polícia no Estado de Direito**. Gestão do Boletim Biênio: Conselho Editorial: 2013/2014. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4862-O-papel-da-policia-no-Estado-de-Direito. Acesso em 10 de Dez de 2016;

THOMAZ, Omar Ribeiro. **“Escravos sem dono”**: a experiência social dos campos de trabalho em Moçambique no período socialista. *Revista de Antropologia*, São Paulo, USP, 2008, V. 51 N° 1. p. 197 e 198. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ra/article/viewFile/27305/29077>>. Acesso em: 01 de Jan de 2017;

TOMÁS TIMBANE, bastonário da Ordem dos Advogados falando na abertura do ano Judicial em 2 de Março de 2015;

_____, bastonário da Ordem dos Advogados falando na abertura do ano Judicial em 2 de Março de 2016;

VALLA, Wilson Odirley. **Polícia – Funções, Atividades e Características Polícia Militar do Paraná**. Governo do Estado do Paraná Secretaria de Segurança Pública Polícia Militar do Paraná, 2016;

WEBER, M. **A política como vocação**. In: *Ciência e política. Duas vocações*. São Paulo: Cultrix, 1970;

ELIAS, N. **Violence and civilization: the State monopoly of physical violence and its infringement**. In: KEANE, J. (ed.). *Civil society and the State*. London: Verso, pp. 177-98, 1987.

Teses ou dissertações

ADORNO, S. **A gestão urbana do medo e da insegurança: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea**. 1996. 282f. Tese. (Livre-Docência em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo: PPGS/FFLCH-USP, 1996;

MABOTE, N. **A problemática do crime de homicídio praticado com recursos a armas brancas no Bairro Polana Caniço “B” na Cidade de Maputo** (Monografia de Licenciatura na Academia de Ciências Policiais), 2011;

NETO, Hélio Baragatti. **A construção da identidade de Moçambique e a poesia de José Craveirinha**, 2012. (Dissertação de Mestrado em Letras e Linguística) pela Universidade Federal de Goiás-Brasil;

NEVES, Gilda Motta Santos. **Comissão das Nações Unidas para Consolidação da Paz – Perspectiva Brasileira**, Tese de escrita no Cairo, em julho de 2007. (Impresso no Brasil 2010);

ROCHA, Alexandre Pereira da. **Polícia, violência e cidadania: o desafio de se construir uma polícia cidadã**. É mestre em Ciência Política pela Universidade de Brasília (Ipol/UnB), doutorando em Ciências Sociais no Centro de Pesquisa e Pós-graduação sobre as Américas da Universidade de Brasília (Ceppac/UnB) e policial civil do Distrito Federal desde 2002. **Rev. bras. segur. pública** | São Paulo v. 7, n. 1, pp.84-100 Fev/Mar 2013;

SALVIANO, Márcia Cristina Carvalho. **A efetivação das relações homoafetivas face à legislação infraconstitucional vigente**. Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará-ESMEC Curso de Especialização em Direito Público, Junho, 2012, Fortaleza – Ceará. (Monografia do Monografia apresentada como requisito para a conclusão da PósGraduação Lato Sensu em Direito Público da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará). Disponível em:
<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/624/1/MONOGRRAFIA%20-%20MÁRCIA%20SALVIANO.pdf>. Acesso em 18 de Dez de 2016.

Legislação

BRASIL. **A Constituição de 1988 e o ordenamento jurídico-penal brasileiro**, p. 69;

Acordo Geral de Paz de 1992, aprovado pela Lei nº 13/92, BR nº 42, I Série, 14 de Outubro 1992;

MOÇAMBIQUE. **Constituição da República de Moçambique Imprensa Nacional de Moçambique**: Maputo. (2004);

_____. Estatuto do Polícia que aprova o Decreto nº 28/99 de 24 de Maio;

NAÇÕES UNIDAS. Resolução número 34/169, de 17 de dezembro de 1979 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

_____. **Directrizes do CAD e Série de Referência de Reforma e Governação dos Sistemas de Segurança**, 2005, p.11, em <http://www.oecd.org/dataoecd/8/39/31785288.pdf>, último acesso em 11 de Jan de 2017. Comissão das Nações Unidas para Consolidação da Paz – Perspectiva Brasileira. Tese de Gilda Motta Santos Neves escrita no Cairo, em julho de 2007. (Impresso no Brasil 2010);

Relatórios consultados

MOÇAMBIQUE. **Relatório da Liga dos Direitos Humanos em Moçambique**, publicado em 2008, licença para matar, responsabilização da polícia em Moçambique. AMNESTY INTERNATIONAL, 2008. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/AFR410012008PORTUGUESE.PDF>. Acesso em 25 de Dez de 2016;

_____. **Plano Estratégico da Polícia da República de Moçambique – PEPRM** para o período 2003- Volume I, Maio de 2012; 2003;

_____. Relatório da Liga dos Direitos Humanos em Moçambique, publicado em 2010;

_____. LIGA MOÇAMBICANA DOS DIREITOS HUMANOS (LDH). **Relatório dos Direitos Humanos - Moçambique 2011**. Disponível em: <http://portuguese.maputo.usembassy.gov/hr.html>. Acesso em: 19 de Ja de 2017.

_____. RELATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS (LDH). **Relatórios de Direitos Humanos**, 2014.

_____. LIGA MOÇAMBICANA DOS DIREITOS HUMANOS (LMDH). **Relatório dos Direitos Humanos**, 2004.

_____. LIGA MOÇAMBICANA DOS DIREITOS HUMANOS (LDH). **Relatório dos Direitos Humanos - Moçambique 2013**. Disponível em: <http://photos.state.gov/libraries/mozambique/19452/pdfs/mozambiquehrrfinal.pdf>. Acesso em 19 de Janeiro de 2017.

_____. Apresentação ao comitê das nações unidas contra a tortura 51ª sessão do comitê contra a tortura das nações unidas (28 de outubro – 22 de novembro de 2013). Amnest international. p.7. Disponível em: < <https://www.amnesty.org/en/documents/afr41/006/2013/pt/>>. Acesso em 09 de Jan de 2017.

_____. I can't believe in justice anymore: obstacles to justice for unlawful killings by police in Mozambique, 2000. AMNESTY INTERNATIONAL. Disponível em: <http://www.amnesty.org/en/library>. Acesso em: 28 de Dez 2016;

_____. **O GRUPO DE HISTÓRIA**. Escola Portuguesa de Moçambique - 4 de Outubro - Dia do Acordo Geral de Paz em Moçambique, 2007. Publicado por Nuno Domingues;

_____. **Aprisionando os meus direitos Prisão e detenção arbitrária e tratamento dos reclusos em Moçambique**. AMNISTIA INTERNACIONAL Novembro de 2012, p.16 e seguintes. Índice: AFR 41/001/2012.

_____. OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA, 2005;

_____. OPEN SOCIETY INITIATIVE FOR SOUTHERN AFRICA: O Sector da Justiça e o Estado de Direito, p. 4, 2006;

_____. **“Já não acredito na justiça”**. Obstáculos à justiça em casos de homicídios pela polícia em Moçambique. Anmistia Internacional, 2009;

_____. **PAZ AMEAÇADA?** Manuel Aranda da Silva Mesa Redonda, 11 de novembro de 2013. Disponível em: https://issuu.com/imvf/docs/mesaredonda_mo__ambique_editada_fi. Acesso em 19 de Dez de 2017;

NAÇÕES UNIDAS. RELATÓRIO Nº 35/08 - CASO 12.019. **ADMISSIBILIDADE E MÉRITO (PUBLICAÇÃO)**. ANTÔNIO FERREIRA. BRAGA Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização nos Estados americanos. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2008port/Brasil12019.a.port.htm>. Acesso em 03 de Agosto de 2016.